

PROCESSO: TCE/004365/2025**NATUREZA:** Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual**EXERCÍCIO:** 2024**RESPONSÁVEL:** Jerônimo Rodrigues Souza**RELATOR:** Cons. Inaldo da Paixão Santos Araújo

VOTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Valendo-me da prerrogativa prevista no art. 93, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresento declaração de voto escrita, por meio da qual farei algumas considerações que reputo indispensáveis à análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, referente ao exercício de 2024.

Início parabenizando o eminente Relator, Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo, e sua dedicada equipe técnica, pelo voto que evidencia equilíbrio entre profundidade analítica e rigor técnico, qualidades essenciais à função de controle exercida por Tribunal de Contas. A atribuição de elaborar o Relatório e o Parecer Prévio sobre as contas do Governador constitui uma das mais relevantes competências constitucionais desta Casa. Trata-se de função essencial à preservação do regime republicano, pois fornece um diagnóstico técnico e abrangente da gestão estadual, que embasará o julgamento político a ser realizado pela augusta Assembleia Legislativa do Estado.

De pronto, assevero a minha convergência às homenagens feitas ao educador Anísio Teixeira e ao Conselheiro Antônio Honorato. A proximidade da aposentadoria do Conselheiro Antônio Honorato representa, ao mesmo tempo, o início de uma nova etapa de vida e o encerramento de uma jornada no controle externo, marcada por dedicação, ética e compromisso com o serviço público. Seu percurso institucional é motivo de respeito e reconhecimento, celebrando uma carreira que enriqueceu o controle e a transparência na gestão pública. Já Anísio Teixeira, cujo falecimento completou 54 anos neste exercício, permanece com visão atual e inspiradora, ao afirmar que “só existirá democracia no Brasil no dia em que se montar no país a máquina que prepara as democracias”.

A decisão deste Colegiado, materializada no Parecer Prévio, fundamenta-se nos trabalhos desenvolvidos pelos competentes auditores desta Casa. A análise conduzida pelo Corpo de Auditores reflete o exercício de um controle externo firme, ativo e comprometido com a excelência. Por essa razão, parabenizo todos os Auditores que se dedicaram à elaboração da Seção Analítica, cuja qualidade técnica é irrefutável. O trabalho apresenta altíssima qualidade, com um detalhamento preciso dos achados e uma profundidade nas conclusões, sempre acompanhadas do necessário suporte legal, jurisprudencial e doutrinário.

Registro, também, meu reconhecimento à atuação do Ministério Público de Contas, que, com autonomia, apresentou parecer célere, bem fundamentado e de elevado nível técnico. A Procuradora-Geral de Contas, Dra. Camila Luz, demonstrou, mais uma vez, compromisso com os princípios que norteiam a fiscalização, contribuindo significativamente para a segurança jurídica e a profundidade da análise das contas.

Por fim, enalteço a iniciativa do Poder Executivo da Bahia em adotar o Relato Integrado como parte da sua Prestação de Contas, o que representa um avanço significativo na transparência e na qualidade da gestão pública, seguindo as melhores práticas internacionais. O investimento na clareza das informações contábeis e fiscais, demonstra compromisso com a integridade, com o diálogo construtivo entre os diversos stakeholders e com a melhoria contínua da administração. De igual maneira, manifesto minha satisfação diante da disposição do Poder Executivo estadual em manter uma interlocução profícua e produtiva com este Tribunal, de modo a observar os apontamentos desta Casa, que, em última instância, visam atender às demandas da sociedade baiana. Tal harmonia institucional reforça o propósito comum de ambos os Poderes: o cumprimento do interesse público primário.

A atuação cooperativa tem contribuído para o aprimoramento dos mecanismos de governança e de gestão dos programas de governo. A construção de um diálogo permanente entre a Administração Pública e este respeitável Órgão de Controle Externo revela-se essencial para sincronia de estratégias e a identificação de oportunidades de atuação conjunta em favor da efetividade das políticas públicas no Estado, em conformidade com a missão institucional desta Corte.

É imprescindível reafirmar que o Tribunal de Contas é, por excelência, um órgão de proteção dos direitos fundamentais. Ciente dessa missão, o TCE/BA vem, progressivamente, incorporando as políticas públicas, enquanto instrumentos de concretização de direitos, como centro das ações fiscalizatórias da Auditoria. Essas ações são orientadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sob o filtro constitucional, com vistas ao equilíbrio das contas públicas. Ressalta-se, ainda, a aderência às diretrizes internacionais emanadas pelas Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS).

A coordenação sinérgica entre esses elementos reflete o comprometimento desta Corte com a inovação e com os paradigmas mais atuais da auditoria pública. O TCE/BA alinha-se às orientações contidas na Declaração de Moscou (2019), fruto do XXIII Congresso Internacional das EFS, que enfatiza a inovação no controle externo, por meio da capacitação profissional contínua, do uso inteligente de dados, da transparência analítica e da avaliação transversal das políticas públicas.

Nesse mesmo sentido, o TCE/BA tem seguido as orientações da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon). Em especial, destaco as diretrizes constantes da Carta de Foz do Iguaçu (2024), aprovada durante o IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, que reafirma o papel das Cortes de Contas como guardiãs da boa aplicação dos recursos públicos e vigilantes do crescimento econômico sustentável com justiça social e equidade.

Com vistas à plena realização dos princípios norteadores dos Tribunais de Contas, autonomia, fiscalização, vigilância e energia, o exame auditorial contemplou abrangente análise de políticas públicas essenciais para a sociedade, reafirmando seu compromisso com a inovação e com o aprimoramento do controle da aplicação dos recursos públicos.

No exercício sob análise, o TCE/BA ampliou o escopo de sua atuação fiscalizatória, incorporando temas de alta relevância social de forma transversal. A Auditoria estruturou sua análise a partir de Eixos Estratégicos que permitiram avaliar, sob diferentes dimensões, os resultados alcançados na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas estaduais.

Esse trabalho foi desenvolvido em alinhamento com o Plano de Desenvolvimento Integrado (PDI) Bahia 2035, instrumento orientador das ações governamentais, que estabelece 13 eixos estratégicos vinculados às prioridades do Estado. Desses, foram selecionados 11 eixos para análise das Contas de Governo de 2024, permitindo uma avaliação mais conectada com os objetivos de longo prazo da administração pública estadual.

O PDI Bahia 2035 expressa uma visão clara de futuro para o Estado e estabelece marcos fundamentais para a formulação de políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida da população. Assim, a Auditoria compreendeu que sua atuação não poderia se dissociar desse importante plano estratégico.

Conclui-se que o trabalho desenvolvido pelos auditores partiu de uma abordagem interpretativa com visão global da gestão pública, privilegiando uma análise sistêmica e orientada por resultados, em detrimento da mera verificação de conformidade formal. Esse diferencial merece especial reconhecimento, pois se apresenta como um verdadeiro farol para o redirecionamento da gestão pública.

Portanto, fica evidente que o controle externo exercido por este Tribunal transcende o cumprimento estrito de formalidades legais. Seu propósito maior é contribuir de forma efetiva para o aprimoramento contínuo da administração pública, promovendo o desenvolvimento econômico e social, com o propósito maior de garantir o bem-estar da população baiana.

No pleno exercício do papel dos Tribunais de Contas, as medidas prospectivas traduzidas em **determinações, recomendações e alertas** direcionados ao Poder Executivo exercem papel orientador do aperfeiçoamento da gestão governamental de modo geral, e, com isso, concretizam as funções preventiva e corretiva do Controle Externo.

Sobre as considerações formuladas na manifestação da defesa do Sr. Governador no âmbito deste processo de contas, destaco os itens III a V (Ref.3510770-5/11), e passo a analisar cada um dos argumentos levantados.

“III – DA ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DO PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DE GOVERNO E DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXPEDIR DETERMINAÇÕES”

A defesa alega: (i) que não há julgamento das contas de governo por este TCE; (ii) que o Exmo. Governador não é jurisdicionado deste Tribunal; e (iii) que há exercício de função consultiva por este Tribunal quando da expedição de Parecer das Contas de Governo, para concluir, postas essas premissas, que haveria impossibilidade de expedição “de determinações destinadas” ao Governador, “especialmente no âmbito das contas de governo”.

Passo a analisar essas premissas, após uma rápida exposição do feixe de competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas, especialmente no que se refere às Contas de Governo.

A apreciação das contas é a última etapa do ciclo orçamentário anual e representa, ainda, a primeira etapa do julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo estadual, na medida em que se trata de um procedimento complexo, previsto constitucionalmente, onde se exige a emissão do **parecer prévio** pelo Tribunal de Contas, com fundamentação técnico-jurídica, e, em seguida, o **julgamento**, com valoração política, pela Assembleia Legislativa. Conforme previsão expressa do art. 71, I da Constituição Federal e do art. 91, I da Constituição Estadual, este Tribunal é competente para “apreciar as contas prestadas anualmente” pelo Chefe do Poder Executivo. Em igual sentido são as previsões do art. 1º, I, da Lei Orgânica¹ e do art. 4º, II, “a”, do Regimento Interno deste TCE².

Depreende-se das expressas previsões constitucionais e legais elencadas, duas conclusões, quais sejam:

Primeiro, que o Exmo. Governador é jurisdicionado deste Tribunal, tratando-se de matéria superada não só por este Colegiado, mas pela Constituição do Estado da Bahia de 1989, que, em seu art. 105, inciso XV (norma de repetição obrigatória do art. 84, inciso XXIV da Constituição Federal), também estabelece, de forma clara e inequívoca, a **obrigação do Governador de prestar as contas referentes ao exercício financeiro anterior**. E as normas anteriormente citadas também refutam a tese de que o Governador não seria sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas.

Ressalto que em qualquer sistema de controle externo, é absolutamente inconcebível que a figura do Governador do Estado seja afastada da jurisdição de um Tribunal de Contas, hipótese esta que não encontra precedente em nenhum estado da federação, pois a Constituição e as leis estaduais, de forma uníssona, asseguram que o chefe do Executivo estadual, como responsável pela gestão

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, órgão autônomo e independente, incumbido de auxiliar o controle externo a cargo da Assembleia Legislativa, compete, na forma estabelecida na Constituição do Estado: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, emitindo parecer prévio a ser elaborado no prazo de sessenta dias, a partir da data do seu recebimento;

² Art. 4º Ao Tribunal Pleno compete: (...) II – emitir parecer: a) prévio às contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, no prazo de 60 dias, a partir da data do seu recebimento;

financeira e orçamentária, seja regularmente auditado e fiscalizado pelo Tribunal de Contas.

Contudo, para além do inciso I do art. 71, temos outros incisos. Mais precisamente 11 incisos, que veiculam outras competências autônomas, deferidas pelo constituinte originário aos Tribunais de Contas, que devem delas se desincumbir de forma independente e ativa, também em relação ao Senhor Governador.

Exatamente, nesse sentido, a hermenêutica constitucional proclama ausência de hierarquia entre seus artigos e incisos, bem como pela obrigatoriedade de uma interpretação que respeite os seus princípios, por exemplo, unidade constitucional, efeito integrador, máxima efetividade e da harmonização.

E segundo, que não há o que discordar da defesa quanto ao fato de que, no âmbito das Contas de Governo este Tribunal de Contas não julga. Não há dúvida acerca da competência constitucionalmente assegurada aos Tribunais de Contas para a **apreciação das contas de governo por meio da emissão de parecer técnico conclusivo** (art. 71, I, CF/88), que embasará o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Por outro lado, compete-lhe o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos (art. 71, II, CF/88).

Essa dualidade de funções (apreciação de contas e julgamento das contas) está diretamente atrelada à dualidade de objetos de análise: **contas de governo e contas de gestão**, que são distintas, referindo-se cada espécie de contas à sua matéria própria, ainda que o sujeito responsável pela apresentação das contas seja o mesmo. Também integram o Poder Executivo os Secretários de Estado, “*responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue à decisão definitiva ao Tribunal de Contas*”³ e que atuam em auxílio ao Governador no exercício da administração estadual, conforme disposto no art. 99 da Constituição do Estado da Bahia.

Assim, ao passo que as **contas anuais de governo** demonstram “a conduta do Presidente, do Governador ou do Prefeito no **exercício das funções políticas de planejamento, implementação, organização, direção e controle das políticas públicas**”, as **contas anuais de gestão** evidenciam “os atos da **administração e gerência de recursos públicos**, praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores dos órgãos e entidades”⁴.

As **contas de gestão** consistem na avaliação pormenorizada (numa perspectiva micro), em que são examinados “os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade ao nível de um determinado contrato ou ordem de pagamento”⁵. À diferença das **contas de governo**, as contas de gestão submetem-se ao

³ ADI nº 849 (citada adiante).

⁴ LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 51.

⁵ LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 51.

juízo direto e definitivo do Tribunal de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II, e §3º, CF/88). Como síntese dessa dualidade de funções deste Tribunal, o **STF (ADI nº 849/MT)** consignou:

A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue à decisão definitiva ao Tribunal de Contas. (ADI 849, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11-02-1999, DJ 23-04-1999 PP-00001 EMENT VOL-01947-01 PP-00043).

O Exmo. Conselheiro Relator, em seu voto, bem destacou a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 982/PR, em que se reafirmou essa **distinção entre contas de governo e contas de gestão**⁶, consolidando a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento das contas de gestão de Chefes do Poder Executivo que realizam atos administrativos individuais, a exemplo de ordenar gastos.

No entanto, é sabido que essa situação tende a ser mais comum no âmbito municipal, pois no âmbito estadual essa possibilidade de um gestor acumular para si ambas as funções – de chefe de Governo e de ordenador de despesas –, é algo pouco provável, especialmente diante da quantidade consideravelmente maior de atividades econômicas que exerce e a necessária delegação de competências, no que se incluir aquelas relacionadas à ordenação de despesas.

Isso significa dizer que a ADPF 982/PR, que apenas ratificou o entendimento do STF em Repercussão Geral, que deu origem ao Tema 157⁷, não representa qualquer mudança de paradigma ou mesmo apresenta um novo olhar sobre a dinâmica da gestão pública estadual observada, há muito, por este Tribunal de Contas. Nesse panorama, por meio deste processo, este Tribunal aprecia as **contas de governo** para fins de emissão de parecer prévio, com opinativo técnico-jurídico favorável ou desfavorável à aprovação das contas.

⁶ As contas anuais de governo demonstram “a conduta do Presidente, do Governador ou do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, implementação, organização, direção e controle das políticas públicas” e as contas anuais de gestão evidenciam “os atos da administração e gerência de recursos públicos, praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores dos órgãos e entidades” (LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 51.)

⁷ Tema: 157 – Título: Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito. Leading Case: RE 729744. Ministro Relator Gilmar Mendes.

Essa apreciação, como já afirmado, visa embasar a decisão política da Assembleia Legislativa quando do julgamento definitivo das contas, inclusive para fins de caracterização ou não de inelegibilidade do gestor. Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes, relator da RE 729.744 citada acima, destacou:

“Vejam, no caso dos autos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais analisou a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bugre, referente ao exercício de 2001, e emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do prefeito. **Nessa hipótese, a natureza da manifestação do Tribunal de Contas é apenas opinativa, devendo necessariamente se submeter ao julgamento do Poder Legislativo para efeitos de inelegibilidade.**

A hipótese de julgamento apartado de contas de gestão não está compreendido nesse paradigma.

É importante sublinhar, ademais, que, no julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município. A rejeição das contas tem o condão de gerar, como consequência, a caracterização da inelegibilidade do prefeito, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Não se poderia admitir, dentro desse sistema, que o parecer opinativo do Tribunal de Contas tivesse o condão de gerar tais consequências ao Chefe de Poder local.

Sublinhe-se, entretanto, que, **no caso de a Câmara Municipal aprovar as contas do prefeito, o que se afasta é apenas sua inelegibilidade. Os fatos apurados no processo político-administrativo poderão dar ensejo à sua responsabilização civil, criminal ou administrativa.**” (grifos nossos)

Portanto, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o fato de o parecer prévio ter como principal finalidade a de subsidiar o julgamento político pelo Poder Legislativo, o exame de contas anuais não impede o exercício das demais competências constitucionais e legais atribuídas a este Tribunal de Contas, no controle externo da Administração Pública estadual.

Logo, há de se concluir que a prestação das contas de governo confere a este Tribunal a prerrogativa de realização de análise orçamentário-financeira sob perspectiva ampla e panorâmica. Neste processo, ora em pauta, há um exame macro e global, que demonstra a situação orçamentária do Estado da Bahia, bem como a concreção dos compromissos assumidos pelo Governo no campo das políticas públicas. É este mister técnico, constitucionalmente atribuído ao Tribunal de Contas, que permite a verificação da adequação e cumprimento da atuação governamental às normas orçamentário-financeiras. O próprio STJ destaca (RMS nº 11060/GO⁸) que:

[a]s contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo (...) [r]evelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas (...) (grifou-se)

⁸ STJ - RMS: 11060 GO 1999/0069194-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/06/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/09/2002 p. 159.

Com efeito, é plenamente cabível ao Tribunal de Contas avaliar os demais aspectos das contas de governo, bem como as contas de gestão, na eventual hipótese de atos de administração e gerência de recursos públicos pelo Governador, para fins de consignar, à margem do opinativo conclusivo referente à apreciação das contas, os demais encaminhamentos pertinentes e cabíveis, tais como emissão de alertas e expedição de recomendações e determinações.

A possibilidade de exercer, em um mesmo instrumento, mais de um competência decorre não só pela inexistência de qualquer norma vigente que restrinja a competência do Tribunal de Contas no âmbito da apreciação de contas, mas também pelo fato de que **o parecer prévio possui “um viés atípico na moldura do que se conhece ordinariamente como parecer”⁹**. Isso porque, o parecer prévio emitido por este Tribunal de Contas possui natureza técnico-opinativa, sendo, em verdade, um **opinativo qualificado que norteia o julgamento das contas do Poder Executivo**, cuja conclusão – se favorável ou desfavorável à aprovação das contas – só pode ser afastada por 2/3 do peso da opinião política no momento do efetivo julgamento pela Assembleia Legislativa.

Ou seja, “a fração necessária para vencer a opinião técnica é superior à necessária, até mesmo para alterar uma norma constitucional, tamanho o peso atribuído pelo Constituinte”¹⁰ ao trabalho exercido pelos Tribunais de Contas ao apreciar as contas anuais.

A nossa **Resolução nº 164, de 10 de dezembro de 2015**, que “dispõe sobre a Normatização dos Procedimentos para Emissão do Relatório e Parecer Prévio das Contas de Governo no âmbito do TCE/BA” alberga de forma explícita a competência de expedição de **determinações**, ao lado das recomendações, ressalvas e observações:

Art. 8º Para fins de subsidiar as análises técnicas e a avaliação do resultado da gestão, além dos elementos componentes da prestação de contas do Governo encaminhada à Assembleia Legislativa, deverá ser remetido ao TCE/BA, pelo Auditor Geral do Estado ou pelo dirigente máximo do órgão central de controle interno, até 28 de fevereiro do ano seguinte **ao que se referem as contas**, os seguintes elementos:

I - Relatório sobre as providências adotadas objetivando o saneamento das recomendações, ressalvas, **determinações** e observações **contidas no Parecer Prévio deste Tribunal, relativas às contas do exercício anterior ao das contas sob exame**, contendo as justificativas para eventual descumprimento e providências adotadas; (grifou-se)

Do mesmo modo, no Anexo V da citada Resolução:

ANEXO V
Modelo do Relatório de Execução do Plano de Ação
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO
Informações que devem constar no relatório, para cada recomendação e/ou **determinação constante do Parecer Prévio**:
1 - Recomendação e/ou **determinação**

⁹ GONÇALVES, André Luiz de Matos. Tribunais de Contas, Políticas Públicas e Unidade Legística. 1. ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 166.

¹⁰ Ibidem, p. 165.

- 1.1 - Situação atual da recomendação e/ou determinação constante do Parecer Prévio relativo às contas do exercício anterior do Chefe do Poder Executivo: detalhar as ações realizadas, justificando os casos, não sanado.
- 2 - Cronograma de execução:
 - 2.1 - Apresentar os percentuais executados;
 - 2.2 - Detalhar os prazos para a conclusão das ações pendentes. (g.n.)

Ainda, no teor do **Regimento Interno do TCU**, resta clara a função do Tribunal de Contas nas contas de governo:

Art. 228. O parecer prévio a que se refere o caput do art. 221 será conclusivo no sentido de exprimir se as contas prestadas pelo Presidente da República representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro, bem como sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal.

§ 1º. **O parecer prévio conterà registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.** (grifou-se)

Assim, como visto, a atuação do Tribunal de Contas nas **contas de governo** não tem como foco de análise os atos administrativos de forma isolada, destinando-se especificamente à verificação da **“conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas”**¹¹.

Nas palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Professor de Direito Financeiro da Universidade Federal do Maranhão, José Ribamar Furtado, na análise das contas de governo:

(...) perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. **Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.**

Por essa razão, ao prestar auxílio ao órgão julgador (Parlamento), **a Instituição de Contas deve instruir o processo informando sobre a harmonia entre os programas previstos na lei orçamentária, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como sobre o cumprimento de tais programas quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e alcance das metas estabelecidas.** Nesse mister, é de grande relevância a utilização da denominada auditoria operacional como instrumento de mensuração da legitimidade da atuação do agente político. **O Tribunal deve, também, verificar o equilíbrio fiscal e evidenciar o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do ente federado, em especial nas áreas da saúde, educação, emprego, renda, meio ambiente, segurança, infra-estrutura e assistência social. Também deve ser examinado se o gestor cumpriu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência na gestão fiscal.** (grifou-se)

¹¹ FURTADO, José Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, Ano 35, n. 109, p. 61-89, Maio/Agosto, 2007, p. 70.

Uma vez delimitado o âmbito da “apreciação das contas de governo” (art. 71, I da CF/88 e art. 91, I, da CE/89) por este Tribunal, **cumprir situar essa competência no âmbito do feixe de competências que lhe são atribuídas constitucionalmente para destacar a interpretação conjunta e complementar dessas funções**¹².

Não se pode analisar o mister técnico-constitucional do Tribunal de Contas de forma a fatiar as suas competências arroladas no art. 71 da Constituição Federal. **Não há como forçar a interpretação das competências deste Órgão para isolar hermeticamente cada inciso do dispositivo constitucional.**

Não é demais recordar que as competências explícitas acarretam, em razão da própria hermenêutica constitucional e da teoria dos poderes implícitos, o conhecimento das competências acessórias e seus instrumentos para o exercício da competência constitucional específica. Não é outro o entendimento do STF¹³.

O Tribunal de Contas preserva a sua independência para se manifestar em seu parecer conclusivo de forma técnica e autônoma, sendo limitado o escopo atinente à matéria específica das contas de governo, no que diz respeito ao exercício analisado.

Nesse contexto, referencio trecho do **Manual de Boas Práticas Processuais dos Tribunais de Contas**¹⁴ que, no item 3, intitulado “Tipos de Processo de Fiscalização”, dispõe:

- I – O Parecer Prévio elaborado pelo Tribunal de Contas possui as seguintes feições:
- a) O Parecer Prévio sobre as contas do Presidente da República e Governadores envolve uma função opinativa e de assessoramento ao Poder Legislativo no julgamento das contas apresentadas. Trata-se de uma *apreciação técnico-opinativa* sobre desempenho governamental na execução do seu plano de governo, competindo ao Parlamento proferir o julgamento político sobre a gestão analisada – art.71, I, e 75 da CF/88. (grifou-se)

¹² “(...) não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços. Tenho insistido em que a interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta textos de direito, isoladamente, mas sim o direito – a Constituição – no seu todo” (Voto do ministro Eros Grau no julgamento da ADI nº 3.685/DF).

¹³ “(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios (...). Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelara, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.” [MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004.] Vide MS 33.092, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-3-2015, 2ª T, DJE de 17-8-2015.

¹⁴ Manual de Boas Práticas Processuais dos Tribunais de Contas./ Juarez Freitas e Hélio Saul Mileski. Brasília-DF; Cuiabá-MT: ATRICON; Instituto Rui Barbosa; TCE-SC, 2013, p.34. Disponível em: <<https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/10/Manual-de-Boas-Praticas-Processuais-dos-Tribunais-de-Contas.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

É então nesse mister constitucional técnico e independente que a este Tribunal compete emitir o parecer prévio nas Contas de Governo. Em afirmação da posição autônoma e independente dos Tribunais de Contas, tal como consignado no Acórdão proferido pelo STF no julgamento da ADI nº 4190/RJ.

Para reforço, noticie-se que, em recente decisão nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.436.197/RO¹⁵, **o STF entendeu que:**

(...) embora a titularidade da função de controle externo seja do Poder Legislativo, os Tribunais de Contas possuem competências próprias, exercidas sem participação direta deste Poder. Como se extrai do texto constitucional e da legislação de regência da matéria, as atribuições dos Tribunais de Contas não se restringem ao auxílio ao legislativo, de modo a abranger não só o exame das prestações de contas (art. 71, I e II, da Constituição) como também a atividade de fiscalização (art. 71, IV, V e VI, da Constituição). As Cortes de Contas podem realizar, por exemplo, inspeções e auditorias por iniciativa própria ou, ainda, para apurar denúncias, e não apenas por solicitação do Poder Legislativo (...) **Afinal, os Tribunais de Contas possuem sua parcela de independência e autonomia, exercendo, além das competências desenvolvidas em apoio efetivo ao Legislativo, competências exercidas plenamente.** De fato, ao Tribunal de Contas cabe prestar auxílio técnico indispensável ao Parlamento. Não obstante, suas atribuições não se restringem a esse papel auxiliar, mas abrangem atribuições exclusivas. (...)

Delineadas essas premissas, conclui-se que **a circunstância de o Tribunal de Contas exercer atribuições desinvestidas de caráter deliberativo no julgamento das contas anuais** (do qual pode resultar o reconhecimento de inelegibilidade) **não o exonera do dever de, constatadas irregularidades, aplicar as consequências decorrentes do exercício pleno de suas atividades fiscalizatória e sancionatória,** no âmbito das suas demais competências. (grifou-se)

Assim, tem-se que o Tribunal de Contas possui **autonomia técnica para promover, em seu parecer, a expedição de ênfases, alertas, recomendações e determinações, bem como assinar prazo para que determinado órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei,** quando verificada a ocorrência de ilegalidade (art. 71, IX, CF/88).

Em consonância ao já afirmado pelo próprio STF, acerca das competências próprias e autônomas dos Tribunais de Contas, cito as palavras de Donato Volkens Moutinho¹⁶ que, ao tratar da “Distinção entre fiscalização, julgamento de contas e responsabilização”, explicou:

Com intenção didática, a literatura especializada agrupa as competências das cortes de controle externo brasileiras – especialmente as previstas nos arts. 31, §§1º e 2º, 33, §2º, 71, incisos I a XI e §§1º e 2º, 72, §2º, 74, §§1º e 2º, 75 e 167-A, §6º, da CRFB/1988 – em funções. Aqui, com adaptações às lições de José Maurício Conti, adota-se uma classificação em dez funções, a saber: fiscalizadora, judicante,

¹⁵ ARE 1436197 RG/RO. Julgado em 18/12/2023, publicado em 01/03/2024. Rel.: Min. Luiz Fux.

¹⁶ MOUTINHO, Donato Volkens. Os tribunais de contas e a responsabilização financeira dos governantes: aplicação de multa e imputação de débito a presidentes da República, governadores e prefeitos. Fórum Administrativo. Belo Horizonte, v. 22, n. 254, abr. 2022. p. 13-34. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2024/01/Artigo_Donato_Moutinho.pdf>

sancionadora, reintegradora, consultiva, informativa, corretiva, normativa, ouvidoria e administrativa.

Embora tais funções muitas vezes se desenvolvam em conjunto, não há conexão obrigatória entre elas. Ao contrário, como estão previstas em dispositivos constitucionais específicos, elas são independentes umas das outras. (grifou-se)

Em outros termos: **a função opinativa do Tribunal de Contas quanto às contas do Chefe do Poder Executivo não obsta o pleno exercício das demais funções constitucionalmente outorgadas às Cortes de Contas.** Isto é: o dispositivo constitucional definidor da competência da Corte de Contas não estabelece embargo para a expedição de determinações ao Chefe do Poder Executivo. Não se confundem as competências de julgamento das contas e de expedição de determinações. São “independentes umas das outras”.

A título de complemento, consigne-se que, para a doutrina especializada¹⁷, **o parecer prévio consiste na “mais importante competência das cortes de contas”, visto que a este órgão cabe fornecer os elementos técnicos para, posteriormente, os parlamentares emitirem o julgamento político, de modo a publicizar o grau de efetivação dos resultados pretendidos na política governamental.** Como bem destaca a Auditora/Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha¹⁸, presidente da AUDICON:

(...) nesses pareceres, as cortes de contas opinam pela aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação das contas e, **ainda fazem determinações e recomendações aos gestores acerca das deficiências encontradas**, bem como acerca das melhorias que podem ser executadas na arrecadação de receitas e no gerenciamento dos gastos públicos, efetuando o monitoramento das recomendações propostas, impulsionando o fortalecimento de controles internos e a melhoria das ações governamentais. (...)

Os pareceres prévios emitidos pelos Tribunais de Contas, além de apresentarem o resultado do desempenho do Chefe do Poder Executivo, durante um exercício financeiro, também apresentam comandos de otimização operacional, contidos nas recomendações; e comandos para atendimento de regras legais, contidas nas determinações. (grifou-se)

Com fundamento na autonomia e ausência de hierarquia existente entre os dispositivos normativos constantes dos incisos do art. 71 da Constituição Federal de 1988, tenho defendido¹⁹ a expedição de determinações no âmbito do Parecer Prévio desde a apreciação das Contas de Governo do exercício de 2014.

¹⁷ MENESES, Anelise Florencio de; MAPURUNGA, Patrícia Vasconcelos Rocha. Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador: um Estudo na Evidenciação pelos Tribunais de Contas Estaduais. Revista do TCE/CE: Controle Doutrina e Artigos, Fortaleza, v. 14, n. 1, p. 108-122, 2016 e CUNHA, Milene Dias da. Resignificando a finalidade dos pareceres prévios emitidos pelos Tribunais de Contas: maior efetividade para a governança e responsabilidade para a democracia representativa. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 23-38, jul./dez. 2019.

¹⁸ CUNHA, Milene Dias da. Resignificando a finalidade dos pareceres prévios emitidos pelos Tribunais de Contas: maior efetividade para a governança e responsabilidade para a democracia representativa. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 23-38, jul./ dez. 2019, p. 28.

¹⁹ Vide Ref.3316857-4/22 do Processo de Contas do Governador (TCE/003370/2024). Disponível em: <https://www.tce.ba.gov.br/images/controlado_externo/contas_de_governo/2023/Voto-Cons-Carolina-Matos.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Entendo que o exercício da competência de apreciar as Contas do Chefe do Executivo não exclui ou restringe as funções pedagógica, corretiva e punitiva atribuídas pela Constituição aos Tribunais de Contas. **São elas competências autônomas, completamente desvinculadas da função de julgar as Contas de Governo, que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa do Estado, fazendo-o sob o espectro político.**

Ademais, por meio da Resolução TCE/BA nº 164, de 10/12/2015, atualizada pela Resolução TCE/BA nº 03, de 07/02/2017, **normatizamos os Procedimentos para Emissão do Relatório e Parecer Prévio das Contas de Governo**, deixando muito claro o cabimento tanto da expedição de recomendações, como da **imposição de determinações** em processos dessa natureza, conforme se depreende da leitura dos arts. 7º, § 3º, 8º, I, 11, V, e Anexo V da Resolução.

Por oportuno, destaco que a expedição de determinações em parecer prévio é, há muito tempo, tema pacífico na maioria dos Tribunais de Contas do país. Em levantamento²⁰ realizado, foi identificado que, pelo menos, **21** Tribunais de Contas expedem determinações nas Contas de Chefes do Poder Executivo Estadual; são eles: **TCE Amapá, TCE Amazonas, TCM Bahia, TCE Ceará, TCE Espírito Santos, TCE Goiás, TCE Mato Grosso, TCE Minas Gerais, TCE Paraíba, TCE Paraná, TCE Pernambuco, TCE Rio de Janeiro, TCM Rio de Janeiro, TCE Rondônia, TCE Roraima, TCE Santa Catarina, TCE São Paulo, TCM São Paulo, TCE Sergipe, TCE Tocantins e TC do Distrito Federal e Territórios.**

O Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 2.689/2009- 2ªC)²¹ também possui entendimento, que pode ser usado como referência, no sentido de que:

²⁰ A título de exemplo, destacam-se alguns casos que corroboram a afirmação: O **TCE/RJ** expediu determinação ao Governador no Acórdão nº 033384/2024-PLEN (Processo nº 103074-9/2024) referente às contas de Governo do **exercício de 2023** (Disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Ata/Obter?dataSessao=05%2F27%2F2024%2000%3A00%3A00&codigoTipoSessao=P&idOrgaoDecisorio=8205&isPdf=True>. Acesso em: 30 jun. 2025); O **TCE/MG** expediu determinação ao Governador no Balanço Geral do Estado nº 1040601, referente às contas de Governo do **exercício de 2017** (Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1901895>. Acesso em: 30 jun. 2025); O **TCE/MG** expediu determinação ao Governador no Balanço Geral do Estado nº 1101512, referente às contas de Governo do **exercício de 2020** (Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/3017473>. Acesso em: 30 jun. 2025); O **TCE/SP** expediu determinação ao Governador no TC-006453.989.18-8, referente às contas de Governo do **exercício de 2018** (Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/portal/Parecer%20TC-006453-989-18%20-%20Contas%20do%20Governador%202018.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025); **TCE/SP** expediu determinação ao Governador no TC-002347.989.19-6, referente às contas de Governo do **exercício de 2019** (Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/portal/31%20-%20SEI_TCESP%20-%200225110%20-%20Parecer_0.pdf. Acesso em 30 jun. 2025); O **TCE/PR** expediu determinação ao Governador no Acórdão de Parecer Prévio nº 271/21-Tribunal Pleno, (Processo nº 249350/21), referente às contas de Governo do **exercício de 2020** (Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/contasdogoverno/2020/pdfs/parecerPrevio.pdf>. Acesso em 30 jun. 2025); O **TCE/PR** expediu, ainda, determinação ao Governador no Acórdão de Parecer Prévio nº 501/23-Tribunal Pleno (Processo nº 60934/23), referente às contas de Governo do **exercício de 2022** (Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/contasdogoverno/2022/pdfs/0150%20-%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20de%20Parecer%20Pr%C3%A9vio%20-%20501-23%20-%20STP.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025).

²¹ ACÓRDÃO 2689/2009 - SEGUNDA CÂMARA. Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Processo 017.810/2006-5 . Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão: 26/05/2009. Número da ata 16/2009 - Segunda Câmara.

“[a] competência do Tribunal de Contas para expedir determinações tem origem na própria Constituição Federal, cujo art. 71, incisos IV e IX, autorizam esta Corte não apenas a fiscalizar entes (...), mas também determinar a adoção de providências ao exato cumprimento da lei”.

Por fim, **destaco que este Tribunal pode e deve exercer a sua competência constitucional de emissão de parecer técnico nas contas de governo de forma independente e autônoma, não cabendo mais que se recuse a acompanhar o panorama vigente no sistema nacional dos tribunais de contas.**

Ao que se identifica, há alinhamento nas esferas controladora e judicial e na doutrina quanto à possibilidade de expedição de determinações pelos Tribunais de Contas em sede de parecer prévio às contas do Chefe do Poder Executivo, independentemente de escrutínio ou chancela pelo respectivo Poder Legislativo.

A coleção de elementos e argumentos ora apresentada infirma a linha de arguição apresentada pelo Estado da Bahia em defesa. Efetivamente, a conclusão pela impossibilidade de expedição de determinações contrariaria a jurisprudência amplamente consolidada e a construção dogmática e não teria amparo em disposição constitucional.

Isso posto, podem, sim, ser expedidas as determinações.

“IV – INVASÃO EM COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO PODER EXECUTIVO. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR EDIÇÃO OU REVISÃO DE DECRETOS OU LEIS E DA IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS DETERMINAR O CONTEÚDO DA POLÍTICA PÚBLICA”

A Defesa alega em suma que **(i)** algumas das propostas de determinação obrigariam o Chefe do Poder Executivo a editar leis ou decretos; **(ii)** que ao Tribunal não competiria “interferir no exercício das competências de iniciativas legislativas atribuídas privativamente ao Chefe do Executivo”; e **(iii)** que ao Governador compete privativamente enviar à Assembleia as leis que compõem a tríade orçamentária (PPA, LDO e LOA), conforme art. 105, XI, da CE/1989, além de ter iniciativa privativa para apresentar projeto de lei sobre matéria de pessoal e estrutura administrativa.

Primeiro, impende registrar que as competências privativas reservadas constitucionalmente devem ser materializadas na sua inteireza. Nesse sentido, não há licença para o comportamento omissivo no plano constitucional, sobretudo quando necessária à concretização de comandos constitucionais. Nesses casos, cabe **legitimamente** ao Tribunal de Contas apontar a ausência de iniciativa normativa como irregularidade, inclusive por meio de determinações que visem à adoção de medidas legais indispensáveis ao pleno cumprimento dos deveres constitucionais de planejamento, execução e controle.

Segundo, registre-se que não se nega ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as proposições direcionadas a regular as matérias previstas no art. 61, §1º, da CF/88 — norma de reprodução obrigatória pelos Estados —, e

aquelas enumeradas no art. 77 da CE/89.

São as relativas ao orçamento, aos servidores públicos (regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade) e à organização da administração pública do ente (criação, estruturação e atribuições de órgãos administrativos).

Não há objeção deste Tribunal de Contas quanto às proposições de iniciativa privativa do Governador do Estado. Isso é indubitável.

Veja-se, a título de exemplo, a Recomendação nº 04 constante do Parecer Prévio de 2023, pela qual se propôs a revisão do PPA 2024-2027 (Ref.3316929-4 do TCE/003370/2024)²².

Embora incorporada ao Parecer Prévio sob a forma de Recomendação, a maior parte do conteúdo foi sugerida pela Auditoria, na Seção Analítica (Ref.3285944-467) como Determinações.

A sugestão não é aleatória: foram identificadas deficiências no PPA 2024-2027 que decorriam de descumprimento de deveres constitucionais ou legais. Não havia e não há margem para o exercício de discricionariedade pelo gestor público neste particular. Se a obrigação decorre de norma constitucional ou legal, deve o Chefe do Poder Executivo cumpri-la, necessariamente. Trata-se de expressão do Princípio Republicano (art. 1º, parágrafo único, CF/88).

Perceba-se que a Recomendação nº 04 - cujo conteúdo em maior parte foi objeto de sugestão de encaminhamento de determinações, repita-se - **referencia, reiteradamente, o descumprimento dos deveres estabelecidos pelos arts. 159, I e §1º, e 160 da Constituição do Estado da Bahia. Essa é a circunstância motivadora da expedição de determinações: o descumprimento de obrigações constitucionais e legais cuja observância é inafastável pelo Chefe do Poder Executivo.**

Evidentemente, essa atividade não há de ser compreendida como intervenção indevida em políticas públicas e em competências privativas do gestor. **Trata-se, somente, de exercício da função típica dos órgãos de controle externo de fiscalização**, em especial sob as modalidades operacional, orçamentária e financeira.

Ora, a principal função que cabe a este Órgão técnico nas contas de governo é precisamente verificar a retidão e consonância da atuação do Governo Estadual ao arcabouço constitucional e legal das normas orçamentárias obrigatórias e impositivas. Tais normas são cogentes e devem ser cumpridas.

Acaso o Tribunal de Contas se abstivesse de apontar as infrações e omissões do Governo Estadual no cumprimento dessas normas, estaria incorrendo no descumprimento de sua função constitucional de apreciação das respectivas contas prestadas.

²² Disponível em:

https://www.tce.ba.gov.br/images/controle_externo/contas_de_governo/2023/Parecer-Previo-Contas-de-Governo-2023.pdf. P. 04. Acesso em: 04 jul. 2025

Acerca do dever imposto ao Estado de atendimento às normas cogentes relativas a políticas públicas, referencia-se a doutrina especializada²³:

(...) é claro que o planejamento presente nas leis orçamentárias é fundamental para o sucesso das políticas públicas e para o cumprimento do papel do Estado. Isso ocorre porque o planejamento estabelece metas, aloca recursos e define um cronograma de execução a ser seguido. **Portanto, após a aprovação dessas leis, é incumbência do governo seguir a programação definida, a fim de garantir que as políticas públicas sejam executadas de forma efetiva e gerem o maior benefício possível para a sociedade.** Dado o exposto, ressalta-se que o PPA é o principal instrumento orçamentário voltado para o planejamento, sendo a lei mais ampla e de prazo mais extenso em comparação com os demais instrumentos clássicos. Dessa forma, o PPA é fundamental na definição das prioridades e das metas do governo, direcionando os recursos públicos para áreas que exigem maior atenção e investimento.”

As determinações mencionadas pela defesa como supostamente invasivas da competência do Poder Executivo **respeitam a discricionariedade administrativa e não se imiscuem no mérito atinente ao ato administrativo**, vez que conferem total liberdade ao governante para, na esfera de balizas e parâmetros legais e constitucionais, traçar a estratégia alocativa que lhe pareça mais conveniente e oportuna. **Transcreve-se a redação de algumas das determinações expressamente referidas em defesa (04, 05, 06 e 14), para demonstração (Ref.3500831-392/394):**

- 4) enviar à ALBA projeto de lei específica do Sistema Estadual de Ensino, em atendimento ao art. 10 da Lei Estadual nº 13.559/2016 (item 2.5.2.1);
- 5) realizar o pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) em observância ao disposto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 11.738/2008, contribuindo para o cumprimento da Meta 18 do PEE-BA, a qual estabelece, além da existência do Plano de Carreira para os profissionais da Educação Básica pública, o pagamento do PSPN, definido na referida lei federal (item 2.5.2.1);
- 6) elaborar o Regimento do Conselho de Operações do Sistema Prisional, conforme art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 16.457/2015 (item 2.5.3.1);
- 14) promover a regulamentação da Política Estadual de Assistência Social de acordo com o art. 12, § 4º da Lei Estadual nº 14.637/2023 (item 2.5.4.1);

Tomem-se as Determinações nº 04, 06 e 14 como exemplos. Não há a indicação de como deverão ser cumpridas as obrigações, dos elementos que deverão constar dos respectivos instrumentos (projeto de lei, regimento e decreto regulamentador) ou de diretrizes para o atendimento. **Indica-se apenas que deverão ser cumpridas, conforme disposições legais ou infralegais, sem intervenção na discricionariedade administrativa.** O Poder Executivo decidirá como fazê-lo e qual será o respectivo conteúdo de cada ato, mas não está

²³ CARMO, Rodrigo Coelho do; ROSÁRIO, Ana Paula Moreira do; ALVES, Taline Liberato. A necessidade de compatibilização entre o Plano Plurianual e os planos de políticas públicas: o caminho para a construção de uma gestão pública mais efetiva. In: LIMA, Edilberto Carlos Pontes (coord.). Os Tribunais de Contas e as políticas públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 537-558, p. 547

autorizado a se furtar de cumprir os seus deveres.

A proposição veiculada pelo Estado em defesa é de esvaziamento das funções do controle externo. Os Tribunais de Contas têm a obrigação constitucional de fiscalizar e de determinar sejam observados os deveres do Poder Executivo pela Constituição ou pela Lei estabelecidos.

“V- DAS CONTAS DE GOVERNO X CONTAS DE GESTÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAR AS CONTAS DAS SECRETARIAS EM MATÉRIA DE CONTAS DE GOVERNADOR”

Esse tema (distinção entre as espécies de contas) já foi objeto de escrutínio e de desenvolvimento nas “considerações iniciais” deste voto. Faz-se remissão à parte respectiva para se evitar repetições.

Como se demonstrou, a análise, pelo Tribunal de Contas, do microcosmo das contas de unidades orçamentárias específicas da Administração Estadual não é incompatível com o exercício da competência constitucional de apreciação das Contas de Governo. **Ao contrário: entende-se que deve ser realizada; se não, seria feito exame incompleto das respectivas contas.**

Não é possível se cogitar de outra forma de apreciação. O Estado é uno e a divisão interna em órgãos não desnatura ou desconstitui a respectiva unidade. Rigorosamente, sequer seria necessária a desconcentração, mas executa-se para fins de organização administrativa e viabilização do exercício das funções estatais.

Acaso se cogitasse da impossibilidade de análise das contas de órgãos quando da apreciação das contas de governo, estar-se-ia a inviabilizar o próprio exercício da apreciação, porque o Estado tem operação por intermédio exatamente dos órgãos que institui. Os Tribunais de Contas devem analisar as contas de órgãos e de unidades orçamentárias específicas para que faça a correta apreciação.

O que não é possível, considerando a ordem constitucional, à evidência, é o julgamento das contas de governo pelo Tribunal de Contas (com exceção da hipótese em que o Chefe do Poder Executivo age como ordenador de despesa, cf ADPF nº 982/PR), atividade de competência exclusiva do Poder Legislativo. A distinção entre contas de governo e contas de gestão é relevante neste particular.

Não é isso, contudo, que está a se pretender. Será expedido o respectivo Parecer Prévio, como lhe compete, mas com a análise completa das contas do Poder Executivo Estadual.

Para reforço, referencie-se, novamente, o posicionamento do STF sobre o assunto definido no julgamento da ADI nº 849/MT:

(...) cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que **não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária**: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio

Poder Executivo, entregue à decisão definitiva ao Tribunal de Contas.

Portanto, a ocorrência de execução de despesas em patamar superlativo e de “extrapolação dos créditos orçamentários”, conforme referenciado pelo Estado em defesa (Ref.3510770-10), são, sim, aspectos que devem ser objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas neste ensejo, considerando a atribuição do Chefe do Poder Executivo de “responsável geral pela execução orçamentária” - além de lhe ser privativa a iniciativa dos projetos de lei que tratam do orçamento do Estado e da respectiva execução, cf. art. 167, I a III, da CF/88 c/c art. 159, I a III, da CE/89.

Desse modo, não tem sustentação a alegação da defesa do Estado de que há limitação temática para apreciação das Contas do Governo do Estado.

Assim, concluo que não merecem ser acolhidos os argumentos apresentados pelo Estado em defesa, visto que não consideram o espectro de competências e da autonomia da atuação do Tribunal de Contas no exercício da sua atribuição de consecução da *accountability* democrática. Nesse aspecto, estão desconectados da disciplina constitucional estabelecida ao controle externo.

Feitas essas considerações iniciais, passo a tecer comentários sobre os temas cujo exame reputo imprescindível para a emissão do voto e do subsequente Parecer Prévio desta Corte. Analisarei, em sequência, os aspectos de maior criticidade e sensibilidade relativos à Contas do Governo do Estado de 2024.

2. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (ITEM 2.9 DA SEÇÃO ANALÍTICA)

A transparência, a *accountability* e a governança pública são pilares fundamentais da democracia e da atuação dos Tribunais de Contas, entretanto, o Brasil foi o 89º país do mundo a instituir, em 2011, uma lei específica de acesso à informação.

Em atendimento ao interesse público e atenção ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CF/88²⁴), a Unidade Técnica avaliou em que medida o Estado se estrutura e disponibiliza informações que garantam a adequada transparência.

O Programa Nacional de Transparência Pública (PNPT), decorrente do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/20221²⁵, avalia o adequado cumprimento da transparência ativa, o que permite efetuar recorte com a classificação dos portais públicos estaduais em a) Diamante: 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%; b) Ouro: 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%; c) Prata: 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%; d) Elevado: menos

²⁴Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

²⁵Firmado entre os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%; e) Intermediário: nível de transparência entre 50% e 74%; f) Básico: nível de transparência entre 30% e 49%; g) Inicial: nível de transparência entre 1% e 29%; e h) Inexistente: nível de transparência de 0%.

Em 2024, a Bahia ocupou a 16ª posição no ranking da transparência dos executivos estaduais, tendo alcançado o nível ouro, um avanço no comparativo com 2023, quando o Estado ocupava a 20ª posição. Também foi possível verificar melhorias na pontuação geral referente ao poder executivo estadual baiano no exercício de 2024 quando comparado ao exercício anterior. Houve aumento de 69,54% para 87,19%, considerando o conjunto das dimensões²⁶ estabelecidas no PNTP, com destaques para as dimensões “Acessibilidade”, “Recursos Humanos”, “Saúde”, “Contratos” e “Educação” [Ref.3500831-377].

Todavia, é possível observar dimensões cujos percentuais permanecem abaixo do ideal (abaixo de 50% da pontuação), como “LGPD e Governo Digital”, embora tenha avançado de 16,67% (2023) para 42,86% (2024), ainda assim, aquém da pontuação razoável para esse indicador; “Serviços de Informações ao Cidadão – SIC” (de 42,86% para 44,83%), “Obras” (conservando-se em 25%) e “Renúncia de Receita” (não pontuando em 2023 nem em 2024); bem como “Diárias”, que apresenta recuo em confronto com os dados do ano anterior, reduzindo o índice atingido (de 100% para 45,45%) [Ref.3500831-378].

Instada a se manifestar, a Auditoria Geral do Estado (AGE) apresentou as providências adotadas, bem como a PGE e a Ouvidoria Geral do Estado (OGE). Após análise, a Auditoria concluiu que as ações apontadas não são capazes de alterar a posição alcançada pelo Governo no PNTP (ciclo 2024), restando ainda evidenciada ausência de integração de sistemas e de centralidade na disponibilização dos dados, assim como desatendimento a quesitos definidos no Programa, especialmente quanto às dimensões “Renúncia de Receita”, “Diárias”, “Obras”, “Serviços de Informações ao Cidadão – SIC”, “LGPD e Governo Digital”.

Observou o Órgão Técnico a presença de fragilidades, como a ausência de institucionalização ou de atualização de planos setoriais, que impactam negativamente a governança e a transparência de políticas públicas indicadas como prioritárias pelo Governo do Estado, na medida em que as partes interessadas desconhecem as diretrizes, os objetivos e as metas traçadas pelos gestores públicos.

Acerca do monitoramento da recomendação b84 (subitem 2.9.2 da Seção Analítica), permanece o Estado da Bahia sem regulamentação da Lei Estadual nº 12.618, de 28/12/2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação – LAI). Ante o decurso de 13 anos da determinação legal, o Grupo de Trabalho interinstitucional foi criado, por meio da Portaria Conjunta nº PGE/SAEB/CGE/OGE-001/2018, tendo como integrantes representantes da PGE, SAEB, SECOM e SEFAZ, com vistas à regulamentação da referida lei.

²⁶Despesa, Diárias, Emendas Parlamentares, Ouvidoria, Receita, Licitações, Informações Institucionais, Informações Prioritárias, Planejamento e Prestação de Contas, Convênios e Transferências, Educação, Contratos, SIC, Saúde, Recursos humanos, Obras, Acessibilidade, LGPD e Governo Digital e Renúncia de Receita. Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em: 13 jul. 2025.

Em 2018, o Grupo apresentou uma minuta de decreto que segue sem publicação. Instada a se manifestar, a Casa Civil informou que os estudos para regulamentação da Lei de Acesso a Informação seguem em andamento, disponibilizando o acesso da Auditoria ao processo SEI nº 006.7697.2019.0004148-58, onde se verificou que a minuta passou por diversas atualizações e ajustes em diferentes órgãos e secretarias e se encontra pronta para publicação. Concluiu o Órgão Técnico que a recomendação está em implementação, aguardando apenas a Casa Civil tomar as providências necessárias à publicação do decreto mencionado [Ref.3500831-382].

Do monitoramento da recomendação b85 (subitem 2.9.3 da Seção Analítica), relativo a publicação de modo nominal dos vencimentos dos servidores civis e militares, e dos proventos dos agentes públicos aposentados e pensionista (Ref.3500831-382), verificou-se que a divulgação se tornou possível, segundo a Secretaria, após “ajustes na interface e no layout de carga de dados que alimentam o sistema”. A Auditoria considerou implementada. (Ref.3500831-383).

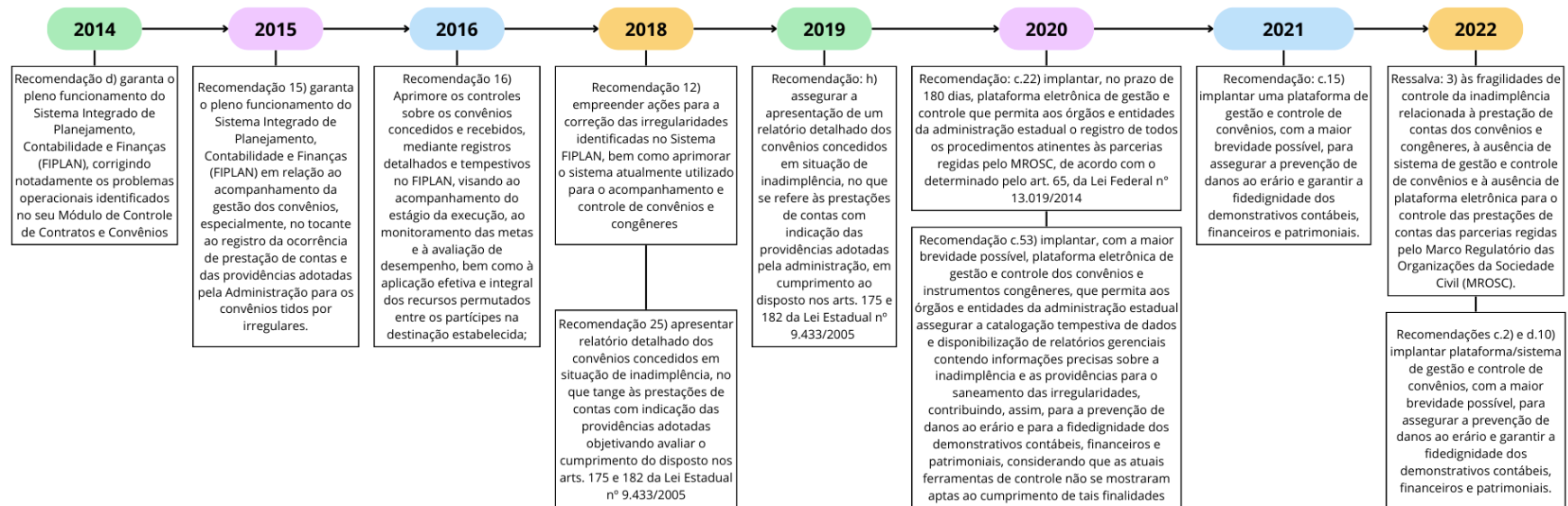
Em face dos apontamentos relativos a LAI, acompanho a Auditoria no item 2.11.3 (75) pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Governo da Bahia para **I**) publicar, com brevidade, o decreto de regulamentação da Lei de Acesso à Informação, previsto no art. 34 da Lei Estadual nº 12.618/2012.

Ademais, acompanho o Relator no tópico “quanto à transparência pública (1-5)” pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Governo do Estado da Bahia para: **I**) providenciar a centralização de todos os dados e informações concernentes ao Portal da Transparência do governo do Estado, atendendo aos requisitos do PNTF (item 2.9); **II**) ajustar o sistema FIPLAN em relação às exigências do PNTF, especialmente para atendimento aos quesitos da dimensão Convênios e Transferências, bem como da dimensão Recursos Humanos, além de integrá-lo ao sistema RH Bahia, para atendimento da dimensão Diárias (item 2.9); **III**) finalizar o desenvolvimento do API (Interface de Coleta de Dados), para consolidar informações de obras por meio de um Business Intelligence (BI) (item 2.9); **IV**) estabelecer um plano para a melhoria da pontuação do executivo estadual, quanto às dimensões do PNTF que no ciclo de 2024 obtiveram pontos abaixo de 50%: Renúncia de Receita, Diárias, Obras, Serviços de Informações ao Cidadão (SIC) e LGPD e Governo Digital, indicando prazo para a finalização das etapas (item 2.9); e **V**) regulamentar a Lei Geral de Proteção de Dados e Governo Digital (item 2.9).

3. CONTROLE INTERNO (ITEM 2.8 DA SEÇÃO ANALÍTICA)

Este Tribunal, especialmente desde o exercício de 2014, vem sinalizando expressamente as fragilidades no controle dos convênios e instrumentos congêneres, em especial pela ausência de um sistema estruturado e transparente voltado para este fim. Nesse sentido, nas últimas contas de governo (TCE/003370/2024 – Ref.3316857-31) colacionei um histórico das deliberações referentes ao tema. Pela facilidade didática do material, peço vênias aos pares para reproduzi-lo no corpo deste voto.

Deliberações do TCE/BA Relativo ao Controle de Repasse de Recurso Mediante Convênios



No **Parecer Prévio das Contas de Governo de 2023**²⁷ (Ref.3316929 no TCE/00370/2024) foram expedidas Recomendações e Ressalvas atinentes ao tema. Destaco pela pertinência a este feito algumas, dando destaque às **Recomendações de nº 8 e 9 e Ressalva de nº 3**:

• **Recomendações:** [...]

1) elaborar nota explicativa complementar às DCCes, conforme previsto na NBC TSP “Estrutura Conceitual”, itens 2.28 e 8.24, e a NBC TSP 11, itens 29c, 127c, contendo as informações ausentes na prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2023, referidas no art. 7º, Anexo I, item III (informações nas notas explicativas sobre os convênios de repasse a prefeituras e ONGs) e apresentar nas próximas prestações de contas os resultados das ações de governança do PPA (Anexo II da Resolução TCE/BA nº 164/2015), conforme especificado no Quadro 1 da Seção Analítica (item 2.2.1); [...]

7) encaminhar a este TCE, no prazo de 60 dias, relatório detalhado dos convênios e instrumentos congêneres, pendentes de prestação de contas, em 31/12/2023, em atenção ao disposto no art. 175 da Lei Estadual nº 9.433/2005, devidamente conciliado com os controles contábeis (item 2.6.1.9);

8) atualizar as normas e aprimorar as ferramentas de acompanhamento e controle dos eventos relacionadas à prestação de contas dos convênios, mediante catalogação tempestiva de dados e disponibilização de relatórios gerenciais, contendo informações precisas sobre a inadimplência e as providências para o saneamento das irregularidades (item 2.6.1.9);

9) implantar plataforma de gestão e controle de convênios, com a maior brevidade possível, para assegurar a prevenção de danos ao erário e garantir a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, financeiros e patrimoniais (item 2.6.1.9); [...]

12) realizar, em articulação conjunta com a AGE/SEFAZ (arts. 2º, IX, e 10 do Decreto Estadual nº 22.260/2023) e com a PGE/BA (art. 2º, VII e XX, do Decreto Estadual nº 11.738/2009), levantamento da totalidade dos **pagamentos com indícios de irregularidade** na classificação como devolução de saldo de convênios e adotar as medidas cabíveis nas esferas administrativa e/ou judicial para reaver aqueles valores que tenham sido indevidamente pagos (**item 2.6.2.2**);

13) emitir, em articulação conjunta com a SEFAZ (art. 2º, V e VI, do Decreto Estadual nº 22.260/2023) e a PGE/BA (art. 2º, I, V e VI, do Decreto Estadual nº 11.738/2009), orientação aos gestores estaduais sobre os procedimentos a serem adotados para a adequada restituição de recursos transferidos pela União a título de convênio e outros ajustes semelhantes, visando evitar danos futuros ao erário estadual (item 2.6.2.2); [...]

• **Ressalvas:** [...]

3) ausência de informações sobre os repasses realizados por convênios e instrumentos congêneres nas DCCes de 2023, fragilidades de controle da inadimplência relacionada à prestação de contas dos convênios e congêneres, ausência de sistema de gestão e controle de convênios e de plataforma eletrônica para o controle das prestações de contas das parcerias regidas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) (itens 2.2.1 e 2.6.1.9 da Seção Analítica);

²⁷ Disponível em:

<https://www.tce.ba.gov.br/controle-externo/contas-de-governo/contas-de-governo-2023/contas-de-governo-2024>. Acesso em 30 jun. 2025.

As deliberações listadas demonstram que **este Tribunal possui jurisprudência consolidada, no mínimo há uma década, no sentido de exortar ao Poder Executivo do Estado da Bahia a dar efetivo e fiel cumprimento à legislação atinente aos convênios e, sobretudo, ao princípio da transparência.** Senão vejamos.

O Capítulo X da revogada Lei Estadual nº 9.433/2005 já previa nos seus artigos 175 e 182:

Art. 175 - **Os recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo a entidade, obrigatoriamente, prestar contas ao ente repassador e ao Tribunal de Contas.** (grifou-se)

Art. 182 - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, **os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável,** providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos. (grifou-se)

Destaco que esses dispositivos legais foram expressamente consignados nas recomendações constantes das contas de governo de 2018 e 2019, como demonstrado.

Tais dispositivos foram mantidos na Nova Lei de Licitações e Contratos Estadual (Lei Estadual nº 14.634/2023)²⁸ e, pela relação ao tema ora julgado, destaco duas diretrizes que orientam a celebração de convênios e instrumentos congêneres:

Art. 43. A celebração de convênios ou instrumentos congêneres deverá ser orientada pelas seguintes diretrizes: [...]

IV - **transparência e publicidade** na gestão da informação, **especialmente mediante a divulgação dos dados de celebração, execução e prestação de contas;** [...]

VI - **monitoramento e avaliação dos programas,** políticas públicas, **prestação de contas e resultados alcançados;** (grifou-se)

Por sua vez, a **Lei Federal nº 13.019/20141, que instituiu o chamado Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)** e, no seu art. 65 dispõe imperativa e expressamente que: “A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado”.

Assim, o que se pode aferir da literalidade do decidido é que este Plenário apenas deliberou no sentido de impelir o Poder Executivo a observar a

²⁸ Art. 46. Os recursos financeiros repassados em razão de convênio e instrumentos congêneres não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste, devendo o responsável, obrigatoriamente, prestar contas ao ente repassador e ao Tribunal de Contas. Parágrafo único. A omissão ou as irregularidades constatadas na prestação de contas poderão ensejar a inscrição do conveniente em cadastro de inadimplente, inclusive como medida acautelatória, na forma da legislação de regência.

legislação à qual já está subordinado, mas cujo descumprimento tem sido flagrante e reiterado.

Assim é que repiso, ante o caráter reiterado nas Contas de Governo nos exercícios de 2016 a 2020, bem como em função do comando expresso do artigo 65 do MROSC e do artigo 15 da Resolução TCE/BA nº 107/2018, deliberamos para que *“o Governo do Estado adote, [...] solução corporativa que permita o registro e acompanhamento do histórico completo de cada convênio e instrumento congênere, além da recuperação de informações de forma centralizada, completa e tempestiva”* (item 3.1); também *“para que o Governo do Estado, [...] disponibilize ou garanta que seus órgãos e entidades disponibilizem, nos respectivos sítios oficiais da Internet, a lista completa de parcerias [...] (art. 10 do MROSC), bem como as formas de representação contra irregularidades nas parcerias estaduais (art. 12 do MROSC)”* (item 3.2) e para que *“seja(m) apresentado(s) [...] o(s) manual(is) de caráter sistêmico, relativo(s) às parcerias com organizações da sociedade civil, conforme art. 3º, §1º do Decreto Estadual nº 17.091/201”* (item 3.3). Abaixo transcrevo o teor do deliberado:

3) por maioria de votos, pela expedição das seguintes determinações, associando-as ao estabelecimento de prazos para a realização de fases/etapas, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis por seu descumprimento, conforme previsto no inciso IV do art. 35 da Lei Complementar nº 05 de 04/12/1991:

3.1) referente ao item 5.1.2, ante seu caráter reiterado nas Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia dos exercícios de 2016 a 2020, bem como em função do comando do artigo 65 do MROSC e em consonância com o artigo 15 da Resolução TCE/BA nº 107/2018, a fim de que o Governo do Estado adote, por meio de suas unidades sistêmicas, especialmente SAEB, Casa Civil e AGE/SEFAZ, solução corporativa que permita o registro e acompanhamento do histórico completo de cada convênio e instrumento congênere, além da recuperação de informações de forma centralizada, completa e tempestiva;

3.2) referente ao item 5.1.6, para que o Governo do Estado, sob articulação das suas unidades sistêmicas, notadamente SAEB e SEFAZ, disponibilize ou garanta que seus órgãos e entidades disponibilizem, nos respectivos sítios oficiais da Internet, a lista completa de parcerias e respectivos planos de trabalho (art. 10 do MROSC), bem como as formas de representação contra irregularidades nas parcerias estaduais (art. 12 do MROSC); e

3.3) referente ao item 5.2.1, para que seja(m) apresentado(s) pela SAEB o(s) manual(is) de caráter sistêmico, relativo(s) às parcerias com organizações da sociedade civil, conforme art. 3º, §1º do Decreto Estadual nº 17.091/2016, restando vencidos o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, que converteu as determinações em recomendações, e o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, que não acolheu os itens “3.1” e “3.2”, e converteu em recomendação o item “3.3”; (grifou-se).

Como visto, a Lei determina expressamente a transparência e publicidade da integralidade (incluídos os planos de trabalho²⁹) dos convênios e ajustes

²⁹ Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

congêneres bem como das suas prestações de contas. Trata-se, pois, de decorrência da accountability democrática. A transparência é indispensável para que o cidadão possa atuar no controle e fiscalização das ações de governo, garantindo a aplicação correta dos recursos públicos em completa aderência ao interesse público.

A aferição do bom uso do dinheiro público somente é possível se há dados e informações que permitam a fiscalização e a avaliação do desempenho desses convênios. **A descentralização de recursos, sem o devido acompanhamento e identificação das fragilidades e pontos de estrangulamento, impede a verificação do comprimento dos fins sociais e que se deve dar aos recursos públicos em ajustes desse jaez, comprometendo a eficácia das políticas públicas e o alcance de seus objetivos, além de obstar o exercício dos controles externo, social e até mesmo o interno.**

O ente público que não fiscaliza, não exige a prestação de contas e não pune aquele que mal usa a verba pública, compromete a efetivação das políticas públicas e o próprio programa de governo. Assim, como consequência, o ente falha no dever de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e promover o desenvolvimento socioeconômico (objetivos fundamentais da República- vide art. 3º da CRFB). **Em transferências voluntárias necessariamente para a sua realização, há de ser observada a capacidade de fiscalização do órgão, sob pena de desídia com o dinheiro público.**

Não é demais recordar que nas últimas contas de governo a própria Procuradora-Geral do Estado sustentou na sessão (vide Notas Taquigráficas da Sessão – Ref. 3316958 no TCE/003370/2024) sobre a questão Sistema de Convênios:

em 2023 houve trabalho e em 2024 nós já fizemos as audiências públicas, já existe a elaboração do TR e esperamos, até o final desse segundo semestre, fazer a **contratação do sistema para finalmente termos um Sistema de Controle de Convênio**, nos moldes preconizados e que não apenas interessa ao Tribunal, mas interessa ao próprio Estado, para fins do controle interno mesmo que o Estado faça. É uma realidade que também se alterará. (grifou-se)

Ainda acerca da análise do sistema de controle interno, foi observado pelo Órgão Técnico que pouco se evoluiu neste ponto, tendo em vista:

(i) a atuação limitada da AGE e das Unidades Setoriais de Controle Interno (USCIs); (ii) a não institucionalização da Controladoria Geral do Estado (CGE); (iii) a incipiente definição de atividades transversais entre a AGE, Corregedoria e Ouvidoria; (iv) o atraso das iniciativas voltadas à prevenção, detecção e correição de fraudes; (v) a inexistência de procedimentos voltados ao acompanhamento da variação patrimonial dos servidores, de código de ética e conduta para o conjunto dos servidores, bem como, programas estruturados voltados à promoção da integridade pública [Ref.3500831-366].

(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

As providências adotadas pela administração, informadas no Plano de Ação se mostram insuficientes à resolução dos problemas verificados, razão pela qual sugere a Auditoria a expedição de recomendação acerca da necessidade de edição e publicação dos seguintes decretos: 1) implementação de práticas de gestão de riscos; 2) regulamentação da Lei Anticorrupção (LAC); 3) Código de Ética do servidor público; 4) sistematização do tratamento das informações relativas à declaração de bens e valores para a posse e exercício de mandatos, cargos, funções ou empregos nos órgãos da Administração Pública; e 5) regulamentação da Lei de Acesso à Informação (LAI) [Ref.3500831-371].

Acerca dos processos em diligência externa em Secretarias e Órgãos do Poder Executivo com atraso em devolução ao TCE, foi verificada a existência de 165 processos de diversas naturezas, sem devolução, com prazos que variam de 124 a 3.919 dias. Merece ressalva ainda o fato de, com relação ao exercício anterior, do total de 269 processos em diligência externa em atraso, apenas 42,75% (115 processos) retornaram a esta Corte de Contas [Ref.3500831-372].

Dos dispositivos da LGPD (Ref.3500831-373), verificou-se a baixa observância, com o Estado da Bahia apresentando um indicador médio de adequação de 0,14 em escala de 0 a 1, que após revisão apontada pela Auditoria, verificou-se ainda uma redução de mais de 30% no índice final médio de adequação à LGPD pelas unidades auditadas, o que ratifica o resultado preocupante de desatenção à Lei [Ref.3500831-374].

Das 34 unidades respondentes sobre a Política de Privacidade e/ou Política de Proteção de Dados, apenas 7 (a saber, SESAB, SEFAZ, ALBA, DPE/BA, SAEB, MP/BA e TJ/BA) informaram possuir a referida Política – ou seja, 19%. Constatou-se, ainda, que nas 27 unidades que não possuem uma política de privacidade formalizada, não foram identificadas medidas adequadas para garantir a segurança da informação e proteção de dados pessoais [Ref.3500831-374/375].

Dessa forma, acompanho o Relator no tópico “quanto ao controle interno (1-2)” pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao Governo da Bahia para **I)** apresentar providências para o fortalecimento dos controles internos e para a promoção da integridade pública, no que se refere à necessidade de edição e publicação dos seguintes decretos: a) implementação de práticas de gestão de riscos; b) regulamentação da Lei Anticorrupção (LAC); c) Código de Ética do servidor público e adoção de códigos de conduta específicos pelos órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo; d) sistematização do tratamento das informações relativas à declaração de bens e valores para a posse e exercício de mandatos, cargos, funções ou empregos nos órgãos da Administração Pública; e **II)** revisar o projeto original de criação da Controladoria Geral do Estado e incluir o projeto como prioridade na pauta de governo (item 2.8.2 da Seção Analítica).

4. PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESEMPENHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (ITENS 2.4, 2.5 DA SEÇÃO ANALÍTICA)

4.1 Planejamento (Item 2.4 da Seção Analítica)

O planejamento governamental constitui função essencial do Estado, conforme previsto nos arts. 165 e 174 da Constituição Federal, sendo reforçado, no plano estadual, pelo art. 159 da Constituição do Estado da Bahia. O Plano Plurianual (PPA) é o principal instrumento para organizar a ação pública de médio prazo, devendo conter diretrizes, objetivos, metas e previsão regionalizada de despesas de capital e de programas de duração continuada, assegurando a articulação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Apesar dessa base normativa constitucional, as auditorias realizadas por este Tribunal desde o exercício de 2015, no cumprimento dos arts. 89 e 90 da CE/1989, têm identificado fragilidades recorrentes no processo de elaboração dos PPAs estaduais, comprometendo a clareza na definição de diretrizes, a vinculação com os instrumentos orçamentários e a efetiva avaliação das políticas públicas.

No caso do atual PPA 2024-2027, observou-se a persistência de deficiências já apontadas em exercícios anteriores, as quais motivaram, inclusive, recomendações reiteradas no Parecer Prévio relativo ao exercício de 2023. Senão vejamos.

4.1.1 Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 – Ano I (Item 2.4.1 da Seção Analítica)

De logo, alinho-me à pertinente observação consignada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que uma das fragilidades estruturais do sistema de planejamento governamental reside na ausência de adequada regulação normativa de seus instrumentos, persistente em virtude da omissão legislativa no cumprimento do disposto no art. 165, § 9º, I, da Constituição Federal de 1988, que prevê a edição de lei complementar para disciplinar aspectos fundamentais como exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da LDO e da LOA.

O PPA 2024-2027, vigente neste exercício, apresenta estrutura baseada em 47 Programas Temáticos, organizados em 13 Eixos Estratégicos, além de 9 Programas Especiais. Contudo, conforme apontado pela Auditoria deste Tribunal, permanecem fragilidades em relação ao modelo lógico dos Programas do PPA, que comprometem a aderência aos normativos vigentes e sua clareza para subsidiar os processos de acompanhamento, monitoramento, avaliação e accountability.

Entre os achados, destaca-se a execução de aproximadamente **R\$18,4 bilhões** em compromissos que não possuíam metas de resultado associadas, situação que compromete a avaliação de desempenho e dificulta a aferição da efetividade das políticas públicas. A Equipe Técnica identificou que 86 dos 218

compromissos constantes do PPA não estavam vinculados a metas nem a indicadores. Os valores liquidados sem metas distribuíram-se entre diversos eixos estratégicos, discriminados na “TABELA 3 – Montante de recursos liquidado sem Metas de resultado, por Eixo e quantidade de Compromissos – Ano I do PPA 2024-2027”, da Seção Analítica (Ref.3500831-32).

Sobre o tema, o Estado da Bahia argumentou que “[...] os Programas Temáticos contemplam dois níveis de Meta: Metas no nível do Compromisso e Metas no Nível da Ação Orçamentária.” No entanto, de acordo com a Auditoria, o argumento não merece prosperar. Isto porque, as metas no nível da ação orçamentária pertencem à LOA, cujo foco é a entrega anual de produtos, e não suprem a necessidade de metas plurianuais no âmbito do PPA. Tal confusão entre planejamento de médio prazo e execução orçamentária anual compromete a coerência e a hierarquia entre os instrumentos de planejamento público, fragilizando o PPA enquanto peça fundamental de formulação estratégica e de avaliação da política pública, em afronta ao disposto no art. 165, §1º, da CF/1988 e no art. 159, §1º, da CE/1989.

Outrossim, a PGE/BA sustenta que:

Por consequência do §4º do art. 9º, da Lei do PPA 2024-2027, é possível a ocorrência de Iniciativas vinculadas diretamente ao Compromisso, caso as Iniciativas contribuam para consecução do Compromisso como um todo, e não a um Indicador de Compromisso específico. **Não se trata, como interpretou a auditoria, de erro no modelo, mas de opção metodológica, possível de ser adotada em face de características da política pública específica.** (Ref.3510770-18) (Grifos nossos)

Nesse contexto, a Auditoria reafirma que “*tal estrutura compromete a coerência lógica do modelo de planejamento. A relação entre objetivos, iniciativas e resultados deve ser verificável. Do contrário, perde-se a rastreabilidade entre o que se propõe e o que se entrega.*”

No mais, a alegação da PGE de que a ausência de metas e indicadores em determinados compromissos decorre de mera “*opção metodológica*” mostra-se insustentável à luz do comando constitucional previsto no art. 159, inciso I, §1º da Constituição do Estado da Bahia. Tal dispositivo impõe, de forma objetiva, a obrigatoriedade de que o Plano Plurianual estabeleça diretrizes, objetivos e metas da administração pública, não havendo margem para flexibilizações metodológicas que esvaziem esse dever normativo.

Ademais, em desacordo com o disposto no art. 159 da Constituição Estadual, a Administração adota o entendimento de que o estabelecimento de metas pode ser **facultativo**, a depender da natureza da ação governamental a ser executada, conforme previsão contida no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 14.647/2023. Em resposta, a PGE argumenta que o dispositivo legal está em conformidade com a metodologia adotada e não afronta o art. 159 da Constituição Estadual. Aduz que a inexistência de Indicadores de Compromissos e Metas, nos casos mencionados, não compromete a mensuração do “*esforço do Estado*” na implementação do PPA, uma vez que os Indicadores de Programa estão

assegurados e que a execução dos Compromissos e Iniciativas pode ser aferida por meio do acompanhamento orçamentário, físico e financeiro realizado anualmente.

Contudo, trata-se de mais um argumento que não encontra respaldo constitucional. Isto porque, a aferição do desempenho governamental exige a definição prévia de metas de resultado, de maneira clara e quantificável, associadas a indicadores robustos, que permitam avaliar não apenas o quanto se fez, mas se os objetivos traçados foram, de fato, alcançados. Entretanto, isso não foi observado em significativa parcela do PPA.

Além disso, a PGE assevera que há discricionariedade para determinadas áreas, entendimento que, mais uma vez, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional.

Conforme salientado pela Equipe Técnica deste Tribunal, ainda que a escolha metodológica para a estruturação do PPA se insira na esfera de autonomia do Poder Executivo, tal prerrogativa não afasta o dever de observância aos preceitos constitucionais e legais que regem o planejamento público. Nos termos do art. 90 da Constituição Estadual de 1989, incumbe ao sistema de controle interno a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no PPA, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado, bem como a verificação da legalidade e da efetividade dos resultados alcançados pela gestão.

De acordo com as observações técnicas reiteradas, o planejamento público demanda a adoção de instrumentos de mensuração de desempenho que se apliquem a todos os compromissos, inclusive àqueles de natureza difusa ou sistêmica, relacionados à infraestrutura institucional do Estado.

Quanto a este item, o Ministério Público de Contas se manifesta nos seguintes termos:

Outrossim, faz-se importante repetir que não há **discricionariedade plena** da Administração no estabelecimento da metodologia do seu Plano Plurianual, pois existem, conforme discorrido acima, componentes do sistema de planejamento governamental que a CF/1988 reputa como imperiosos. Ademais, uma eventual determinação expedida pelo TCE/BA não deve ser interpretada como um possível desrespeito ao princípio da separação dos poderes. O cumprimento de um normativo – neste caso, a Constituição Federal, aprovada pelo Poder Constituinte – é o objeto que deve ser entendido como ameaçado, sendo a expedição de uma determinação pelo TCE/BA apenas a forma pela qual tal ofensa é comunicada ao seu responsável, que deve, em atendimento ao instrumento legal, revertê-la. (Ref.3517448-13)

Além disso, verifica-se ausência de regionalização em grande parte das metas associadas às ações executadas. Do total de R\$45,6 bilhões liquidados em 2024, **R\$37,3 bilhões (81,79%)** referem-se a ações não regionalizadas, em afronta ao art. 159 da Constituição Estadual, que exige a previsão regionalizada das metas de governo. Os dados estão sistematizados na *“TABELA 4 – Montante de recursos liquidado do Poder Executivo sem regionalização – Ano I do PPA 2024-2027”* da Seção Analítica (Ref.3500831-34).

Nesse tocante, o Estado da Bahia assegurou que *“a SEPLAN está envidando esforços para ampliar o índice de regionalização das Metas dos Indicadores de Compromisso, e promoverá a Revisão por Lei nesse sentido.”*

Somam-se a essas falhas a ausência de definição de metas anuais e metas finais para os Indicadores de Programa, contrariando as deliberações recorrentes deste Tribunal³⁰, enfraquecendo os mecanismos de avaliação de desempenho e deixando *“a Gestão sem propósito estipulado a alcançar”*. A PGE alega que os componentes do PPA devem ser analisados de forma integrada, destacando que os Indicadores de Programa possuem valor de referência para acompanhamento anual, enquanto os Indicadores de Compromisso têm metas previstas para o quadriênio, permitindo avaliação da eficácia. Esses instrumentos garantiriam o monitoramento e a transparência dos resultados governamentais. Além disso, a PGE informa que não há previsão legal para exigir índice esperado anual nos Indicadores de Programa do PPA 2024-2027, razão pela qual entende não ser cabível a expedição de determinação.

Entretanto, corroboro o entendimento da Auditoria no sentido de que a não definição de valores esperados anuais e ao final do plano inviabiliza a aferição de resultados, esvaziando a função estratégica dos indicadores e comprometendo a *accountability*. Porquanto, o PPA é um instrumento de planejamento estabelecido para um conjunto de 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, totalizando 4 (quatro) anos, e que o fato de ser plurianual, cuja definição literal remete à duração/vigência por vários anos, indica que esse instrumento permeia e deve ser observado ano a ano, dentro do seu período de vigência, não se tratando, portanto, de um instrumento com olhar apenas quadrienal, o que descaracterizaria o seu sentido de plurianualidade.

Observa-se, ainda, que os Indicadores de Compromisso carecem de valores de referência, o que dificulta a clareza na formulação e aferição de metas. A justificativa da Administração, no sentido de que tais informações estariam disponíveis em banco de dados interno, não supre a necessidade de divulgação acessível à sociedade, conforme preconiza o princípio da publicidade.

A Equipe Técnica também evidenciou a ausência de informações essenciais dos indicadores, como fórmulas de cálculo, fontes e classificação, além da não explicitação das vinculações entre os indicadores de programa e os compromissos correspondentes, o que enfraquece a lógica interna do modelo de planejamento adotado.

Adicionalmente, verificou-se que a legislação vigente permite, de forma indevida, a alteração do Mapa de Transversalidade e da estrutura dos Programas Especiais por ato exclusivo do Poder Executivo, sem a necessária tramitação legislativa, contrariando os preceitos constitucionais aplicáveis, notadamente o art. 160 da Constituição do Estado da Bahia.

O Estado da Bahia defende que os Programas Especiais, previstos na lei do PPA 2024-2027, têm o objetivo de integrar Programas Temáticos para facilitar a gestão

³⁰Resoluções nº 39/2016 e 66/2020, ratificada pelo Acórdão nº 144/2021.

de políticas públicas transversais. O Mapeamento da Transversalidade, detalhado por decreto, apenas organiza essa integração, sem criar programação própria ou inovar o que foi aprovado pelo Legislativo. Assim, afirma que não há violação à legislação nem à reserva legal, considerando improcedente a alegação da Auditoria.

Alinho-me ao entendimento esposado na Seção Analítica, no sentido de que a seleção e a redefinição dos Programas Temáticos vinculados às agendas transversais, ainda que não implique a criação de novos programas, alteram o escopo do planejamento aprovado por lei e, por isso, devem ser submetidas à apreciação do Legislativo, garantindo a observância da reserva legal e o devido controle democrático sobre o planejamento público.

Por fim, a PGE entende que *“as propostas de Determinações não se sustentam por não decorrerem do descumprimento objetivo de norma legal”*. Ademais, alegou que:

[...] a Auditoria usou como referência para as suas análises os atributos dos Indicadores dos Programas a partir de Guia Metodológico de 2010 (MPOG), sugerindo que a Seplan o adote como referência. A pretensão não pode lograr êxito, porque a metodologia do PPA é matéria discricionária da Administração e o Estado da Bahia é autônomo em relação à União. Ressalte-se, portanto, que não são comparáveis o modelo da União e o do Estado da Bahia.

[...] não cabe ao TCE expedir qualquer determinação relacionada à elaboração do PPA, em respeito ao princípio da separação dos poderes e da necessidade de respeito ao poder de iniciativa de leis atribuída exclusivamente ao Executivo no caso, **ainda mais se tratando do exercício de função legislativa que tem caráter inovador no ordenamento jurídico.** (Grifos originais)

Novamente, não assiste razão à Defesa. A atuação da Auditoria fundamenta-se em preceitos constitucionais e legais expressos, bem como em boas práticas de planejamento e gestão reconhecidas nacional e internacionalmente. Logo, a referência a modelos adotados pela União não configura imposição de metodologia, mas sim parâmetro técnico legítimo para o balizamento de questões meritórias, ainda que inseridas na esfera discricionária da formulação de políticas públicas. Senão confira-se:

[...] **A referência ao Guia Metodológico de Indicadores (2010) tem como objetivo apresentar atributos essenciais de qualidade aplicáveis a qualquer modelo de planejamento, como representatividade, fonte de dados, fórmula de cálculo, metas e territorialização.**

O uso de parâmetros técnicos como esses reforça o zelo profissional no exercício da função de controle externo, sem configurar interferência indevida na autonomia do Poder Executivo, mas sim atuação legítima nos limites constitucionais da fiscalização operacional. Trata-se de prática compatível com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), especialmente a NBASP 300, que orienta a execução de auditorias operacionais voltadas à análise da economicidade, eficiência e eficácia da gestão pública, contribuindo para o aprimoramento dos instrumentos de planejamento e de avaliação dos resultados governamentais.

(Ref.3515927-9) (Grifos nossos)

Sendo assim, a proposta de determinação da Auditoria baseia-se na ausência, no texto legal do PPA 2024-2027, de elementos exigidos pela Constituição, em especial no que dispõe o art. 165, § 16, da CF/88, que estabelece que as leis orçamentárias “devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas”, conforme art. 37, § 16, da CF/88, que impõe aos órgãos e entidades da administração pública a obrigação de realizar a avaliação das políticas públicas, com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados. Além disso, observa-se o descumprimento do rito de submissão ao Legislativo. Não se trata, portanto, de ingerência sobre competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mas do **legítimo exercício do controle externo**, com vistas à correção de impropriedades no planejamento governamental.

Destaca-se, ainda, a NBASP 10, que assegura a independência dos Tribunais de Contas para definir prioridades, conduzir auditorias, emitir relatórios e monitorar suas deliberações, sem sofrer interferências que comprometam suas constatações, conclusões ou recomendações.

Diante do exposto e considerando a **reincidência das irregularidades**, que já foram **objeto de recomendações nos Pareceres Prévios das Contas do exercício de 2015 a 2023 e alerta no exercício de 2020**, acolho a **RESSALVA** sugerida pela Auditoria no item 2.11.2 (2) e pelo Ministério Público de Contas (MPC) no item 3.a.2, relativo às deficiências na estrutura do PPA 2024-2027, comprometendo a orientação dos esforços governamentais e a devida demonstração da aplicação dos recursos e dos resultados alcançados pela Administração no âmbito dos Programas de Governo, para fins de atendimento ao quanto estipulado nos arts. 74 e 165, § 1º da CF/1988, em especial: **(i)** ausência de definição de Indicadores de Compromisso e respectivas Metas para Iniciativas a serem realizadas (item 2.4.1.1.1 da Seção Analítica); **(ii)** baixa regionalização de Metas de Indicadores de Compromissos (item 2.4.1.1.2 da Seção Analítica); e **(iii)** ausência de resultado esperado (meta) para os Indicadores de Programa, para cada ano e para o final do Plano (item 2.4.1.1.3 da Seção Analítica).

Acompanho, ainda, a Auditoria no item 2.11.3 (1), divergindo do voto do Relator, pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Governo da Bahia: **i)** para revisar o PPA 2024-2027, por meio de projeto de lei específico: **i.1)** suprimindo os dispositivos que facultam a vinculação de Indicadores de Compromisso (e conseqüentemente, de Metas de resultado) para Compromissos de Programas do Poder Executivo (art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.647/2023), em aderência à CE/1989 (art.159, I, § 1º); **(item 2.4.1.1.1 da Seção Analítica) (Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023); i.2)** definindo Indicadores de Compromissos e respectivas Metas para o universo de Iniciativas diretamente vinculadas aos objetivos específicos (Compromissos) definidos, em aderência à CE/1989 (art.159, I, § 1º); **(item 2.4.1.1.1 da Seção Analítica) (Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023); i.3)** estabelecendo Metas de Indicadores de Compromisso de forma regionalizada, em aderência à CE/1989 (art.159, I, § 1º); **(itens 2.4.1.1.2; 2.5.1.1; 2.5.3.1; e 2.5.3.3 da Seção Analítica)**

(**Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023**); **i.4**) revogando os dispositivos que possibilitam, por Ato do Poder Executivo, a definição e alteração do Mapa de Transversalidade e a inclusão de elementos na estrutura dos Programas Especiais (art. 11 e art. 12 da Lei nº 14.647/2023), em desconformidade com o art. 159, I, § 1º e art. 160 da CE/1989; (**item 2.4.1.1.6 da Seção Analítica**) (**Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023**); **i.5**) projetando para os Indicadores de Programa do PPA os resultados esperados, para cada ano e para o final do Plano, em consonância com o disposto na Resolução nº 39/2016 e Resolução nº 66/2020, ratificada pelo Acórdão nº 144/2021, todas do TCE/BA. (**item 2.4.1.1.3 da Seção Analítica**) (**Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023**); **ii**) se abstenha de revisar a estrutura dos Programas Especiais, definida na Lei Estadual nº 14.647/2023 (PPA 2024-2027), por meio de Ato do Poder Executivo (**item 2.4.1.1.6 da Seção Analítica**) (**Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023**).

Além disso, acompanho o Relator no item 4.17 do seu voto – **Quanto ao planejamento, gestão de ações de políticas públicas e transparência** – pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** (item 1. “f”, “g”, “h” e “i”) ao Governo da Bahia para: **i**) revisar o PPA 2024-2027, por meio de projeto de lei específico, atribuindo Valor de Referência para os Indicadores de Compromisso (**item 2.4.1.1.4 da Seção Analítica**) (**Reiteração da Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023**); **ii**) revisar o PPA 2024-2027, por meio de projeto de lei específico, explicitando, ainda que em Anexo específico, todos os atributos dos Indicadores de Programa, incluindo Fontes da informação, Classificação e Fórmulas de cálculo (**item 2.4.1.1.5 da Seção Analítica**) (**Reiteração da Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023**); **iii**) revisar o PPA 2024-2027, por meio de projeto de lei específico, explicitando as associações dos Indicadores de Programa Temático com os Compromissos estabelecidos (**item 2.4.1.1.6 da Seção Analítica**) (**Reiteração da Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023**); e **iv**) revisar o PPA 2024-2027, por meio de projeto de lei específico, definindo Indicadores (Programa e de Compromisso) e respectivas Metas para os Programas Especiais (**item 2.4.1.1.6 da Seção Analítica**) (**Reiteração da Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023**).

4.1.1.1 Permanência de fragilidades no Modelo Lógico de Compromissos (Item 2.4.1.2 da Seção Analítica)

Apesar das recomendações expedidas no Parecer Prévio referente ao exercício de 2023, persistem deficiências relevantes na estrutura dos componentes programáticos do PPA 2024-2027, especialmente nos Programas **Educatécno**, **Cuidar Mais** e **Bahia Mais Segura**. A análise realizada pela Auditoria identificou problemas relacionados à ausência de metas regionalizadas, à imprecisão na formulação dos indicadores e à fragilidade na descrição das iniciativas, comprometendo a clareza quanto ao escopo das ações e à mensuração dos resultados esperados.

No **Programa Educatecno**, observa-se que, embora a Administração tenha apontado a integração da Educação Profissional e Tecnológica (EPT) à Educação Básica, não há explicitação, nos indicadores do PPA, sobre os níveis de ensino abrangidos. Tal omissão enfraquece a transparência sobre o público-alvo das ações e dificulta a vinculação com os demais instrumentos de planejamento. A ausência de metas regionalizadas e de detalhamento sobre os cursos a serem ofertados nos distintos territórios compromete, ainda, o monitoramento da execução e a aferição da efetividade das políticas educacionais.

No caso do **Programa Cuidar Mais**, entre os indicadores que demandam revisão, destacam-se: **a)** percentual de municípios com ações de qualificação para fortalecimento da promoção à saúde na Atenção Primária à Saúde (APS), que carece de regionalização e apresenta descritor genérico; **b)** percentual de municípios que utilizam o Telessaúde/Ba, cuja meta é genérica (100% dos municípios) e ignora variações territoriais na demanda; **c)** percentual de ações de apoio à qualificação da gestão e processo de trabalho da Assistência Farmacêutica, que permanece subjetiva quanto às ações efetivamente previstas e à sua capacidade de enfrentar as causas críticas diagnosticadas.

Outros dois indicadores do mesmo programa — percentual de equipes de saúde da família com equipes de saúde bucal e número de Unidades Básicas de Saúde construídas e equipadas — foram considerados adequadamente justificados e, portanto, as recomendações foram consideradas atendidas. Ainda assim, no tocante às iniciativas previstas, a ausência de detalhamento quanto às ações de apoio e a indefinição deixada para os ciclos anuais de planejamento permanecem em desacordo com a função precípua do PPA, que é orientar, de forma antecipada e estruturada, as políticas públicas e seus desdobramentos orçamentários.

No que se refere ao **Programa Bahia Mais Segura**, a Auditoria identificou que diversas iniciativas não estão vinculadas a indicadores de compromisso, tampouco a metas de resultado, contrariando *“os princípios do modelo lógico adotado na construção do PPA, o qual pressupõe a definição clara de insumos, produtos e resultados esperados.”* A justificativa apresentada pela Administração, de que tais ações dependeriam de fatores externos à sua governabilidade, como decisões de prefeituras e cidadãos, não se sustenta. Isso porque, conforme apurado, apenas uma das iniciativas apresentadas se enquadra nessa condição, não justificando a ausência generalizada de metas e indicadores.

A imprecisão no descritor do indicador *“Taxa de expansão do policiamento escolar no interior do Estado”* também compromete a prestação de contas à sociedade. O texto do indicador sugere a mensuração da efetiva expansão do policiamento escolar, enquanto, na prática, considera apenas a estruturação interna dos Comandos de Policiamento Regionais (CPRs), desconectando a métrica da realidade que se deseja avaliar.

Situação semelhante ocorre com o indicador *“Proporção de Delegacias Territoriais e Delegacias Especializadas contempladas com um dos tipos de projetos de modernização e capacitação”*. A utilização do termo “um dos tipos” — em um contexto em que existem pelo menos cinco tipos de ações distintas —

enfraquece a clareza e a utilidade do indicador, ao não permitir aferição precisa sobre o grau de implementação ou sobre o escopo do esforço governamental.

Em síntese, permanecem fragilidades que limitam a capacidade de o Estado demonstrar, com precisão, seus objetivos e os resultados a serem alcançados, enfraquecendo os mecanismos de transparência e *accountability*. A despeito das revisões promovidas no exercício de 2024, não se observou avanço substancial quanto à conformidade do modelo lógico com os princípios da boa gestão pública.

Pelo exposto, acompanho o Relator no item 4.17 do seu voto – **Quanto ao planejamento, gestão de ações de políticas públicas e transparência** – (itens 3, 4: “a”, “b” e “c”, 5: “a”, “b” e “c”) pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao Governo da Bahia para: **i)** revisar, no PPA 2024-2027, o Modelo Lógico do Compromisso “Ofertar Educação Profissional integrada à juventude e aos trabalhadores, em diversos níveis e modalidades de ensino, junto às dimensões do trabalho”/Programa Educatecno (item 2.4.1.2 da Seção Analítica); **ii)** revisar, no PPA 2024-2027, os seguintes Indicadores do Compromisso “Fortalecer a resolutividade da Atenção Primária (APS) como coordenadora do cuidado e ordenadora da rede”/Programa Cuidar Mai (item 2.4.1.2 da Seção Analítica): **ii.1)** percentual de municípios com ações de qualificação para fortalecimento da promoção à saúde na Atenção Primária à Saúde (APS); **ii.2)** percentual de municípios que utilizam o Telessaúde/Ba; e **ii.3)** percentual de ações de apoio à qualificação da gestão e processo de trabalho da Assistência Farmacêutica municipal; **iii)** revisar, no PPA 2024-2027, Compromisso “Fortalecer a polícia comunitária visando à prevenção social à violência e aprimorar a qualidade de atendimento e dos serviços prestados ao cidadão, notadamente aos grupos vulnerabilizados”/Programa Bahia Mais Segura (item 2.4.1.2 da Seção Analítica): **iii.1)** vínculo entre as Iniciativas e Indicadores de Compromisso, especialmente nos casos cuja execução dependa da adesão de terceiros; **iii.2)** o descritor do Indicador “Taxa de expansão do policiamento escolar no interior do Estado”, para refletir com clareza o resultado efetivamente mensurado; **iii.3)** o descritor do Indicador “Proporção de Delegacias Territoriais e Delegacias Especializadas contempladas com um dos tipos de projetos de modernização e capacitação”, a fim de esclarecer o escopo da mensuração e assegurar coerência com o modelo lógico adotado no PPA.

4.1.2 Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação do PPA 2024-2027 (Item 2.4.2 da Seção Analítica)

O acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos programas governamentais integram, de forma indissociável, o ciclo do planejamento público, sendo instrumentos essenciais para assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das políticas públicas. Tais procedimentos contribuem para a retroalimentação da gestão, oferecendo subsídios à tomada de decisão e à alocação racional dos recursos públicos. Sua importância é reforçada pelo art. 74 da Constituição Federal, que impõe aos Poderes a manutenção de sistemas de controle interno voltados, dentre outras finalidades, à avaliação do cumprimento das metas constantes no Plano Plurianual.

No Estado da Bahia, a Lei nº 14.647/2023, que instituiu o PPA 2024-2027, alterada posteriormente pelas Leis nº 14.756/2024, nº 14.795/2024 e nº 14.811/2024, consolidou, em um único documento, o Relatório de Desempenho dos Programas de Governo, reunindo os dados oriundos do acompanhamento, monitoramento e avaliação dos programas. O referido relatório passou a substituir os instrumentos anteriormente adotados e deve ser enviado ao Poder Legislativo até 15 dias após a abertura da sessão legislativa de cada exercício, bem como disponibilizado eletronicamente.

No exercício de 2024, foi publicado o Relatório de Desempenho dos Programas de Governo – Ano I, estruturado em dois volumes, abrangendo os 47 programas do Executivo Estadual. A metodologia de avaliação adotada baseia-se no Indicador Sintético de Desempenho do Programa (ISDP), que reúne as seguintes dimensões: evolução dos indicadores de programa (EvIP), eficácia das metas dos indicadores de compromisso (ExM), execução orçamentário-financeira (ExFin) e execução física (ExFis), conforme os pesos atribuídos no Relatório de Auditoria de Ref.3500831-45.

Os resultados apurados indicam que, dos 47 programas analisados, apenas dois foram classificados com desempenho “Ótimo”; 16 apresentaram desempenho “Regular”; 14, “Baixo”; e um, “Muito Baixo”, segundo métrica inspirada na Associação Brasileira de Orçamento Público.

Entretanto, a despeito da evolução na forma de apresentação dos dados, a Auditoria constatou fragilidades relevantes que comprometem a confiabilidade das informações e a constitucional prestação de contas: **a)** persistência da utilização de indicadores inadequados à aferição de efetividade, com 25,97% dos indicadores classificados como de insumo, processo ou produto, contrariando o modelo lógico que deveria privilegiar indicadores de resultado; **b)** ausência de valores de referência em 5,84% dos indicadores, bem como a inexistência de metas anuais e finais, comprometendo o acompanhamento e a avaliação da evolução dos programas ao longo do ciclo; **c)** incorporação incompleta das metas ao ISDP, com 25,60% das metas classificadas como “indeterminadas”, por ultrapassarem o limite de 130% de eficácia, e 7% consideradas não aptas à avaliação, totalizando 32,60% de metas fora da análise de desempenho; **d)** inadequação da fórmula de cálculo da eficácia, baseada na média dos valores apurados, o que pode mascarar oscilações anuais e prejudicar o diagnóstico pontual do desempenho em cada exercício; **e)** casos de apuração inconsistente, com metas consideradas cumpridas em 2024 com base em entregas realizadas em exercícios anteriores, como no caso do indicador relativo à construção e equipamento de UBSs no Programa *Cuidar Mais*, gerando distorções na apresentação dos resultados; **f)** método de regionalização artificial das metas, com adoção de percentuais fixos (25% da meta global) para mensuração da eficácia em cada território, o que compromete a fidelidade da avaliação e pode levar a classificações equivocadas, como demonstrado no “*Quadro 4 – Fragilidade na Apuração da Eficácia da Regionalização da Meta do Indicador de Compromisso do Programa Cuidar Mais – Ano I*” da Seção Analítica (Ref.3500831-49).

À vista do conjunto de constatações, permanece a preocupação quanto à robustez metodológica do sistema de avaliação adotado e sua efetividade para subsidiar decisões estratégicas e garantir a transparência da ação governamental. Ademais, verifica-se que as recomendações constantes do Parecer Prévio de 2023 (b1 e b2) **não foram plenamente implementadas**, subsistindo as causas que motivaram sua emissão.

Pelo exposto, acolho a sugestão da Auditoria no item 2.11.3 (2 e 3) e do *Parquet* de Contas pela expedição de **DETERMINAÇÕES** ao Governo do Estado para que: *i*) adote as medidas necessárias para solucionar as recorrentes deficiências pontuadas nos Relatórios e Pareceres Prévios das Contas do Chefe do Poder Executivo nos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas que fragilizam a elaboração e o acompanhamento do PPA e, conseqüentemente, comprometem a aferição e prestação de contas dos resultados alcançados pelos Programas de Governo, dando pleno cumprimento aos arts. 37, 70, 74, I e II e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, caput e § 1º, da LRF (item 2.4.2 da Seção Analítica) **(Reiteração da Recomendação do Parecer Prévio das Contas de 2023)**.

Acompanho, ainda, a proposta do Relator no item 4.17 do voto – **Quanto ao planejamento, gestão de ações de políticas públicas e transparência** – (6) pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Governo do Estado para ajustar, no Relatório de Avaliação de Desempenho dos Programas de Governo – PPA 2024-2027, Ano II e subsequentes, os descritivos das informações relativas a valores planejados e de apuração das Metas dos Indicadores de Compromisso dos Programas, para que espelhe de forma fidedigna os dados divulgados, sanando, ainda, inadequações e inconsistências nas demonstrações em razão da característica das Metas (itens 2.4.2.1.3, 2.4.2.1.4 e 2.4.2.1.5 da Seção Analítica).

No mais, acolho **ALERTA** sugerido pela Auditoria no item 2.11.6 (1), em respeito ao art. 59, § 1º, inciso V, da LRF, tendo em vista que as fragilidades dos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas comprometem a elaboração do PPA e a aferição e demonstração dos resultados dos programas, para atendimento ao quanto estipulado no art. 74, da CF/1988 (item 2.4.2 da Seção Analítica) **(Reiteração de Alerta constante dos Pareceres Prévios das Contas de 2020, 2022 e 2023)**.

4.1.3 Compatibilidade entre as peças de planejamento (Item 2.4.3 da Seção Analítica)

A integração entre os instrumentos de planejamento — Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) — constitui exigência expressa tanto na Constituição Federal (art. 165) quanto na Constituição do Estado da Bahia (art. 159). Essa articulação é reforçada pelo art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária deve ser elaborado de forma compatível com o PPA e a LDO, assegurando coerência na formulação, execução e avaliação das políticas públicas.

No exercício de 2024, as prioridades governamentais foram definidas por meio da Lei Estadual nº 14.585/2023, alterada pela Lei nº 14.644/2023, que aprovou a LDO correspondente. Nesse instrumento, foram estabelecidas prioridades relacionadas a 24 programas do PPA 2024-2027, em consonância com os compromissos, metas e iniciativas estabelecidas no Plano Plurianual.

A Auditoria constatou que as ações orçamentárias consideradas prioritárias, conforme identificadas no Relatório M&A 004/FIPLAN, apresentam compatibilidade formal com as iniciativas previstas no Anexo I da LDO/2024, indicando alinhamento entre as peças no que se refere ao conteúdo programático. Entretanto, identificou-se que, diferentemente do observado na LOA/2023, a Lei Orçamentária de 2024 não traz indicação expressa das ações prioritárias, o que compromete a transparência e dificulta o monitoramento por parte dos órgãos de controle e da sociedade.

A AGE, no Relatório de Avaliação do PPA, LDO e LOA, também confirmou a compatibilidade formal entre os três instrumentos, ressaltando a necessidade de aprimorar a implementação efetiva das prioridades durante a execução orçamentária, tendo em vista que as ações prioritárias apresentaram desempenho inferior às ações não priorizadas, o que fragiliza o cumprimento dos objetivos estratégicos do planejamento governamental.

No tocante à recomendação b3, expedida por este Tribunal no Parecer Prévio referente ao exercício de 2023 — que orientava o aprimoramento da definição das prioridades na LDO e suas correspondentes ações na LOA —, a Auditoria considerou que a mesma foi parcialmente implementada. Reconheceu-se o avanço proporcionado pela reestruturação do Anexo I da LDO/2024, após a publicação do novo PPA. Contudo, permaneceu pendente a identificação explícita das ações prioritárias na LOA/2024. Ressalte-se, positivamente, que tal marcação já foi restabelecida na LOA/2025, sinalizando evolução no atendimento à recomendação.

Diante do exposto, dirijo do Relator no item 4.17 – **Quanto ao planejamento, gestão de ações de políticas públicas e transparência** – (7), convertendo a sugestão de **RECOMENDAÇÃO para DETERMINAÇÃO** ao Governo do Estado para assegurar a devida compatibilidade entre os instrumentos PPA, LDO e LOA, no processo de definição das prioridades da LDO e respectivas Ações Orçamentárias da LOA (item 2.4.3 da Seção Analítica).

4.2 Gestão e Resultado do Desempenho do Governo (Item 2.5 da Seção Analítica)

A compreensão desse capítulo perpassa pelo exame da definição de políticas públicas como o “conjunto de intervenções e diretrizes emanadas de atores governamentais, que visam tratar, ou não, problemas públicos e que requerem, utilizam ou afetam recursos públicos”, conforme apresentado na Seção Analítica (Ref.3500831-55/62), baseado no Referencial de Controle de Políticas Públicas do TCU (2020).

As políticas públicas são estruturadas em três ciclos que se desenvolvem continuamente, a saber: formulação, implementação e avaliação. A análise empreendida pelos Auditores tomou como base o Plano de Desenvolvimento Integrado (PDI) Bahia 2035, que apresenta 13 eixos estratégicos para orientar as ações governamentais estaduais nos próximos anos, vinculando-se às políticas públicas estaduais aos referidos eixos.

A Unidade Técnica, após examinar 29 políticas públicas, observou (Ref.3500831-60) um estágio incipiente tanto na formulação das políticas, quanto na implementação de mecanismos de governança e gestão previstos, necessários a bem direcionar e enfrentar as demandas da sociedade e da máquina pública, tendo em vista que 24,14% (07) não foram formalmente instituídas; 68,96% (20) não foram regulamentadas; 89,65% (26) não foram implementados ou foram implementados parcialmente os mecanismos de governança e gestão formalmente previstos. Além disso, os Auditores observaram a “ausência de avaliações sistematizadas dessas políticas, fundamentais à retroalimentação e correção de rumos nas intervenções de governo” (Ref.3500831-62).

Diante do exposto, acolho a ressalva sugerida pela Unidade Técnica referente à “deficiências na formulação (elaboração e/ou regulamentação), implementação (mecanismos de governança e gestão) e avaliação de diversas políticas públicas (item 2.5 da Seção Analítica), que a seguir serão analisados.

4.2.1 Saúde (Item 2.5.1 da Seção Analítica)

A Secretaria de Saúde é o órgão responsável pelo planejamento e execução das políticas públicas de saúde na Bahia, em consonância com o previsto em seu Regimento Interno (Lei Estadual nº 11.055/08) e com a Lei Federal nº 8.080/90, que regula o SUS.

O Plano Estadual de Saúde (PES) 2024-2027, aprovado pela Resolução CES nº 40/2023, foi elaborado em consonância com o PPP 2024-2027. A Auditoria analisou o **Programa 435 - Cuidar Mais** do PPA 2024-2027, por motivo de relevância e materialidade, além do Compromisso 5 – Administração e Encargos do Grupo Ocupacional de Saúde, vinculado ao **Programa 436 - SUS Mais Forte**, por sua relevância na gestão de pessoal.

Com relação ao Compromisso 5 do **Programa 436 - SUS Mais Forte**, que trata da gestão de recursos administrativos, foram liquidados cerca de R\$916,2 milhões. A **Auditoria constatou a ausência de meta ou indicadores de desempenho, apesar de sua relevante materialidade.**

Instada a se manifestar, a PGE informou (Ref.3510771-3) que, diante das observações recorrentes feitas por este Tribunal de Contas, está sendo programada uma reunião com a participação da Rede de Planejamento, Monitoramento e Avaliação (Rede PMA) e da SEPLAN para avaliar a possibilidade de criação de um Indicador composto específico para o referido Compromisso ou a redistribuição das Iniciativas atualmente vinculadas a ele entre os demais Compromissos dos Programas sob responsabilidade da SESAB.

Em sua análise, a Auditoria reafirmou a necessidade imprescindível de definição de Metas para possibilitar uma avaliação efetiva dos resultados obtidos com os Compromissos. A ausência de Metas e de Indicadores de Desempenho comprometem o monitoramento e a avaliação do Compromisso, dificultando a mensuração de evolução e dos resultados alcançados, além de prejudicar a transparência pública quanto aos valores gastos.

No que se refere ao **Programa 435 - Cuidar Mais**, foram destinados ao Programa R\$8,8 bilhões, dos quais R\$2,5 bilhões foram concedidos a gestão direta, R\$2,0 bilhões a indireta e R\$1,8 bilhão aos contratos com prestadores de serviços. Da análise do desempenho das Ações Orçamentárias com indicativo de prioridade do referido Programa, especificamente quanto a iniciativa “Realizar atendimentos e procedimentos ambulatoriais multiprofissionais às pessoas com Doença Falciforme e demais doenças hematológicas benignas”, foram elencadas como ações orçamentárias prioritárias a 2639 – Atendimento Ambulatorial ao Portador de Doença Hematológica Benigna e a 4017 – Atendimento Especializado no Centro de Referência em Doença Falciforme, cujo valor orçado de ambas foi de R\$3,3 milhões. **Apesar de indicadas como prioritárias, as Ações Orçamentárias representaram 0,03% do orçamento total do Programa 435 (R\$314,9 milhões).**

Além disso, verificou-se uma baixa execução orçamentária das referidas Ações, conforme demonstrado na Tabela 6, extraída da Seção Analítica:

TABELA 6 – Comparativo entre execução orçamentária e física das Ações Prioritárias

Em R\$ milhões

Ação Orçamentária Prioritária	Execução Orçamentária			Execução Física		
	Orçado Atual	Liquidado	Executado % ⁽¹⁾	Quant. Atual	Quant. Concluída	Executado % ⁽²⁾
2639 - Atendimento Ambulatorial ao Portador de Doença Hematológica Benigna	2,59	1,12	43,24	133.119	133.119	100,00
4017 - Atendimento Especializado no Centro de Referência em Doença Falciforme	0,70	0,48	68,57	21.921	21.921	100,00
Totais da Execução Orçamentária	3,29	1,60	48,63	155.040	155.040	100

Fonte: Elaborada pela Auditoria com base em informações dos Relatórios M&A011/FIPLAN e M&A004/FIPLAN.

Notas: ⁽¹⁾ Relação entre valor liquidado e valor orçado.

⁽²⁾ Relação entre quantidade concluída e quantidade prevista para o exercício.

As informações das Ações Orçamentárias Prioritárias constantes da Tabela permitem verificar que a Execução Orçamentária só registrou o índice de 48,63% executado, enquanto a Execução Física alcançou de 100%, o que sugere um superdimensionamento dos custos de implementação das ações prioritárias.

Ademais, a Auditoria analisou, por meio de relatórios extraídos do Sistemas FIPLAN, o desempenho dos Indicadores do Compromisso 3, Potencializar a Rede de Atenção à Saúde (RAS) de forma regionalizada, humanizada, ampliando a

equidade de acesso e garantindo a integralidade, e observou que **26,67% dos Indicadores foram classificados como regular, baixo ou muito baixo, o que compromete o cumprimento das metas previstas.**

Observou-se que, **dos 15 de Indicadores do Compromisso 3, 8 apresentam Metas cumulativas com o Valor de Referência.** A metodologia do cálculo dessas metas considera valores acumulados de exercícios anteriores, o que pode comprometer o desempenho real do período analisado.

A PGE/BA informou que a inclusão de indicadores com metas cumulativas no PPA 2024-2027 foi discutida entre a SESAB e a SEPLAN, e foi recomendada por esta última com o intuito refletir esforços anteriores à estrutura já existente na área da Saúde. Apesar disso, reconheceu que a interpretação desses indicadores exige maior esforço e que a SESAB está avaliando possíveis ajustes durante a revisão do PPA.

Outrossim, verificou-se que, os seguintes indicadores do Compromisso 3 possuem descrições genéricas ou subjetivas:

- 02 - Percentual de macrorregiões de saúde com serviço de atenção à gestação de alto risco implantado;
- 03 - Percentual de municípios apoiados para o aprimoramento de ações na atenção à saúde por ciclo de vida e gênero;
- 05 - Percentual de macrorregiões de saúde com um conjunto de serviços de alta complexidade implantados com ênfase nas doenças crônicas
- 09 - Número de serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) implantados;
- 15 - Número de unidades de saúde com infraestrutura ampliada e/ou reformada.

Ainda com relação ao Compromisso 3, a Auditoria identificou que 13 dos 15 indicadores de Compromisso não apresentam metas regionalizadas, em confronto com previsão expressa no art. 59, §1º, da Constituição Estadual e pela própria Lei Estadual nº 14.647/2023, que instituiu o PPA 2024-2027, em seu art. 9, §§2º e 3º.

A PGE explicou que a regionalização de algumas metas depende da adesão dos municípios, o que impede sua definição nas fases iniciais do PPA, processo esse que ocorre ao longo da vigência do Plano e que, em 2025, haverá um aumento de metas regionalizadas no FIPLAN.

A regionalização das metas dos indicadores de compromisso pelos Núcleos de Território de Identidade é essencial para garantir que as ações e políticas públicas da área de saúde sejam específicas para a necessidade de cada região. A partir da realidade local é possível elencar prioridades, direcionar e quantificar os recursos disponíveis. A ausência de regionalização pode comprometer a efetividade da política pública, diante da possibilidade de concentrar os recursos

e os esforços em determinadas localidades.

Sobre a avaliação da Política Pública de saúde, examinou-se os 6 Indicadores do Programa Cuidar Mais e constatou-se as seguintes ocorrências:

- Três dos sete Compromissos do Programa (2, 5 e 7) **não estão associados a um Indicador de Programa específico**, o que prejudica a análise do impacto da execução das suas respectivas Ações Orçamentárias sobre o desempenho do Programa;
- **Os seis Indicadores definidos para a avaliação do Programa não aferem a efetividade da Política Pública**. Os Indicadores possuem caráter sistêmico, não refletindo integralmente os objetivos propostos, o que compromete a avaliação da contribuição efetiva dos resultados para a resolução dos problemas identificados na concepção da Política;
- Dos seis Indicadores definidos para medir o desempenho, **cinco apresentam evolução negativa em 2024**, com base nos valores de referência estabelecidos no PPA 2024-2027.

Acerca do monitoramento da implementação do Plano de Ação encaminhado em fevereiro de 2025, referente às recomendações emitidas no Parecer Prévio das Contas do exercício 2023 cinco estavam sob responsabilidade da SESAB:

- b7. aprimorar a construção do Programa Saúde, revisando sua concepção e estrutura lógica no sentido de aperfeiçoar a definição de seus componentes (Indicadores, Metas e Iniciativas), visando construir uma interface coerente e consistente entre eles, de modo a melhor refletir os objetivos que se pretende alcançar no quadriênio (item 2.5.1);
- b8. estabelecer indicadores suficientes para possibilitar mensurar o impacto efetivo da ação governamental sobre a implementação da política pública de saúde (item 2.5.1);
- b.9. associar a todos os Compromissos os Indicadores e Metas, fundamentais para avaliação de seu desempenho e, conseqüentemente, do Programa (item 2.5.1);
- b10. promover a reorganização das regiões de saúde objetivando reduzir os vazios assistenciais, evitando os deslocamentos dos usuários em busca de atendimentos especializados (item 2.5.1);
- b11. implantar unidades hospitalares de referência à gestação de alto risco e aprimorar as ações de atenção à saúde materno-infantil, realizando investimentos para adequação da infraestrutura hospitalar, ampliando os serviços de alta complexidade nas regiões de saúde carentes de assistência materna e infantil (item 2.5.1);

De acordo com a Auditoria, a recomendação b.7 não foi implementada. Isto porque, apesar da alegação de alterações Metodológicas para o PPA 2024-2027, persistem as inconsistências apontadas, como Indicadores de Compromisso com descritores genéricos e que não refletem integralmente a realidade do que se pretende medir.

No que tange à recomendação b.8, não foram apresentadas informações no Plano de Ação encaminhado. Na análise realizada verificou-se que os Indicadores de Programa Cuidar Mais se revelaram insuficientes para aferir a efetividade da Política Pública. Desse modo, a recomendação também não foi

implementada.

No que pertine à recomendação b.9, a Auditoria verificou que a mesma foi parcialmente implementada, na medida que a nova estrutura do PPA 2024-2027 já demonstra a vinculação entre o Compromisso e respectivos indicadores de Compromisso, com suas respectivas Metas. Apesar disso, na análise realizada, apurou-se que três dos sete Compromissos estabelecidos ao Programa Cuidar Mais não se vinculam a nenhum Indicador do Programa.

Sobre a recomendação b.10 a Auditoria entendeu que a mesma se encontra em implementação. O Plano de Ação apresentado elenca uma série de ações realizadas, como a implantação da Policlínica de Ilhéus, do Banco de Leite Humano do Hospital do Oeste em Barreiras e da abertura de 30 leitos de Ortopedia no Hospital Regional de Guanambi. Apesar disso, o Relatório de Gestão da SESAB 2024 informa que cinco das nove (55,6%) macrorregiões de saúde não possuem as cinco especialidades exigidas para o cumprimento da Meta do Indicador de Compromisso 5 do Programa Cuidar Mais.

Com relação a recomendação b.11, a Auditoria concluiu que a deliberação se encontra em implementação. O Plano de Ação apresentado elenca uma série de ações na área, como a reforma e ampliação do Hospital Regional Mário Dourado, a construção da Casa da Gestante, Bebê e Puérpera do Hospital da Criança em Feira de Santana, a implantação do serviço de obstetria no Hospital Regional de Juazeiro e a implantação do Banco de Leite Humano do Hospital do Oeste em Barreiras. Apesar disso, da análise Relatório de Gestão da SESAB 2024 infere-se o não cumprimento da Meta estabelecida para o ano de 2024, que era implantar o serviço de atenção à gestação de alto risco em mais uma Macrorregião, permanecendo 5 das 9 (55,6%) Macrorregiões sem o serviço.

Pelo exposto, acompanho o voto do Relator, referente ao tópico - Quanto ao planejamento, gestão de ações de políticas públicas e transparência - item 1), subitens j) e k), itens 8), 9), 10) e 11) pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao Governo da Bahia para: (i) Revisar o PPA 2024-2027, mediante projeto de lei específico, explicitando os Valores de Referência e as Metas anuais associadas aos Indicadores de Compromisso dos Programas 435 – Cuidar Mais e 436 – SUS Mais Forte, conforme apresentados no Relatório de Execução do PPA, extraído do FIPLAN, ajustando as suas fórmulas de cálculo para deixarem de ser cumulativas com o Valor de referência, para que reflitam sem distorção o percentual de evolução dos Indicadores de Compromisso; (ii) Aprimorar a construção do Programa Cuidar Mais, revisando sua concepção e estrutura lógica no sentido de aperfeiçoar a definição de seus componentes (Indicadores, Metas e Iniciativas), visando construir uma interface coerente e consistente entre eles, de modo a melhor refletir os objetivos que se pretende alcançar no quadriênio (Reiteração da recomendação constante dos Pareceres Prévios das Contas de 2020, 2021, 2022 e 2023); (iii) Revisar o PPA 2024-2027, mediante projeto de lei específico, incluindo, no Programa Cuidar Mais, Indicadores de Programa suficientes para possibilitar mensurar o impacto efetivo da ação do Governo do Estado sobre a implementação da política pública de saúde (Reiteração da recomendação constante dos Pareceres Prévios das Contas de 2020, 2021, 2022

e 2023); (iv) Associar os Indicadores de Programa a todos os Compromissos do Programa Cuidar Mais, fundamentais para avaliação de seu desempenho e, conseqüentemente, do Programa (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2022 e 2023); (v) Promover a reorganização das regiões de saúde objetivando reduzir os vazios assistenciais, evitando os deslocamentos dos usuários em busca de atendimentos especializados (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2022 e 2023); e (vi) Implantar unidades hospitalares de referência à gestação de alto risco e aprimorar as ações de atenção à saúde materno-infantil, realizando investimentos para adequação da infraestrutura hospitalar, ampliando os serviços de alta complexidade nas regiões de saúde carentes de assistência materna e infantil (Reiteração das recomendações constantes dos Pareceres Prévios de 2020, 2021, 2022 e 2023).

4.2.2 Educação (Item 2.5.2 da Seção Analítica)

Referente ao eixo educação, a Auditoria procedeu o exame sobre diferentes dimensões da política pública educacional, de modo a traçar um panorama do ensino estadual baiano. Contudo, considerando a relevância do tema, dedicarei minha análise acerca da **implementação** da Lei Estadual nº 13.559/2016.

Início destacando o descumprimento do prazo estabelecido no art. 10 da Lei Estadual nº 13.559/2016, que previa a aprovação de lei específica sobre o Sistema Estadual de Ensino no primeiro ano de vigência do PEE-BA, em 2016. A Auditoria obteve a resposta da SEC, a qual informou que a minuta do Projeto Lei está tramitando no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista a necessidade de reconsiderações.

Ainda acerca do referido Plano Educacional, considerando a proximidade do prazo que se finda em 2026, a Equipe Técnica trouxe um levantamento do grau de implementação das 20 Metas previstas em seu anexo. Enquanto observou-se o cumprimento de cinco Metas e três próximas do alcance do valor estabelecido, notou-se aquelas muito aquém do previsto. Ademais, cabe destacar que seis Metas (1, 5, 7, 11, 19 e 20)³¹ não possuem valores a serem atingidos ao final da vigência, inviabilizando o monitoramento/acompanhamento da implementação.

³¹ **Meta 1:** Assegurar a discussão com os sistemas municipais de educação a respeito da universalização da pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade, nos termos do disposto pela Emenda Constitucional Federal nº 59, de 11 de novembro de 2009, e estimular a ampliação da oferta de Educação Infantil em creches. **Meta 5:** Mobilizar esforços para alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do Ensino Fundamental. **Meta 7:** Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, tendo como parâmetro o avanço dos indicadores de fluxo revelados pelo Censo Escolar e dos indicadores de resultados de desempenho em exames padronizados, nos termos da metodologia do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB. **Meta 11:** Ampliar as matrículas da Educação Profissional Técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público. **Meta 19:** Estimular a discussão sobre a regulamentação acerca da gestão democrática da educação, com vistas à garantia da sua consolidação associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta ampla à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União, do Estado e dos Municípios. **Meta 20:** Assegurar os recursos financeiros para cumprimento das metas de competência do Estado estabelecidas por este Plano Estadual de Educação, buscando-se ampliar o investimento público em educação e consolidar o disposto no art. 159 da Constituição do Estado da Bahia, incluindo este PEE-BA no contexto dos programas de duração continuada.

Neste ínterim, a Equipe Técnica também monitorou as 8 recomendações³² expedidas na ocasião da apreciação das Contas de Governo Exercício 2023, das quais 6 se encontram em implementação (b13 a b17 e b19), 1 implementada (b12) e a última não implementada (b18). Dentre elas, ressalta-se a b.18 que discorre acerca do pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional, que será o enfoque.

Cumprir registrar, por seu pioneirismo, a reestruturação da carreira de Professor Indígena, estabelecida pela Lei Estadual nº 14.668, de 23/04/2024, que passou a reger os profissionais do Magistério Indígena e, não mais pela Lei Estadual nº 12.578, de 26/04/2012. De acordo com o Censo Escolar, 4% das matrículas baianas em 2024 correspondem a Educação Indígena.

Com relação à “Inobservância a Lei do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN)”, baseado na legislação estadual, a Auditoria sintetiza a quem **não está assegurado** o direito de perceber o valor do piso (Ref.3500831-107):

[...] os servidores do Quadro Especial do Magistério não percebem o PSPN, tendo em vista o disposto nas Leis Estaduais nº 12.578/2012, nº 13.569/2016, nº 13.809/2017 e nº 14.039/2018. Assim, também, aqueles que integram o Efetivo Não Licenciado (Quadro Especial) do Magistério Indígena como prevê a Lei Estadual nº 14.668/2024. Nessa mesma perspectiva, considerando o Parecer GAB-RGM-166/2022, os profissionais do Subgrupo REDA Licenciado do Magistério Indígena, que não possuam licenciatura plena, e, portanto, deveriam compor o Subgrupo de REDA Não Licenciado, também não tem o PSPN assegurado.

Diante deste cenário, a Auditoria realizou a análise da efetivação de pagamento do piso, para os profissionais do magistério por meio da Trilha de Auditoria “Piso Nacional Magistério”, tendo como referência o mês de outubro de 2024. Registra-se que a referida Trilha considera, exclusivamente, as rubricas de vencimento, salário-base, subsídio e complementação Piso Nacional Magistério, para o pagamento dos vencimentos dos professores, demonstrando o resultado

³² **b12.** envidar esforços para promover a atualização anual dos indicadores de monitoramento do PEE-BA, constantes no Anexo XXV da Prestação de Contas da SEC, de modo a possibilitar o acompanhamento tempestivo da implementação (item 2.5.2). **b13.** corrigir as inconsistências identificadas no acompanhamento do pagamento do PSPN, de modo a disponibilizar dados precisos (quantitativo de profissionais do magistério que receberam abaixo do piso salarial) ao TCE/BA, imprescindíveis para atender ao disposto na Orientação Recomendatória CTE- IRB nº 01/2022 (item 2.5.2); **b14.** realizar um diagnóstico a fim de identificar as possíveis causas que contribuíram na evolução negativa dos Indicadores relativos ao Ensino Médio, inclusive ficando abaixo do valor de referência (2019) (item 2.5.2); **b15.** elaborar um diagnóstico, a fim de identificar as possíveis causas da não ampliação das matrículas da EJA e subsidiar a adoção de medidas para solucionar a situação observada (item 2.5.2); **b16.** melhorar a disponibilização de dados, por meio da criação de uma aba específica dentro de suas plataformas eletrônicas para disponibilização de materiais relacionados ao PEE-BA, visando facilitar o acesso ao conteúdo, principalmente de modo a contribuir com o controle social, assegurando a transparência, conforme prevê a Lei Federal nº 12.527/2011 (item 2.5.2); **b17.** enviar à ALBA projeto de lei específica do Sistema Estadual de Ensino, em atendimento ao art. 10 da Lei Estadual nº 13.559/2016 (item 2.5.2.1); **b18.** realizar o pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) em observância ao disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 11.738/2008, contribuindo para o cumprimento da Meta 18 do PEE-BA, a qual estabelece, além da existência do Plano de Carreira para os profissionais da Educação Básica pública, o pagamento do PSPN, definido na referida lei federal (item 2.5.2.1); **b19.** promover ações de monitoramento e avaliação da execução do PEE-BA, bem como sua divulgação nos sites institucionais (Comissão de Educação da ALBA e Conselho Estadual de Educação), conforme previsto no art. 4º, I, § 1º, da Lei Estadual nº 13.559/2016 (item 2.5.2.1).

por grupos e respectivos subgrupos, como consta na Tabela a seguir:

TABELA 13 – Profissionais do Magistério que receberam abaixo do PSPN

Piso Nacional Magistério					
Ano: 2024; Mês: 10; Valor Piso: R\$4.580,57					
Grupo	Subgrupo	Quantidade abaixo do piso (A)	% Abaixo do Piso ⁽¹⁾	Quantidade total de profissionais ⁽²⁾ (B)	% (A/B)
J - Magistério	13 - Efetivo Licenciado	23	1,51	19.373	0,12
	14 - Quadro Especial	915	59,88	957	95,61
	15 - REDA Licenciado	7	0,46	8.506	0,08
	16 - REDA Não Licenciado	5	0,33	2.322	0,22
K - Magistério Indígena	13 - Efetivo Licenciado	0	0,00	41	0,00
	15 - REDA Licenciado	555	36,32	564	98,40
	62 - Efetivo Não Licenciado	23	1,51	30	76,67
Geral - Total		1.528	100,00	31.793	4,81

Fonte: Sistema Mirante (Trilha Piso Nacional do Magistério) em 28/03/2025.

Notas: (1) Percentual em relação ao total de 1.528 profissionais que receberam abaixo do piso.

(2) Foram contabilizados os profissionais do magistério que tiveram folha de pagamento gerada no mês.

A partir dos dados apresentados na Tabela 13 (Ref.3500831-105), observa-se que dos 1.528 (4,81%) profissionais do magistério que receberam abaixo do piso, 915 (59,88%) são profissionais do Grupo Magistério, Subgrupo Quadro Especial, composto por servidores efetivos da Carreira de Professor com titulação em Ensino Médio específico completo ou licenciatura de curta duração e por Professor não licenciado, conforme estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 12.578, de 26/04/2012.

Com relação aos quantitativos de servidores que recebem abaixo do piso nos demais Subgrupos do Grupo Magistério, a Secretaria apresentou os esclarecimentos e procederá às correções das inconsistências dos dados, relativas a classificação equivocada dos profissionais.

Outro destaque que merece atenção é o elevado quantitativo de professores contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) do Magistério Indígena que recebem abaixo do Piso (98,4% dos professores enquadrados nesta categoria não percebem o PSPN). Se nos basearmos no Parecer Jurídico nº GAB-RGM-166/2022, emitido pela PGE, no qual o Estado foi incisivo quanto à necessidade da percepção do piso pelos professores REDA Licenciado, como pode ser observado na passagem a seguir “no que se refere aos servidores contratados pelo REDA, penso que deve ser aplicada a mesma conclusão obtida para os servidores efetivos”. Deste modo, não resta dúvida a aplicação desta regra, também, para os docentes do Magistério Indígena REDA Licenciado.

Acerca dos servidores do Subgrupo REDA Licenciado do Magistério Indígena, nota-se que a Secretaria afirma que estão inseridos os professores com vínculo REDA, mas pontuando que “[...] consoante Editais de Processos Seletivos Simplificados, [...], podem ou não possuir Licenciatura Plena” (Ref. 3500831-106), em outras palavras, não há clareza quanto ao quantitativo de professores por nível de formação.

Com base nos dados apresentados, observa-se que a SEC **cumpr**e a **legislação estadual** na remuneração dos profissionais do magistério. No entanto, registra-se que as leis estaduais, ao estabelecerem vencimentos e/ou subsídios abaixo do piso, mesmo para os professores com formação em nível médio, na modalidade normal, conflitam com o disposto no § 1º, art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, o qual pontua que o PSPN

[...] é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (grifo nosso)

Embora o quantitativo de professores que recebem vencimento abaixo do piso não alcance 5% do total da folha de pagamento gerada em outubro de 2024, não podemos nos esquecer que por trás dos números há pessoas, que se dedicam à docência, exercendo a mesma função de outros profissionais do magistério, e tem a lei assegurando o direito de perceber o valor do piso.

Nessa linha, é importante assinalar que os direitos profissionais dos professores compõem o conteúdo intrínseco de uma educação de qualidade, conforme aponta a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) no Manual sobre a Universalização do Direito à Educação de Qualidade: uma abordagem baseada em direitos para alcançar a Educação para Todos³³.

Ressalto, também, que os profissionais em questão atendem a formação mínima admitida para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, prevista no art. 62, da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/19962, qual seja a formação docente “[...] oferecida em nível médio, na modalidade Normal”.

Outrossim, cabe salientar que a Lei Federal nº 11.738/2008, de abrangência nacional, já foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167/DF, a qual foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), confirmando que deve ser aplicada em todo o território nacional, incluindo estados, municípios e Distrito Federal.

Acerca deste julgamento, a PGE argumenta que “[...] o STF destoou de forma pontual da sua jurisprudência que sempre considerou que para análise de cumprimento de certos níveis de remuneração dever-se-ia considerar sempre a totalidade da remuneração e não apenas o vencimento” (Ref.3510770-68). Com devida vênia, não comungo que o Supremo Tribunal Federal destoou na sua jurisprudência, tendo em vista a coerência da sua decisão com as normas que regem a Política Educacional no país.

Ademais, pontua-se que a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia (AFPEB) impetrou Mandado de Segurança Coletivo nº

³³ TOMASEVSKI, Katarina. Manual on rights-based education: global human rights requirements made simple. Bangkok: UNESCO Bangkok, 2004. Disponível em: https://www.right-to-education.org/sites/right-to-education.org/files/resource-attachments/Manual%20on%20Rights-based%20Education_Tomasevski_0.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

8016794-81.2019.8.05.0000, contra o Secretário de Administração do Estado da Bahia, pela omissão em dar cumprimento à Lei Federal nº 11.738/2008. Assim, foi concedida segurança, para garantir o direito dos profissionais do magistério público estadual, à percepção de Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, fixado anualmente pelo MEC, conforme Lei Federal nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Ainda acerca da necessidade de efetivação do pagamento do piso, acredito ser oportuno reiterar o argumento exposto no âmbito do Comitê de Educação do Instituto Rui Barbosa, na oportunidade da deliberação da ORIENTAÇÃO RECOMENDATÓRIA CTE-IRB Nº 01/2022, bem como na de apreciação das Contas de Governo Exercício 2023. Como me manifestei a época:

[...] devemos reconhecer que o verdadeiro sentido da proteção constitucional ao piso salarial dos profissionais da educação consiste não apenas em garantir a remuneração proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, conforme prevê o art. 7º da Constituição Federal, mas, de modo fundamental, em proteger o direito dos estudantes, garantindo-lhes a presença na escola pública de profissionais em condições de oferecer um ensino que os desenvolvam como pessoa, prepare-os para o exercício da cidadania e os qualifiquem para o trabalho. Por isso, a valorização dos profissionais da educação e o piso salarial profissional nacional estão entre princípios basilares do ensino, definido no art. 206 da Constituição Federal.

Essa construção constitucional, portanto, nos coloca em posição de máximo cuidado com interpretações e orientações que vulnerabilize os fundamentos da Constituição Cidadã, de modo a não tornar simbólico o seu texto. Como alerta o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, nada é mais nocivo, perigoso e ilegítimo para a sociedade do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou de apenas executá-la nos pontos que se mostrarem convenientes.

Isto posto, negar a 1.528 profissionais do magistério o direito de receber o piso salarial da carreira constitui uma forma de desvalorização não apenas de seu trabalho, mas também do ensino público. Tal conduta contribui para a desmotivação dos professores e obriga-os a buscar outras formas de complementar sua renda para garantir sua sobrevivência, resultando na precarização dos direitos dos estudantes e comprometendo a qualidade da educação pública.

Saliento, ainda, que a não observação da Lei Federal nº 11.738/2008 tem sido evidenciada desde as Prestações de Contas de Governo do Exercício 2017 (Processo TCE 002387/2018). E que este Egrégio Tribunal já deliberou pela emissão de Recomendação nas Prestações de Contas de Governo do Exercício 2023, bem como no âmbito da inspeção TCE 009427/2017, mediante a Resolução nº 152/2018.

Incontestável que esta situação compromete o cumprimento da Meta 18 do PEE-BA, a qual estabelece, além da existência do Plano de Carreira para os

profissionais da Educação Básica, o pagamento do PSPN, definido em lei nacional.

Aqui cabe resgatar a elucidação trazida pelo MPC acerca da temática (Ref. 3517448-34):

[...] desde o exercício de 2012, o Governador do Estado da Bahia incorre em omissão inconstitucional ao deixar de encaminhar projeto de lei objetivando reajustar o valor do subsídio, contido no Anexo I da Lei Estadual nº 12.578/2012, em conformidade com o parâmetro nacional. Ora, se o PSNP é um direito constitucional assegurado a todos profissionais da educação básica, todo ato normativo de qualquer dos entes federativos que preveja o pagamento da remuneração em valor abaixo deste patamar mínimo padece de evidente inconstitucionalidade, a exigir a adoção de providências condizentes à materialidade da inadequação.

Ainda de acordo com o Ministério Público de Contas (Ref.3517448-36)

No que concerne ao magistério indígena, à semelhança das disposições que disciplinam o magistério geral, a Lei Estadual nº 14.668/2024 criou o Quadro Especial para os professores efetivos que possuem titulação em ensino médio, os quais serão remunerados por meio de subsídios, fixados no Anexo IV, do citado normativo. Contudo, diferentemente do que ocorreu em relação aos professores não indígenas, desde a promulgação da lei, o seu Anexo IV já previu o subsídio abaixo do PSPN. Em outras palavras, enquanto a Lei Estadual nº 12.578/2012 foi criada em conformidade com o texto da Constituição, tornando-se inconstitucional posteriormente a partir da omissão dos poderes competentes em atualizá-la, a Lei Estadual nº 14.668/2024 se revela inconstitucional desde a sua origem, pois previu o valor do subsídio abaixo do piso para uma jornada de 40 horas semanais. Dito isso, no caso da Lei Estadual nº 12.578/2012, a inação do Chefe do Executivo em encaminhar projetos de lei para atualizar a norma ao parâmetro remuneratório nacional representa uma omissão total, ao passo que, em relação a Lei Estadual nº 14.668/2024, a omissão é parcial.

Diante do exposto, acolho a **RESSALVA** sugeridas pelo Ministério Público de Contas, em razão da inobservância do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para Profissionais do Magistério Público da Educação Básica (Quadro Especial do Magistério e Magistério Indígena), em descumprimento ao art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 11.738/2008 (item 2.5.2.1.1.5.1 da Seção Analítica e a.4 do Parecer do MPC).

Também concordo com a Auditoria pela expedição das **DETERMINAÇÕES**, descritas no item 2.11.3 (4 e 5), ao Governo do Estado para: *i*) enviar à ALBA projeto de lei específica do Sistema Estadual de Ensino, em atendimento ao art. 10 da Lei Estadual nº 13.559/2016 (item 2.5.2.1) (Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023); *ii*) realizar o pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) em observância ao disposto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 11.738/2008, contribuindo para o cumprimento da Meta 18 do PEE-BA, a qual estabelece, além da existência do Plano de Carreira para os profissionais da Educação Básica pública, o pagamento do PSPN, definido na referida lei federal (item 2.5.2.1) (Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de

2023).

Ademais, acolho a sugestão de emissão de **ALERTA** proposto pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal, quanto ao não pagamento do Piso Salarial Nacional do magistério público da educação básica que pode comprometer a efetivação da política de valorização docente, prevista na Lei Federal nº 9.394/1996, bem como o cumprimento da Meta 18 do PEE-BA (item 2.5.2.1).

Por fim, reconheço a relevância da atuação do Ministério Público Federal, notadamente no que tange à legitimidade do Procurador-Geral da República para acionar a jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, visando à análise da possibilidade de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão sobre o Anexo I da Lei Estadual nº 12.578/2012, bem como o Anexo IV da Lei Estadual nº 14.668/2024.

Contudo, considerando o disposto no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.547, de 27 de dezembro de 2006 — que confere ao Ministério Público de Contas atribuições específicas para representar ao Procurador-Geral da Justiça em casos de possível inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, bem como para acompanhar a tramitação de inquéritos e ações voltadas à proteção do patrimônio público e social — entendo que tal iniciativa, na forma de representação, está mais adequadamente situada na esfera de competência daquele órgão.

Nesse sentido, embora atenta à matéria suscitada, esta Conselheira opta por **não acolher**, neste momento, a proposição para ingresso direto com representação perante o Ministério Público Federal, reafirmando o respeito às prerrogativas institucionais do Parquet de Contas.

4.2.3 Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (Item 2.5.3 da Seção Analítica)

A Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social ocupa posição estratégica no contexto das políticas públicas do Estado da Bahia, especialmente diante dos desafios impostos pela elevada taxa de criminalidade que atinge a população baiana de forma persistente. Alinhada ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS 2021-2030), a política estadual foi consolidada por meio do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS 2024–2033), instituído pelo Decreto Estadual nº 22.413/2023, com o propósito de orientar, a longo prazo, as ações governamentais voltadas à promoção da paz social e ao enfrentamento da violência.

A formulação do PESPDS 2024-2033 buscou integrar as diretrizes nacionais com demandas locais, ancorando-se em diagnósticos técnicos, pactuações institucionais e indicadores criminais. A implementação do plano envolve diversos órgãos, com destaque para a Secretaria da Segurança Pública (SSP), responsável pela coordenação geral, e conta com estrutura de governança articulada por comitês estratégicos. A metodologia prevê ciclos bienais de execução e metas distribuídas por eixos temáticos.

Dentre os principais indicadores acompanhados, destaca-se a **Taxa de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI)**, incorporada ao Programa Temático Orçamentário 437 – *Bahia Mais Segura*, no âmbito do PPA 2024-2027. Conforme dados do Ministério da Justiça, embora a Bahia apresente tendência de queda nos últimos anos, **permanece como o estado com o maior número absoluto de mortes violentas**, totalizando 4.480 casos em 2024. Em termos proporcionais, a taxa de CVLI na Bahia atingiu **30,17 por 100 mil habitantes**, índice superior à média nacional e apenas ligeiramente inferior à média da Região Nordeste, que concentra os estados mais violentos do país.

Em comparação interestadual, a Bahia figura entre os quatro estados com as **maiores taxas de violência letal**, ao lado de Pernambuco, Ceará e Alagoas, reiterando a urgência no fortalecimento das políticas públicas voltadas à segurança. Embora alguns avanços tenham sido registrados, especialmente na redução de homicídios de mulheres e roubos de veículos, outros indicadores, como latrocínios e lesões corporais seguidas de morte, apresentaram crescimento em 2024.

Nesse contexto, faz-se necessária a adoção de **boas práticas de gestão de segurança pública**, observadas em unidades federativas que vêm obtendo melhores resultados, bem como o **ajuste de estratégias** com base nos dados obtidos, priorizando áreas com desempenho insatisfatório e reforçando o aparato estatal com recursos humanos, materiais e tecnológicos.

Ainda em 2024, a Auditoria evidenciou uma **crônica defasagem no efetivo policial**, que compromete a atuação ostensiva e investigativa no território baiano. O contingente da **Polícia Militar** atingiu 31.221 servidores, apresentando um **déficit de 14.595 agentes (32,6%)** em relação ao efetivo legal fixado pela Lei Estadual nº 13.201/2014. Já a **Polícia Civil** dispunha de 5.831 profissionais, frente a um quadro autorizado de 8.933, configurando um **déficit de 34,72%**, apesar da nomeação de 997 novos policiais civis em 2024.

Conforme destacado pela Auditoria (Ref.3500831-118):

[...] a Bahia continua muito aquém da proporcionalidade recomendada pela ONU, da qual o Brasil é signatário, qual seja, de **aproximadamente 1 policial para cada 300 habitantes, haja vista a proporção apurada (cerca de 412 habitantes por policial efetivo)**, considerando-se a população estimada de 14.850.513 pessoas para a Bahia em 2024, segundo o IBGE. (Grifos nossos)

Adicionalmente, a análise da alocação orçamentária revelou que, embora tenha havido suplementações regulares às dotações da SSP nos últimos exercícios, **o volume de recursos liquidados com segurança pública caiu proporcionalmente à Receita Corrente Líquida (RCL)** do Estado, passando de 10,59% em 2020 para 9,19% em 2024. Caso o percentual de 2020 tivesse sido mantido, os investimentos na área teriam alcançado R\$8,4 bilhões, evidenciando um espaço fiscal relevante que poderia ser mobilizado para mitigar o *déficit* de efetivo e ampliar os investimentos em infraestrutura e equipamentos.

Diante desse cenário, destaca-se a **necessidade de recomposição gradual das dotações orçamentárias** da área, a fim de fortalecer o policiamento e contribuir para a redução progressiva dos indicadores de violência letal, em consonância com o Sistema de Defesa Social instituído pela Lei Estadual nº 12.357/2011, recentemente alterada pela Lei nº 14.730/2024.

No que se refere à **avaliação da política pública**, observou-se que, embora o PESPDS 2024-2033 esteja organizado por metas anuais e metas de longo prazo, com desdobramentos por eixos temáticos (violência letal, crimes patrimoniais, vitimização policial, sistema prisional, entre outros), alguns indicadores carecem de dados atualizados, especialmente os relacionados à população carcerária. Além disso, o Plano integral ainda não se encontrava disponível no site da SSP, conforme determinado pelo Decreto Estadual nº 23.517/2023, comprometendo a transparência.

No tocante às recomendações expedidas no Parecer Prévio de 2023, estas se encontram em diferentes estágios de execução: a **b20** (elaboração do regimento do Conselho de Operações do Sistema Prisional) está em andamento, embora com atraso; a **b21** (implementação e avaliação da política de segurança pública) também segue em andamento, conforme o cronograma previsto até 2028; e a **b22** (ampliação das dotações para as Polícias Militar e Civil) está em curso, porém **sem prazos definidos**, o que impossibilita aferir seu grau de cumprimento.

Pelo exposto, acolho o opinativo da Auditoria no item 2.11.3 (6 e 7) e do MPC pela expedição de **DETERMINAÇÕES** ao Governo do Estado para: **i)** elaborar o Regimento do Conselho de Operações do Sistema Prisional, conforme art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 16.457/2015 (item 2.5.3.1 da Seção Analítica); (**Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023**); **ii)** adotar as medidas cabíveis, em conjunto com os Secretários da SSP e da SEAP, visando implementar e avaliar a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, conforme arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, e art. 105, II, da CE/1989 (item 2.5.3.1 da Seção Analítica) (**Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023**).

Acompanho, ainda, a proposta do Relator no item 4.17 - Quanto ao planejamento, gestão de ações de políticas públicas e transparência - (16, 17 e 18) pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao Governo do Estado para: **i)** identificar e estudar as boas práticas de estados da Federação com melhores resultados na área da Segurança Pública, buscando aprender com as experiências bem-sucedidas, adaptando e implementando estratégias e ações eficazes no Estado da Bahia (item 2.5.3.1 da Seção Analítica); **ii)** ajustar as estratégias e ações do aparato da Segurança Pública com base nos resultados da avaliação, priorizando as áreas em que as metas não estão sendo alcançadas, alocando e reforçando de recursos materiais, tecnológicos e de pessoal para uma atuação mais eficiente e eficaz do Sistema de Segurança Pública do Estado da Bahia (item 2.5.3.1 da Seção Analítica); e **iii)** ampliar gradualmente as dotações orçamentárias destinadas às Polícias Militar e Civil, visando à ampliação do contingente de policiais, reforçando e dotando, por conseguinte, o policiamento

ostensivo e investigativo de condições adequadas para o enfrentamento à repressão da criminalidade e da violência no âmbito do território baiano, especialmente naquelas Regiões Integradas de Segurança Pública (RISPs) e respectivas Áreas Integradas de Segurança Pública (AISPs), tanto da Capital, da Região Metropolitana de Salvador (RMS) e do Interior, buscando a progressiva e contínua redução do índice CVLI, propiciando, assim, o aumento da sensação de segurança pública do cidadão (item 2.5.3.1 da Seção Analítica); **(Reiteração das recomendações constantes dos Pareceres Prévios de 2021, 2022 e 2023).**

4.2.3.1 Política Estadual de Defesa Civil (Item 2.5.3.2 da Seção Analítica)

A política pública de proteção e defesa civil do Estado da Bahia apresentou, no exercício de 2024, deficiências estruturais relevantes que comprometem a capacidade do Estado em prevenir e responder adequadamente a desastres naturais e emergências. A Política Estadual de Proteção e Defesa Civil foi formalmente instituída no presente exercício, por meio da **Lei Estadual nº 14.882/2025**.

A ausência em 2024 do **Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil**, instrumento exigido pela **Lei Federal nº 12.608/2012**, prejudicou a coordenação das ações, enfraqueceu a capacidade de planejamento e limitou a atuação integrada entre os entes federados e órgãos estaduais, gerando maior vulnerabilidade da população baiana frente a eventos adversos.

No campo da implementação, destacam-se a **inoperância da Comissão Interinstitucional de Defesa Civil (CIDEC)** e a **concentração excessiva de recursos orçamentários em ações de resposta e recuperação de desastres**. No exercício em análise, mais de **97% dos recursos inicialmente alocados foram destinados à gestão de desastres**, e após suplementações, esse percentual ultrapassou 99%, restando menos de 1% para ações preventivas. Essa lógica orçamentária contraria o princípio da prioridade da prevenção, previsto na legislação nacional, e perpetua um modelo reativo de atuação estatal.

Adicionalmente, a proteção e defesa civil não está contemplada como programa específico no PPA 2024-2027, sendo tratada de forma secundária no âmbito do Programa Temático *“Bahia Mais Segura”*. Tal enquadramento limita o reconhecimento da transversalidade dessa política e dificulta a adequada articulação intersetorial. A auditoria também identificou a **ausência de metas regionalizadas** e a **não definição da periodicidade anual** nos indicadores relacionados ao compromisso *“Promover ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação a desastres”*, o que prejudica o monitoramento e o aperfeiçoamento contínuo das ações planejadas.

Na fase de avaliação, verificou-se a **inexistência de um sistema estruturado de monitoramento e avaliação das políticas de defesa civil**, bem como deficiências na estrutura organizacional da **Superintendência de Proteção e Defesa Civil (SUDEC)**. A totalidade dos seus 27 servidores é ocupante de cargo comissionado, inexistindo pessoal efetivo. Além disso, o regimento interno da unidade encontrava-se desatualizado e diversas alterações na estrutura administrativa não haviam sido formalizadas.

Cumpra-se destacar, que a realização de concurso público para a SUDEC, embora envolva juízo administrativo, conforme argumentado pela defesa do Estado da Bahia, não pode se sobrepor aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público. A ausência de servidores efetivos compromete a atuação da Superintendência e afronta o art. 37, II, da CF/1988 e o art. 14, §1º, da CE/1989.

Foram igualmente detectadas falhas no processamento das ações emergenciais, como **atrasos na homologação de decretos de situação de emergência e irregularidades nos processos de pagamento**, incluindo ausência de comprovantes de entrega de materiais, falhas em processos licitatórios e deficiências nos controles internos, o que acarreta riscos à legalidade, à transparência e à eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Tais achados evidenciam um cenário que requer urgente reestruturação institucional, fortalecimento da governança, capacitação de pessoal, revisão normativa e aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e avaliação. A atuação do Estado nessa seara deve priorizar a prevenção, assegurar respostas tempestivas e integrar os diversos atores institucionais e comunitários envolvidos na gestão de riscos e desastres.

Pelo exposto, acolho o opinativo da Auditoria no item 2.11.3 (8, 9, 10, 11, 12 e 13) e do MPC pela expedição de **DETERMINAÇÕES** ao Governo do Estado para: **i)** implementar a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado da Bahia, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 14.882/2025 (item 2.5.3.2 da Seção Analítica); **ii)** elaborar e implementar o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado da Bahia, em atendimento ao disposto no III do art. 7º da Lei Federal nº 12.608/2012, atentando-se para o preconizado nos arts. 10 e 11 da Lei Estadual nº 14.882/2025 (item 2.5.3.2 da Seção Analítica); **iii)** elaborar e implementar um programa específico no PPA voltado para a proteção e defesa civil da Bahia, em consonância com o disposto no art. 11 da Lei Estadual nº 14.647/2023 (item 2.5.3.2 da Seção Analítica); **iv)** desenvolver um plano sistemático de avaliação das políticas públicas de proteção e defesa civil, estabelecendo indicadores de desempenho objetivos, com metas claras e unidades de medida quantificáveis que sejam capazes de refletir o resultado alcançado por meio da execução das ações de Política Pública, conforme disposto no art. 37, §16 e no art.165, §16 da CF/1988 (item 2.5.3.2 da Seção Analítica); **v)** realizar concurso público para prover o quadro de pessoal da SUDEC com servidores efetivos, em quantidade adequada, a fim de minimizar os efeitos deletérios da perda na gestão, execução e controle das atividades de atribuição da referida Superintendência, em consonância com o disposto no II do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e com o previsto no art. 15 da Constituição Estadual de 1989 (CE/89), atentando-se para as ressalvas inscritas no art. 14, § 1º da CE/1989 e no art. 11, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.677/1994 (item 2.5.3.2 da Seção Analítica); e **vi)** otimizar o processo de homologação dos decretos municipais de declaração de situação de emergência, com o intuito de melhorar a capacidade de resposta dos municípios afetados, tomando-se como referência o disposto no art. 7º, VII da Lei Federal nº 12.608/2012, com supedâneo no princípio da eficiência constante no *caput* do art.

37 da CF/1988 (item 2.5.3.2 da Seção Analítica).

Acompanho, ainda, a proposta do Relator no item 4.17 (1: “I”) do seu voto – **Quanto ao planejamento, gestão de ações de políticas públicas e transparência** – pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Governo do Estado para revisar o PPA 2024-2027, por meio de projeto de lei específico, projetando para os Indicadores de Programa do PPA os índices esperados, para cada ano e para o final do PPA.

4.2.4 Assistência Social e Garantia dos Direitos Fundamentais (Item 2.5.4 da Seção Analítica)

No que se refere a “Assistência Social e Garantia de Direitos Fundamentais”, [Ref.3500831-1320], compete a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES) “planejar, coordenar, executar e fiscalizar as políticas de assistência e desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional e as políticas sobre drogas”, criada através da Lei Estadual nº 14.521, de 15/12/2022. [Ref.3500831-132/133].

Conforme o item 2.5.4.1 da Seção Analítica, acerca da **Política Estadual de Assistência Social**, as recomendações **b23 a b29** proferidas no Parecer Prévio de 2023, foram monitoradas nas presentes contas.

As **recomendações b25** (incluir no planejamento plurianual as ações previstas no PEAS para o fortalecimento do serviço de vigilância socioassistencial do Estado), **b26** (assegurar a articulação dos órgãos competentes no âmbito da Administração Pública para a elaboração de Plano de Carreira, Cargos e Salários e realização de concurso público para contratação de pessoal), **b28** (incluir metas e iniciativas no PPA, bem como ações na lei orçamentária anual, a fim de serem implementadas as metas e compromissos previstos no Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS) e **b29** (estabelecer indicadores de desempenho e resultado suficientes para a verificação do alcance dos objetivos, considerando as quatro dimensões do objetivo da assistência social) foram **consideradas como parcialmente implementadas**.

Já as recomendações **b23** (adequar a sistemática de repasse dos recursos destinados à assistência social aos moldes previstos no art. 12-D da Lei Estadual nº 6.930/1995), **b24** [dar celeridade ao processo de regulamentação da Política Estadual de Assistência Social) e **b27** (criar o Comitê de Monitoramento do Plano Estadual de Assistência Social e implementar as atividades previstas para o monitoramento do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS) **não foram implementadas**.

A defesa apresentou esclarecimentos adicionais a respeito das recomendações b23 a b29 [Ref.3510771-55/58]; todavia, entendeu a Auditoria que as justificativas apresentadas não trazem novas informações, apenas destacando ações já indicadas em manifestações anteriores, razão pela qual o Órgão Técnico manteve integralmente todos os pontos proferidos em seu opinativo (Ref.3515927-16/18).

Dessa forma, considerando a reincidência das irregularidades, que já foram objeto de recomendações no Parecer Prévio das Contas do exercício anterior, acompanho a Auditoria no item 2.11.3 (14/15) pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Governo da Bahia para: **I)** promover a regulamentação da Política Estadual de Assistência Social de acordo com o art. 12, § 4º da Lei Estadual nº 14.637/2023 (item 2.5.4.1) (Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023); e **II)** adequar a sistemática de repasse dos recursos destinados à assistência social aos moldes previstos no art. 12-D da Lei Estadual nº 6.930/1995 (item 2.5.4.1) (Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023).

Além disso, acompanho o Relator quanto ao tópico “planejamento, gestão de ações de políticas públicas e transparência (28-32)” para expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Governo da Bahia para: **I)** assegurar a articulação dos órgãos competentes no âmbito da Administração Pública para a elaboração de Plano de Carreira, Cargos e Salários e realização de concurso público para contratação de pessoal, a fim de instrumentalizar a política estadual da assistência social das ferramentas necessárias à sua implementação (**item 2.5.4.1**) (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023); **II)** incluir no planejamento plurianual as ações previstas no PEAS para o fortalecimento do serviço de vigilância socioassistencial do Estado e para o incentivo à ampliação desse serviço nos municípios baianos (**item 2.5.4.1**) (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023); **III)** criar o Comitê de Monitoramento do Plano Estadual de Assistência Social e implementar as atividades previstas para o monitoramento do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS, em conjunto com a participação do setor de vigilância socioassistencial (**item 2.5.4.1**) (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio de 2023); **IV)** incluir metas e iniciativas no PPA, bem como ações na lei orçamentária anual, a fim de serem implementadas as metas e compromissos previstos no Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS, propiciando subsídios para futuros acompanhamentos e avaliações da política pública (**item 2.5.4.1**) (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023) **V)** estabelecer indicadores de desempenho e resultado suficientes para a verificação do alcance dos objetivos, considerando as quatro dimensões do objetivo da assistência social (**item 2.5.4.1**) (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023).

4.2.5 Ciência, Tecnologia e Inovação (Item 2.5.5 da Seção Analítica)

Acerca da Política Estadual de Ciência e Tecnologia, consta da Seção Analítica o monitoramento da recomendação b30 do Plano de Ação: “adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SECTI, visando oficializar, por meio de ato normativo, a Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação” [Subitem 2.5.5.1.1.1]. Em relação à sua **formulação** [subitem 2.5.5.1.1 da Seção Analítica], a Auditoria considerou que, a despeito das ações realizadas pela SECTI, a recomendação relacionada a esta política estadual não foi implementada.

Já com relação a fase de **implementação** [2.5.5.1.2 da Seção Analítica], como bem ponderou a Unidade Técnica, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e

Inovação implementa suas ações através do Programa Bahia Mais Inovadora, que no exercício de 2024 pagou R\$26,7 milhões (que representa 78,82% do valor orçado) em diversas ações de fomento, implementação, apoio, implantação, funcionamento, requalificação, disseminação e promoção.

A eficiência do Programa foi analisada através de 11 indicadores de compromisso, onde apenas 3 deles foram identificados com grau de eficácia “Bom” ou “Ótimo”, com outros três sendo classificados enquanto “indeterminado”, vez que o percentual apurado pelo indicador ultrapassa 130% do valor de alcance [Ref.3500831-151]. Considerou então a Auditoria que as metas alcançadas pela SECTI foram parcialmente eficazes, a despeito de ter alocado a maior parte dos recursos disponibilizados na área finalística.

Dos aspectos relacionados à fase de **avaliação** da política pública [subitem 2.5.5.1.3 da Seção Analítica], considerou o Órgão Técnico que a ausência de um processo formal de avaliação desta política pública [subitem 2.5.5.1.3.1] viola a determinação do Art. 37, §16 da CF/881 e que, ante a existência de eventuais fragilidades não identificadas pela ausência do processo avaliativo da política podem vir a impactar de maneira negativa na busca dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o objetivo 9, relacionadas às metas de fortalecimento de pesquisa científica e melhoria de capacidade tecnológico industrial.

Acompanho o Relator no tópico “quanto ao planejamento, gestão de ações de políticas públicas e transparência (37)” pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Governo da Bahia visando adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SECTI, visando oficializar, por meio de ato normativo, a Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (**item 2.5.5.1**).

4.2.6 Meio Ambiente e Segurança Hídrica (Item 2.5.6 da Seção Analítica)

O desempenho do Estado da Bahia no eixo de Meio Ambiente e Segurança Hídrica em 2024 deve ser compreendido a partir de três marcos principais: o Plano de Desenvolvimento Integrado (PDI Bahia 2035), o Plano Plurianual 2024-2027 e o cenário internacional de emergência climática, especialmente com vistas à COP30. Esses documentos delineiam compromissos com metas como proteção da biodiversidade, combate à desertificação, acesso à água e segurança hídrica, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), principalmente os de números 6, 12, 13 e 15.

Apesar desse arcabouço normativo e programático, a Auditoria identificou falhas significativas na implementação prática das políticas ambientais. O relatório aponta desconexões entre a legislação, o planejamento orçamentário-programático e a efetivação das ações previstas, gerando prejuízos tanto à execução interna das metas quanto à imagem do Estado no cenário internacional. Essa fragilidade estrutural se mostra especialmente crítica diante da iminente realização da COP30 no Brasil, onde os estados terão papel ativo na reafirmação de compromissos climáticos globais.

O descompasso entre planejamento e execução reflete uma incoerência sistêmica que prejudica a eficácia das políticas públicas ambientais na Bahia. A ausência de avaliações regulares, indicadores robustos e regulamentações adequadas limita a capacidade institucional do Estado de reagir à emergência climática com coordenação e transparência. Superar esse cenário exige ação imediata: é fundamental que a Bahia assuma papel de liderança ambiental, promovendo políticas sustentáveis baseadas em evidências e integradas à justiça social e à resiliência territorial.

4.2.6.1 Política Estadual de Meio Ambiente e Biodiversidade (item 2.5.6.1 da Seção Analítica)

Instituída pela Lei Estadual nº 10.431/2006, essa política configura o arcabouço fundamental da gestão ambiental baiana. No entanto, a auditoria constatou a não implementação de seus instrumentos de governança, ausência de planejamento eficaz e indicadores desconectados dos objetivos estratégicos, dificultando o monitoramento da efetividade das ações públicas. A estrutura precária das Unidades de Conservação, a fragilidade na fiscalização e o não cumprimento de critérios legais nas autorizações de supressão vegetal apontam para uma gestão ambiental marcada por ineficiência operacional e baixa capacidade regulatória.

O PPA 2024-2027, ao qual esta política deveria estar alinhada, apresenta lacunas relevantes, como a ausência de metas anuais claras e indicadores capazes de aferir os impactos ambientais das ações orçamentárias, dificultando o controle social e a accountability ambiental.

Constata-se, portanto, a necessidade de fortalecimento das ações governamentais no âmbito da política ambiental, uma vez que os resultados evidenciam comprometimento da efetividade e da utilidade pública dessa política para a sociedade baiana, conforme os critérios de avaliação da NBASP 9020.

Ademais, as irregularidades identificadas e os resultados insatisfatórios, se não sanados, podem comprometer o cumprimento do ODS 15, relativo à proteção, recuperação e uso sustentável dos ecossistemas terrestres, à gestão das florestas, ao combate à desertificação, à reversão da degradação do solo e à preservação da biodiversidade, pelo que acompanho a deliberação sugerida pela Auditoria (2.11.3, Item 18, 2.5.6.1 da Seção Analítica) e pelo Ministério Público de Contas para expedir **DETERMINAÇÃO** ao Governo do Estado para adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEMA, visando implementar e avaliar a Política Estadual de Meio Ambiente e Biodiversidade, conforme art. 37, § 16, e art. 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989, e art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023).

Sobre a **ALERTA** proposto relativo ao desmatamento, acolho a proposta de retirada da Auditoria, feita após diligência, tendo em vista a evolução positiva do indicador.

4.2.6.2 Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) (Item 2.5.6.2 da Seção Analítica)

Apesar da existência da Lei nº 13.223/2015, o Estado da Bahia não editou, até o final de 2024, a regulamentação essencial para a operacionalização da política de PSA. A ausência de normativo infralegal e de compromissos específicos no PPA 2024-2027 inviabiliza a internalização de externalidades ambientais positivas, representando um obstáculo à valorização de ecossistemas prestadores de serviços ambientais, em especial em áreas de agricultura familiar e comunidades tradicionais.

Em mesma medida, restou evidenciada a baixa maturidade da governança da referida política aliada à fragilidade dos instrumentos de planejamento e orçamento, além da ausência de avaliação dos resultados alcançados

Essa omissão compromete a articulação da política estadual com o ODS 15 (Vida Terrestre), que demanda mecanismos eficazes para restaurar e conservar os ecossistemas naturais, razão pela qual acolho os encaminhamentos sugeridos pela Auditoria (**2.11.3, item 20, 2.5.6.2 da Seção analítica**) e pelo Ministério Público de Contas, voto pela expedição de **DETERMINAÇÕES** para que o Governo do Estado adote: **I)** as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SEMA, para regulamentar a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme art. 105, II, da CE/1989, art. 37 da Lei Estadual nº 13.223/2015 e art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023); e **II)** as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEMA, visando implementar e avaliar a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme art. 37, § 16, e art. 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989, e art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023).

Alinho-me à Unidade Técnica, pela emissão de **ALERTA (2.11.6, item 4, 2.5.6.2 da Seção analítica)** à luz do art. 59, § 1º, V, da LRF em face das irregularidades relacionadas à formulação e à implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais indicam risco do subfinanciamento de ações das políticas ambientais, com consequente impacto em seus resultados (item 2.5.6.2).

4.2.6.3 Política Estadual sobre Mudança do Clima (Item 2.5.6.3 da Seção Analítica)

A Bahia permanece inadimplente quanto à regulamentação da Política Estadual sobre Mudança do Clima, prevista na Lei nº 12.050/2011. A não edição do regulamento previsto no art. 13 da referida Lei impede a definição dos instrumentos, metas e estrutura institucional, gerando inércia programática em um dos temas mais urgentes da agenda pública contemporânea.

Esta lacuna normativa se agrava diante da constatação da não implementação de instrumentos de governança, bem como da fragilidade dos instrumentos de planejamento e orçamento refletida na escolha de indicadores descolados dos

temas relevantes relacionados à citada política e ainda a ausência de prioridades na LDO/2024 relacionadas ao tema.

De acordo com a Unidade Técnica, não há evidência do monitoramento e avaliação dos resultados da política, o que aumenta a relevância do diagnóstico científico do CEMADEN e do INPE, que identificaram, em 2023, uma região de clima árido no norte do estado da Bahia, um marco inédito e alarmante para a realidade brasileira. Vale ainda o destaque para o aumento do volume de emissões de GEE (Gases de Efeito Estufa), que de acordo com a Plataforma SEEG levou o Estado da Bahia à 6ª posição entre os estados de maior emissão em 2023 (GRÁFICO 15 da sessão analítica)³⁴.

A inexistência de ações orçamentárias específicas no PPA 2024-2027 fragiliza ainda mais a resposta do Estado frente à intensificação de eventos extremos, desafiando o cumprimento do ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos).

Do exposto, me alinho às sugestões da Auditoria (**2.11.3, item 21, 2.5.6.3 da Seção Analítica**) e ao Parquet de Contas pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Estado da Bahia para que, adote as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SEMA, para regulamentar a Política Estadual sobre Mudança do Clima, conforme art. 105, II, da CE/1989, art. 13 da Lei Estadual nº 12.050/2011 e art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023).

E ainda acolho a sugestão de emissão de **ALERTA (2.11.6, item 5 e 2.5.6.3 da Seção Analítica)** de que as irregularidades relacionadas à formulação e à implementação da Política Estadual sobre Mudança do Clima indicam o risco de maior incidência de eventos climáticos extremos no Estado da Bahia, a exemplo de grandes estiagens e do aumento da área de desertificação.

4.2.6.4 Política Estadual de Educação Ambiental (Item 2.5.6.4 da Seção Analítica)

Com relação à Educação Ambiental, a auditoria alerta para a ausência da implantação de mecanismos de governança, destaca a ausência de indicadores no bojo do PPA 2024-2027, bem como indicação de prioridades na LDO/2024. Também foi identificada a inexistência de processos sistêmicos de avaliação, comprometendo o monitoramento e a efetividade das ações previstas.

Esse cenário configura omissão estatal e representa um entrave à construção de uma cidadania ambiental ativa, em dissonância com os objetivos e princípios da transversalidade preconizados pela Agenda 2030, razão pela qual acompanho a sugestão da Auditoria (**2.11.3, Item 23, 2.5.6.4 da Seção Analítica**) para expedir **DETERMINAÇÃO** ao Estado da Bahia para que adote: **I)** as providências necessárias para, em conjunto com o Secretário da SEMA, regulamentar o Programa Agente Jovem Ambiental (AJA), conforme art. 105, II, da CE/1989 e arts. 2º, 4º e 6º da Lei Estadual nº 14.762/2024; e **II)** as medidas cabíveis, em

³⁴ Ref 3500831-164

conjunto com o Secretário da SEMA, visando implementar e avaliar a Política Estadual de Educação Ambiental, conforme art. 37, § 16, e art. 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989 e art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023).

4.2.6.5 Política Estadual de Recursos Hídricos (Item 2.5.6.5 da Seção Analítica)

Apesar de amparada pela Lei nº 11.612/2009, a política de recursos hídricos sofre de baixa institucionalização territorial, refletida na ausência de comitês de bacia e planos de ação para regiões críticas, como os rios Macururé e Curaçá, onde se verifica expansão da desertificação (FIGURA 10 da sessão analítica)³⁵.

No âmbito do PPA 2024-2027, o programa responsável teve desempenho considerado baixo, no percentual equivalente a 40,59%, com dois indicadores não apurados, além de desempenho negativo nos indicadores relacionados à qualidade e quantidade da água não em razão de entraves no seu acompanhamento.

Merece ainda destaque a baixa execução financeira da ação prioritária de construção de barragens, bem como dos recursos da ação prioritária relacionada à perfuração de poços, principalmente em regiões de reconhecida escassez como “Sertão do São Francisco e Itaparica”.

Mais uma vez, em face da não apresentação de dados relacionados ao monitoramento e avaliação da política em comento, a Auditoria utiliza os dados da Plataforma BRASIL MAPBIOMAS (GRÁFICO 16 da sessão analítica)³⁶, demonstrando que a Bahia não tem sido exitosa na manutenção do crescimento da sua área de águas superficiais.

Assim, acompanho a sugestão da Auditoria (**2.11.3, Item 24, 2.5.6.5 da Seção Analítica**) pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Governo do Estado para que adote as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEMA, visando implementar e avaliar a Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme art. 37, §16, e art. 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989, e art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023).

Alinhada a Auditoria (**2.11.6, Item 6, 2.5.6.5 da Seção Analítica**) concluiu ainda pela emissão de **ALERTA**, nos termos do art. 59, § 1º, V, da LRF em razão das irregularidades relacionadas à implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos indicam risco de não asseguar de disponibilidade hídrica nas regiões com maior escassez.

³⁵ Ref 3500831-169.

³⁶ Ref 3500831-171.

4.2.6.6 Política Estadual de Segurança de Barragens (Item 2.5.6.6 da Seção Analítica)

A inexistência de uma política formal de segurança de barragens, sem definição de objetivos, instrumentos, ou qualquer estrutura institucionalizada, representa um risco crítico à integridade da infraestrutura hídrica e à segurança de milhares de pessoas.

O PPA 2024-2027 não contempla ações, metas ou recursos voltados à estruturação dessa política, o que evidencia omissão grave diante do avanço das mudanças climáticas e do aumento da frequência de eventos hidrológicos extremos.

Assim, acompanho o encaminhamento sugerido pela Equipe Técnica (**2.11.3, Item 25, 2.5.6.6 da Seção Analítica**) pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Governo do Estado para que adote as providências necessárias, em conjunto com a Secretária da SIHS, para formular a Política Estadual de Segurança de Barragens, conforme art. 105, II, da CE/1989 e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.656/2016 (Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023).

4.2.7 Desenvolvimento Produtivo (Item 2.5.7 da Seção Analítica)

Sobre o Desenvolvimento Produtivo, a Auditoria ao examinar o cumprimento das recomendações constantes do Parecer Prévio de 2023, identificou que as recomendações **b39, b40 e b41** permanecem em fase de implementação.

Em relação a recomendação **b39**, que trata da regulamentação da Política Estadual de Turismo, exigida pelo art. 79 da Lei nº 12.933/2014, o Governo do Estado constituiu grupos de trabalho, tanto multissetorial quanto interno à SETUR. No entanto, a norma regulamentadora ainda não foi editada, mantendo a lacuna legal apontada anteriormente.

A respeito da recomendação **b40**, que versa sobre o Regimento Interno da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (SUFOTUR) requerido pelo art. 4º do Decreto nº 19.379/2019, estudos estão em trâmite e sob análise da PGE/BA. Apesar do avanço processual, o Regimento ainda não foi publicado, persistindo a deficiência na estrutura organizacional da autarquia.

Por fim, em relação ao que dispõe a recomendação **b41**, relativa a Avaliação da Política de Turismo (arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/88; art. 2º do Decreto nº 19.379/2019), no Plano de Ação prevê a realização de licitação para pesquisa de caracterização e dimensionamento do turismo, mas até o momento da análise a avaliação da política pública não foi efetivamente realizada.

Diante de todo exposto, acompanho as **DETERMINAÇÕES** sugeridas pela Auditoria (item 2.11.3, subitens 26, 27 e 28 da Seção Analítica), no sentido de adotar: **I)** as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SETUR, para regulamentar a Política Estadual de Turismo, conforme art. 79 da Lei Estadual nº 12.933/2014;(item 2.5.7.1 da Seção Analítica) **II)** as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SETUR e o Diretor Superintendente da SUFOTUR,

para regulamentar o funcionamento da Superintendência por meio da elaboração e publicação de seu Regimento Interno; (item 2.5.7.1 da Seção Analítica) e **III**) as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SETUR, para realizar uma avaliação detalhada da Política Estadual de Turismo, conforme arts. 37, § 16, e 165, § 16 da Constituição Federal, art. 105, II, da CE/1989 e art. 2º do Decreto Estadual nº 19.379/2019 (item 2.5.7.1 da Seção Analítica).

4.2.8 Desenvolvimento Urbano e Rede de Cidades (Item 2.5.8 da Seção Analítica)

Quanto ao eixo Desenvolvimento Urbano e Rede de Cidades, a Unidade Técnica (Ref.3500831-176) pontuou que, de acordo com o PDI Bahia 2035, os seus objetivos estratégicos estão ligados à busca por um **desenvolvimento urbano** integrado, sustentável e inclusivo, pela ampliação e fortalecimento da **infraestrutura urbana**, pela melhoria nas condições de **mobilidade e habitação** nas cidades, com redução de vulnerabilidades, e pela redução do déficit de **saneamento básico**.

Ao examinar a fase de **formulação** da **Política Estadual de Desenvolvimento Urbano**, a Auditoria (Ref.3500831-176/178) pontuou que “o desenvolvimento urbano visa ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, articulado com as áreas de saneamento básico, transportes e habitação urbanos”. Identificou, no entanto, que tal política “**não foi instituída**, não havendo formalização de seus objetivos, princípios, diretrizes ou instrumentos de governança e gestão”, bem como que, conforme Plano de Ação enviado pela Administração, “a minuta de lei será apresentada na 7ª Conferência Estadual das Cidades (prevista para agosto/2025) e que o envio para a ALBA deve ocorrer até dezembro/ 2025”.

Quanto à fase de **implementação** da política, os Auditores do TCE/BA (Ref.3500831-177/178) ressaltaram que “**o programa teve desempenho geral considerado baixo (49,37%), inclusive com um indicador não apurado**” (grifou-se) e que “a ausência de prioridades para o programa e, conseqüentemente, para a política pode comprometer os resultados entregues à sociedade baiana”. O indicador não informado foi o de “proporção de municípios com planos diretores de desenvolvimento urbano (PDDU) vigentes e compatíveis com o Estatuto das Cidades”.

Quanto à fase de **avaliação**, os Auditores (Ref.3500831-178) destacaram que, tal como em relação à Prestação de Contas de 2023, **não houve a apresentação de avaliação da política pública ou de justificativas para a omissão**, “evidenciando o descumprimento dos arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988.” Caso não sejam corrigidas as irregularidades constatadas, pode haver impacto negativo no alcance do **ODS 11** (“Cidades e Comunidades Sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”).

Assim, entendo que assiste razão à Auditoria (Ref.3500831-178) em sua sugestão de **DETERMINAÇÃO** descrita no item 2.11.3 (29) da Seção Analítica no sentido de que sejam adotadas “as providências necessárias, em conjunto com a

Secretária da SEDUR, para formular a Política Estadual de Desenvolvimento Urbano, conforme art. 105, II, da CE/1989 e art. 4º do Decreto Estadual nº 16.655/2016”.

No exame da **formulação da Política Estadual de Habitação de Interesse Social**, a Auditoria (Ref.3500831-178) destacou que tal política foi instituída por meio da Lei Estadual nº 11.041/2008 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 11.539/2009. Ainda, identificou-se que o “Programa Estadual de Habitação ‘Minha Casa Minha Vida – Bahia’” teve instituição pela Lei Estadual nº 14.800/2024 e regulamentação pelo Decreto Estadual nº 23.287/2024 (Ref.3515927-21).

Contudo, a política não foi implementada, tendo a Auditoria constatado as seguintes irregularidades relacionadas à implementação de instrumentos de governança (Ref.3500831-179/181):

- i) o **Plano Estadual de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária (PLANEHAB)** expirou 2023 e a previsão de conclusão do próximo plano é apenas em 2027, em virtude de ausência de orçamento;
- ii) dos **Planos Locais de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária (PLHIS)**, somente foram identificados 270 elaborados dos 417 que deveriam existir, considerando o número de Municípios no Estado da Bahia;
- iii) o **Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS)** apresenta irregularidades na estrutura que comprometem sua finalidade de financiar as ações da política;
- iv) não houve implementação do “Sistema de informações para monitoramento/avaliação permanente”, tendo previsão de conclusão apenas em 2027, em função da ausência de orçamento.

Em relação aos instrumentos de planejamento e orçamento, a Auditoria apontou: que “o programa apresentou desempenho geral considerado baixo (48,31%)”, que “os indicadores escolhidos não possuem relação com princípios, diretrizes ou objetivos relevantes da política” e que houve “baixa execução da ação prioritária de urbanização em assentamento precário” (Ref.3500831-179/181).

Quanto à implementação de contenções de encostas em áreas de risco, a Auditoria sinalizou que 43,50% dos recursos foram concentrados na Região Metropolitana de Salvador e que “não houve recurso para os territórios mais afetados por chuvas intensas: Litoral Sul, Extremo Sul, Médio Sudoeste, Sudoeste Baiano e Costa do Descobrimento”.

Além disso, constatou-se que “o território Litoral Sul concentrou 34,31% dos recursos para produção de unidades habitacionais”, que “o território Recôncavo concentrou 30,75% para recuperação de unidades habitacionais” e que “o território Metropolitano de Salvador concentrou 90,93% para urbanização em assentamento precário”. O Estado não apresentou esclarecimentos sobre o critério adotado para a priorização dos territórios.

Por fim, quanto à fase de **avaliação, não houve apresentação**, “evidenciando o descumprimento dos arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988 e da sua atribuição regimental” (Ref.3500831-181/183). Ademais, os Auditores pontuaram que “as irregularidades constatadas e os resultados apresentados para a política analisada, se não devidamente corrigidas, podem impactar o alcance do **ODS 11**” (Cidades e Comunidades Sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis).

No Plano de Ação encaminhado pelo Estado, consta que “o monitoramento dos Compromissos do PPA 2024-2027” estaria sendo feito “continuamente”. A Auditoria entende que essa informação não se constitui em avaliação de política pública. Efetivamente, o simples monitoramento, sem a apresentação de indicadores de resultado, não tem aptidão para, isoladamente, satisfazer a obrigação de avaliação da política pública.

Consoante relatado no estudo “Déficit Habitacional no Brasil 2022”, realizado em 2024 pela Fundação João Pinheiro (FJP), o déficit habitacional da Bahia está “estabilizado nos últimos anos” - pouco abaixo de 8,25% desde 2019, enquanto “as médias nacional e nordestina” têm apresentado “leve tendência de queda” - o do Nordeste, em 2019, estava pouco abaixo de 9,75%, tendo decrescido para pouco menos de 9,00% em 2022; o do Brasil, em 2019, estava pouco abaixo de 8,50%, tendo decrescido para índice pouco superior a 8,25% em 2022.

Portanto, conforme a Auditoria (Ref.3500831-182), “resta evidenciada a **necessidade de intensificar as ações governamentais da política de habitação**, visto que os resultados apresentados sugerem o comprometimento da sua utilidade para a sociedade baiana (considerando os conceitos apresentados na NBASP 9020)” (grifou-se).

Relevante pontuar que o direito à habitação foi erigido ao status de direito social pela Constituição Federal, cf. art. 6º (“a moradia”), com eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de regulamentação. Conforma-se, portanto, situação inconstitucional de não efetivação adequada de direito social fundamental.

Assim, entendo que assiste razão à Unidade Técnica (Ref.3500831-183) em sua sugestão de expedição da **DETERMINAÇÃO** descrita no item 2.11.3 (31) da Seção Analítica, para que sejam adotadas “as medidas cabíveis, em conjunto com [a] Secretária da SEDUR, visando implementar e avaliar a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, conforme arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989 e art. 4º do Decreto Estadual nº 16.655/2016”.

Ainda, alinho-me à compreensão da Unidade Técnica (Ref.3500831-183) quanto à importância da expedição do seguinte **ALERTA** indicado no item 2.11.6 (7) da Seção Analítica: “As irregularidades relacionadas à implementação da Política Estadual de Habitação de Interesse Social, incluindo a baixa prioridade de intervenções estruturais em municípios historicamente impactados por chuvas intensas, indicam alta probabilidade de atuações emergenciais por deslizamentos de terra no futuro”.

No exame da **formulação da Política Estadual de Mobilidade Urbana e Interurbana**, a Auditoria (Ref.3500831-183) pontuou que, em cumprimento da recomendação **b45** constante do Parecer Prévio de 2023, houve a instituição, em 26/12/2024, pela Lei Estadual nº 14.812, estruturada em 5 eixos temáticos: “Transporte Público Coletivo, Acessibilidade, Circulação, Pedestres e Modos Não-Motorizados e Gestão”.

Em relação à fase de **implementação** da política pública, a Auditoria (Ref.3500831-184) sinalizou que não foram apresentadas evidências da implementação dos seguintes mecanismos de governança: “(i) Plano de Investimentos em Mobilidade; (ii) Planos de Acessibilidade/Mobilidade dos Territórios de Identidade; (iii) Conselho Estadual de Mobilidade Inter-Regional e Intrarregional; e (iv) Sistema de Informações Integrado sobre Mobilidade”.

Os Auditores também destacaram que o Programa Mobilidade Bahia, “responsável pela implementação da política no quadriênio”, (i) apresentou “desempenho geral regular (69,22%), inclusive com um indicador não apurado”, que (ii) “**os indicadores escolhidos não possuem relação com princípios, diretrizes ou objetivos relevantes da política**, a exemplo da redução da emissão de poluentes, o que inviabiliza associar o desempenho do programa com a evolução da política”, e que (iii) houve a “redução do orçamento das ações prioritárias de Implantação de Equipamento Urbano e Comunitário, [de] Implantação do Sistema Viário do Complexo Águas Claras e [de] Requalificação de Equipamento Urbano e Comunitário” (Ref.3500831-185).

Foram feitos apontamentos, ainda nesse âmbito, acerca das medidas adotadas pelo Estado para implementação do empreendimento de “Veículo Leve sobre Trilhos – VLT”. Em relação ao Edital de Licitação Presencial nº 23.001, que culminou na celebração dos Contratos nº 10/2024, 11/2024 e 12/2024 para implementação do VLT, a Auditoria pontuou ter identificado os seguintes achados: “**previsão de pagamentos antecipados sem atendimento aos requisitos normativos e jurisprudenciais; orçamento paradigma com falhas e em desatendimento ao artigo 42, § 2º, I, da Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016; orçamento elaborado com sobrepreço; e ausência de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA)**”.

Por fim, quanto à **avaliação** da política, a Auditoria (Ref.3500831-186) ressaltou que “[n]ão foi apresentada uma avaliação da política pública, evidenciando o descumprimento dos arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988”. A SEDUR motivou a omissão na circunstância de que a política foi recentemente implementada.

A Auditoria, porém, realizou análise a partir de dados de 2022 disponibilizados no Sistema Nacional de Informações em Mobilidade Urbana (SIMU). Como parâmetro, adotou o indicador “taxa de deslocamento casa-trabalho” (“percentual de pessoas que levam mais de uma hora de deslocamento entre casa e trabalho”). Identificou que, “pelas médias das capitais, Salvador é a que possui o maior percentual”. Ainda, apresentou gráfico que demonstra que **as taxas na Bahia, no Nordeste e no Brasil são, respectivamente, de 9,40%, de 7,61% e de 8,35%. Tem-se, portanto, que a taxa do Estado da Bahia supera em 1,05 ponto percentual a taxa nacional e em 1,79 ponto percentual a taxa regional.**

A Unidade Técnica (Ref.3500831-187) pontuou que “as irregularidades constatadas, se não devidamente corrigidas, [...] podem impactar o alcance do **ODS 11**” (“Cidades e Comunidades Sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”).

Por decorrência das informações identificadas, alinho-me ao entendimento dos Auditores (Ref.3500831-187) quanto à importância da expedição da **DETERMINAÇÃO** indicada no item 2.11.3 (32) da Seção Analítica, para que sejam adotadas “as medidas cabíveis, em conjunto com [a] Secretária da SEDUR, visando implementar e avaliar a Política Estadual de Mobilidade Inter-Regional e Intra-regional, conforme arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989 e art. 4º do Decreto Estadual nº 16.655/2016”.

Em relação à **formulação da Política Estadual de Saneamento Básico**, a Unidade Técnica (Ref.3500831-187) pontuou que tal política foi instituída por meio da Lei Estadual nº 11.172/2008. Contudo, como apontado pela Auditoria (Ref.3500831-188), “**resta pendente a regulamentação**”³⁷ (...), o que compromete a operacionalização do normativo legal e gera indefinição quanto ao funcionamento dos seus instrumentos, impactando na sua implementação”. Sinalizou que, no Plano de Ação formulado, há a indicação de que “a minuta foi enviada à PGE/BA em janeiro/2025, sem previsão de conclusão”.

Em relação à **implementação** da política (Ref.3500831-188), os Auditores constataram as seguintes irregularidades relacionadas aos instrumentos de governança:

- i) o **Plano de Saneamento Básico** não foi elaborado e sem indicação de nova previsão de conclusão, que inicialmente era abril/2024;
- ii) os **Planos Regionais de Saneamento Básico** não apresenta indicação sobre o andamento dos 15 planos pendentes (total de 19), apesar da previsão inicial de conclusão em agosto/2024”;
- iii) o **Sistema Estadual de Informações de Saneamento Básico** sem indicação de prazo para implementação; e
- iv) em relação à **autonomia e independência da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA**, permanece em discussão a revisão da lei de criação da agência, com previsão de término até novembro/2025.

A Unidade Técnica (Ref.3500831-189/191) também observou fragilidades nos instrumentos de planejamento e orçamento, ressaltando: i) “**que os indicadores escolhidos pelo Governo não possuem relação direta com temas relevantes da política**; e ii) “que os indicadores de despesa per capita com serviços de drenagem e de número de municípios participantes de consórcios **não medem desempenho**”; iii) “que os indicadores relacionados ao esgotamento sanitário tiveram **desempenho negativo**”; iv) “**a ausência de prioridades relacionadas a resíduos sólidos**”; v) “**a redução do orçamento** disponível para a ação

³⁷ Arts. 10, parágrafo único, e 26 da Lei Estadual nº 11.172/2008.

prioritária de implantação de sistema convencional e integrado de abastecimento de água”, e; **vi) “a baixa execução financeira das ações ligadas aos serviços de esgotamento sanitário”.**

Ainda sobre os instrumentos de planejamento, destaca-se:

i) os Territórios de Identidade “Sertão do São Francisco” e “Itaparica”, identificados por estudo do INPE/CEMADEN de 2023 como áreas em processo de desertificação, não foram priorizados na distribuição de recursos para satisfação da Política, tendo recebido, respectivamente: a) para a implantação de infraestrutura hídrica, 0,71% e 2,03% do total alocado; b) nos sistemas simplificados de abastecimento de água, 2,30% e 4,62%; c) nos sistemas convencionados de abastecimento, 0,01% e 1,36% (percentuais considerados ínfimos pela Unidade Técnica quando em comparação a outras áreas);

ii) atendimento da EMBASA em apenas 114 dos 417 Municípios da Bahia (27,34%);

iii) contraste na alocação de recursos para drenagem urbana entre a Região Metropolitana de Salvador, que recebeu 97,56% do total, e os Municípios do interior do estado afetados por inundações entre 2020 e 2023 (contraste que, segundo a Auditoria, acontece desde 2013).

Por fim, quanto à **avaliação** da política, os Auditores ressaltaram que “[a] SIHS e a SEDUR não apresentaram uma avaliação da política de saneamento básico realizada em 2024, evidenciando o descumprimento dos arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988 e da sua atribuição regimental”, bem como que o “Plano de Ação não traz informações sobre o assunto” (Ref.3500831-192).

Em razão da ausência de informações fornecidas, a Unidade Técnica realizou análise dos dados constantes do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) para o ano de 2022. Foi verificada **“uma cobertura em 80,6% de abastecimento de água e em 41,7% de esgotamento sanitário para a população baiana”**, cenário que se apresentaria como “positivo” considerando a **“média do Nordeste [76,9% para abastecimento e 31,4% para esgotamento]”**, porém **“inferior à média nacional [84,9% para abastecimento e 56,0% para esgotamento]**, ainda distante da meta de universalização projetada para 2023”.

No mesmo sentido, os Auditores (Ref.3500831-192) pontuaram que, em relação às **perdas na distribuição de água, o Estado da Bahia apresentou taxa de 42,5%, inferior à do Nordeste (apurada em 46,7%) e superior à nacional (apurada em 37,8%)**, bem como que, em relação ao percentual de **tratamento do esgoto gerado, o Estado da Bahia apresentou taxa de 48,8%, superior à do Nordeste (apurada em 31,4%) e inferior à nacional (apurada em 52,2%)**. Ainda, foi feita a observação de que **“um em cada três municípios baianos não possui sistemas de drenagem/manejo, cenário positivo em relação à média nordestina, porém negativo em relação à média nacional”**.

Tem-se, portanto, que o padrão de cenário positivo relativamente à realidade regional e negativo relativamente à realidade nacional se repete para os indicadores examinados.

Registro, em complemento, que, segundo estudo do Instituto Trata Brasil realizado em 2025, trazido pela Auditoria, a Bahia apresentou a quinta maior taxa de incidência de mortes causadas por Doenças Relacionadas ao Saneamento Ambiental Inadequado, “sendo a maior do Nordeste” (Ref.3500831-194).

Diante do exposto, é necessário concordar com a Auditoria quanto à “necessidade de intensificar as ações governamentais em relação ao saneamento básico” (Ref.3500831-194).

Assim, acolho a sugestão da Auditoria (Ref.3500831-195) pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** descritas no item 2.11.3 (33, 34 e 35) da Seção Analítica, no sentido de adotar as providências necessárias, em conjunto com as Secretárias da SIHS e da SEDUR, para: **i)** regulamentar a Política Estadual de Saneamento Básico, conforme art. 105, II, da CE/1989, arts. 10, II e parágrafo único, e 26 da Lei Estadual nº 11.172/2008 e art. 2º, I, do Regimento da SIHS (aprovado pelo Decreto Estadual nº 16.656/2016);(item 2.5.8.4 da Seção Analítica); **ii)** que a AGERSA tenha a autonomia necessária de uma agência reguladora para desempenhar suas funções de regulação e fiscalização, conforme art. 5º, I, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967 e art. 3º da Lei Federal nº 13.848/2019;(item 2.5.8.4 da Seção Analítica); e **iii)** implementar e avaliar a Política Estadual de Saneamento Básico, conforme arts. 37, §16, e 165, §16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989 e art. 2º, I, do Regimento da SIHS (aprovado pelo Decreto Estadual nº 16.656/2016).(item 2.5.8.4 da Seção Analítica).

Ainda, alinho-me à compreensão da Unidade Técnica (Ref.3500831-195) quanto à importância da expedição dos **ALERTAS** indicados no item 2.11.6 (8 e 9) da Seção Analítica: **i)** “As irregularidades relacionadas à formulação e à implementação da Política Estadual de Saneamento Básico (componentes abastecimento de água e esgotamento sanitário) indicam o risco dos municípios do Estado da Bahia não alcançarem as metas definidas na Política Nacional de Saneamento Básico de universalização até 31/12/2033 ”; e **ii)** “As irregularidades relacionadas à formulação e à implementação da Política Estadual de Saneamento Básico (componente drenagem/manejo das águas pluviais urbanas), incluindo a ausência de ações estruturais em municípios historicamente impactados por chuvas intensas, indicam alta probabilidade de atuações emergenciais por enchentes, inundações e alagamentos”.

Em relação à **Política Estadual de Resíduos Sólidos** e à sua **formulação**, a Auditoria (Ref.3500831-196) destacou que tal política foi instituída por meio da Lei Estadual nº 12.932/2014 e que tem como principais objetivos a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada.

No Parecer Prévio de 2023, foi expedida recomendação para que se promovesse a regulamentação da Política Estadual de Resíduos Sólidos, conforme item “b49”. A Auditoria destacou que **“ainda não foi editada a regulamentação prevista no**

art. 69 da referida política, o que compromete sua efetiva operacionalização e gera indefinições quanto à aplicação de seus instrumentos”. Salientou, também, que “o Plano de Ação não apresenta prazo para o cumprimento dessa obrigação legal”.

Destaque-se que o art. 69 da Lei Estadual nº 12.932/2014 estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei, contados da respectiva publicação, que aconteceu em janeiro/2014. **Há atraso de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses para atendimento da obrigação de regulamentação.**

Em relação à **implementação** da política (Ref.3500831-197), os Auditores constataram as seguintes irregularidades relacionadas aos instrumentos de governança:

i) os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos não foram elaborados por serem de responsabilidade dos empreendedores, que permanecem impossibilitados de fazer enquanto o conteúdo mínimo não for definido no regulamento estadual;

ii) o Programa Reciclar + Bahia foi criado pelo Comitê Gestor e Executivo, porém aguarda validação do Governador;

iii) o Sistema de Informações sobre a Gestão, os Inventários de Resíduos Sólidos, o Sistema Declaratório Anual, o Cadastro de Operadores de Resíduos Perigosos e a Coleta Seletiva não foram apresentados e não têm indicação de prazo para suas efetivações;

iv) a Logística Reversa, embora seja uma diretriz prevista no plano estadual, não há indicação de prazo de conclusão.

Ainda quanto à implementação, ressaltou a Unidade Técnica que a “análise dos programas do PPA 2024-2027 evidenciou a ausência de um indicador relacionado à política (...), inviabilizando associar o desempenho do programa à [sua] evolução”. Ademais, foi constatada a “ausência de prioridades na LDO/2024 relacionadas ao tema, o que pode comprometer os resultados ofertados à sociedade baiana” (Ref.3500831-198).

Quanto à **avaliação** da política, os Auditores (Ref.3500831-198) pontuaram que a SEDUR **não apresentou “uma avaliação da política de resíduos sólidos realizada em 2024**, evidenciando o descumprimento dos arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988 e da sua atribuição regimental” e que o Plano de Ação oferecido “não trouxe informações sobre o assunto”.

Valendo-se de dados do “Observatórios dos Lixões” (Ref.3500831-198), portal mantido e alimentado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, a Auditoria apurou que “cerca de oito em dez municípios baianos ainda permanecem utilizando aterros controlados e lixões, soluções que não são ambientalmente adequadas para disposição final dos resíduos”.

Do portal, extrai-se que somente 16,07% dos Municípios da Bahia utilizam aterros sanitários para a disposição final de resíduos sólidos, enquanto as proporções no Nordeste e no Brasil são, respectivamente, de 16,12% e de 42,74%. Vê-se que a Bahia, no particular da implementação de medidas ambientalmente adequadas para a destinação de resíduos, está em estágio inferior em relação aos demais Estados da federação.

Do exame, concluiu a Auditoria (Ref.3500831-199) que “**resta evidenciada a necessidade de intensificar as ações governamentais da política de resíduos sólidos**, visto que os resultados sugerem o comprometimento da sua utilidade para a sociedade baiana (considerando os conceitos apresentados na NBASP 9020)” e que “as irregularidades constatadas, se não devidamente corrigidas, e os resultados apresentados para a política analisada podem impactar o alcance” dos ODS 3, 8, 11 e 12³⁸.

Desse modo, alinho-me à compreensão da Unidade Técnica (Ref.3500831-199) quanto à importância da expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES**, descritas no item 2.11.3 (36 e 37) da Seção Analítica, no sentido de: i) “adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretária da SEDUR, para regulamentar a Política Estadual de Resíduos Sólidos, conforme art. 105, II, da CE/1989, art. 69 da Lei Estadual nº 12.932/2014 e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.785/2016”; e ii) “adotar as medidas cabíveis, em conjunto com os Secretários da SEDUR e da SEMA, visando implementar e avaliar a Política Estadual de Resíduos Sólidos, conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988; art. 105, II, da CE/1989; e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.785/2016”.

De igual maneira, acolho o **ALERTA** proposto pela Auditoria (Ref.3500831-199) no item 2.11.6 (10) da Seção Analítica: “As irregularidades relacionadas à formulação e à implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos comprometeram o alcance da meta nacional de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos até 02/08/2024, configurando riscos ao meio ambiente e à saúde da população”.

4.2.9 Infraestrutura e Logística (Item 2.5.9 da Seção Analítica)

No PDI Bahia 2035, o eixo Infraestrutura e Logística possui objetivos estratégicos resumidamente relacionados à promoção da ampliação, integração e modernização da matriz logística de transportes, expansão e a integração da rede de transporte coletivo, interiorização da distribuição de gás, estímulo e ampliação da produção de energia renovável e promoção no estado da infraestrutura de banda larga de forma a garantir a interiorização do acesso.

A **Política Estadual de Logística e Transporte** não foi instituída, não tendo havido formalização de seus objetivos, princípios e diretrizes, conquanto expedida Recomendação no Parecer Prévio de 2023 de que fosse formulada. No Plano de Ação apresentado pela SEINFRA, conforme informações da Auditoria (Ref.3500831-201), “não constam informações sobre a elaboração de um projeto de lei que institua a referida política”.

³⁸ Respectivamente: i) Saúde e bem-estar; ii) Trabalho decente e crescimento econômico; iii) Cidades e comunidades sustentáveis e; iv) Consumo e produção sustentáveis.

Com relação à **implementação** da política, os Auditores (Ref.3500831-201/202) constataram as seguintes irregularidades relacionadas aos instrumentos de governança: i) Comitê de Logística de Transportes instituído por Decreto, mas sem evidências de funcionamento; ii) quanto ao Plano Diretor de Logística de Transportes, foi sinalizado que “as diretrizes de investimentos não se realizam de forma sistemática no orçamento estadual, não havendo periodicidade definida para sua elaboração (revisão prevista para abril/2025)”; iii) ausência de informações quanto ao Plano Aeroviário; iv) ausência de informações sobre a elaboração do “Mapa do Sistema de Transportes”; v) não implantação do “Sistema de Gerenciamento de Pavimentos”; vi) Programa de Logística de Transportes instituído por Decreto, mas sem evidências de funcionamento; e vii) vícios na estrutura do Fundo de Logística de Transporte que comprometem o financiamento das ações da política pública.

Foi registrado, também, que houve a contratação de consultoria para concepção e implementação de um “novo modelo de regulação e fiscalização” para que sejam conferidas, à AGERBA, as devidas autonomia e independência próprias de uma agência reguladora. A conclusão do trabalho de consultoria está prevista para julho/2025. Essa medida demonstra a pretensão de atendimento da Recomendação “b53” expedida pelo Parecer Prévio de 2023, contudo, ainda não houve a efetiva implementação.

Mais uma vez, tal como em relação à prestação de contas do exercício de 2023, a Auditoria alerta para fragilidades dos instrumentos de planejamento, com destaque para as seguintes circunstâncias: i) desempenho geral do programa considerado “muito baixo (29,57%)”; ii) desempenho negativo relacionado ao indicador de movimentação de trens de transporte de carga; iii) “redução do orçamento disponível para as ações prioritárias de construção da Ponte Salvador - Ilha de Itaparica, de pavimentação da BA.233 e de restauração da BA.233/BA.411”; e iv) “inexecução da ação prioritária de construção da Ponte Salvador - Ilha de Itaparica”.

Quanto à **avaliação** da política, a Unidade Técnica indicou que a SEINFRA não apresentou avaliação da política em 2024, evidenciando o descumprimento dos arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988 e da sua atribuição regimental.

A Auditoria, diante da omissão na prestação de informações, apurou diretamente os dados apresentados pela Confederação Nacional de Transportes – CNT no “Painel de Rodovias” de 2024 (Ref.3500831-204). Foi identificado que “a situação da malha rodoviária baiana apresenta resultados melhores em relação à média da Região Nordeste, porém piores em relação à média da União”.

Os dados indicam que a situação, no Estado da Bahia, não é positiva. A fração de aproximadamente 38% das rodovias na Bahia estão em estados de conservação “péssimo” ou “ruim”.

Também em relação a essa política, a Unidade Técnica (Ref.3500831-204) pontuou que há “a necessidade de intensificar as ações governamentais da política de logística e transporte, visto que os resultados apresentados sugerem o comprometimento da sua utilidade para a sociedade baiana (considerando os

conceitos apresentados na NBASP 9020)” e concluiu que “as irregularidades constatadas, se não devidamente corrigidas, e os resultados apresentados para a política analisada podem impactar o alcance de metas do **ODS9**”.

Assim, entendo que assiste razão à Auditoria nas sugestões de expedição das **DETERMINAÇÕES** indicadas no item 2.11.3 (38 e 39) (Ref.3500831-397) para que (i) sejam adotadas as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, para formulação da Política Estadual de Logística de Transportes, conforme art. 105, II, da CE/1989 e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 e para que (ii) sejam adotadas as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, de modo que a AGERBA tenha a autonomia necessária a uma agência reguladora para desempenhar suas funções de regulação e fiscalização, conforme art. 5º, I, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967 e as boas práticas estabelecidas na Lei Federal nº 13.848/2019.

A Auditoria, ao tratar de aspectos relacionados às políticas públicas de Infraestrutura e de Logística do Estado da Bahia, tratou brevemente (Ref.3500831-205/212) do processo de solução consensual relativo ao **Contrato de Concessão nº 001/2020-SEINFRA (Ponte Salvador-Itaparica)**, que culminou na prolação da Resolução TCE/BA nº 04/2025, publicada no eDOTCE em 14/02/2025.

As questões relativas à regularidade do processo e aos termos da proposta de acordo e de aditivo contratual foram tratadas por esta Conselheira em seu voto exarado no Processo nº TCE/008333/2024 (Ref.3433586), ao qual se faz remissão.

Embora tenha a Auditoria, em Diligência (Ref.3515927-34), opinado pela não expedição da ênfase (Ref.3500831-413), **alinho-me à posição do Relator**, manifestada na **Errata ao Voto**, no sentido de que **deverá ser expedida a ênfase**, considerando (i) o relevo do projeto para o Estado da Bahia, (ii) os termos do acordo aprovado e do aditivo celebrado³⁹ e (iii) o imperativo de se promover “a ampla transparência e a participação cidadã”.

Assim, acompanho o Relator para a expedição da **ÊNFASE** referida, com a seguinte redação: “Em 11/02/2025 (Resolução TCE/BA nº 04/2025), este Tribunal **acatou o consenso**, nos termos apresentados na ata de encerramento dos trabalhos da Comissão, na minuta de aditivo juntada aos autos, em harmonia absoluta com os pronunciamentos da Auditoria e do MPC e em estrita conformidade com os pontos delimitados pelas partes e trazidos a este TCE/BA para ‘instauração e processamento da Solicitação de Solução Consensual de Controvérsias e Prevenção de Conflitos’ atinente ao Contrato de Concessão nº 001/2020, em consonância com o disposto no art. 8º da Resolução TCE/BA nº 46/2024, **com a expedição de recomendações para que os auditores sigam monitorando e fiscalizando o fiel cumprimento do referido contrato**, em todos os seus desdobramentos, e para que seja dada ampla divulgação da ação pioneira desta Casa de Controle Externo, objetivando reforçar

³⁹ Modificações substanciais nos valores do Contrato: CAPEX de R\$10,42 bilhões; TIR de 10,72%; aporte público de R\$5,07 bilhões; contraprestação anual de R\$371 milhões nos primeiros 10 anos e de R\$170 milhões nos anos subsequentes.

a importância do controle social sobre o empreendimento, promovendo ampla publicidade e participação cidadã nos desdobramentos do projeto ‘Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica’”.

Em relação à **Política Estadual de Transporte Rodoviário de Passageiros**, a Auditoria (Ref.3500831-212/213) identificou, quanto à **formulação**, que a instituição foi feita pela Lei Estadual nº 11.378/2009 e a regulamentação pelo Decreto Estadual nº 11.832/2009.

Com relação à **implementação** da política, os Auditores (Ref.3500831-213) constataram as seguintes irregularidades relacionadas aos instrumentos de governança: i) os resultados da revisão do **Plano Diretor de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros** foram apresentados em audiência pública realizada em 21/08/2024, mas a **versão final do documento não foi ainda publicada** (até a data de apuração da Auditoria); e ii) **não foram identificadas informações** sobre a elaboração do **Plano Diretor de Combate ao Transporte Irregular Rodoviário Intermunicipal de Passageiros**.

Ainda, a Unidade Técnica constatou, em análise do PPA 2024-2027, a “ausência de indicador relacionado à política em análise, inviabilizando associar o desempenho do programa à evolução desta política” e, em análise da LDO/2024, a ausência de prioridades relacionadas ao tema, “o que pode comprometer os resultados ofertados à sociedade baiana”.

Quanto à **avaliação** da política, a Unidade Técnica indicou (Ref.3500831-214) que a SEINFRA não apresentou à Auditoria “uma avaliação da política de transporte rodoviário, evidenciando o descumprimento dos arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988 e da sua atribuição regimental”.

Concluiu que “as irregularidades constatadas para a política analisada, se não devidamente corrigidas, podem impactar o alcance de metas do **ODS9**”.

Assim, acolho a sugestão da Auditoria de expedição da **DETERMINAÇÃO** indicada no item 2.11.3 (41) (Ref.3500831-397) para que sejam adotadas “as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, visando implementar e avaliar a Política Estadual de Transporte Rodoviário de Passageiros, conforme arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989 e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015”.

Em relação à **Política Estadual de Transporte Hidroviário de Passageiros**, a Auditoria (Ref.3500831-214) identificou, quanto à **formulação**, que a instituição foi feita pela Lei Estadual nº 12.044/2011 e a regulamentação pelo Decreto Estadual nº 13.168/2011.

Com relação à **implementação** da política, os Auditores (Ref.3500831-215) constataram as seguintes irregularidades relacionadas aos instrumentos de governança: i) não apresentação do Plano Diretor do Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Veículos; e ii) quanto aos Planos Diretores Regionais específicos, referência, apenas, ao da Baía de Todos os Santos (datado de 2013) e ao de Valença (datado de 2021).

Em análise do PPA 2024-2027, ficou evidenciada a “ausência de indicador relacionado à política em análise, inviabilizando associar o desempenho do programa à evolução desta política” e, em análise da LDO/2024, a ausência de prioridades relacionadas ao tema, “o que pode comprometer os resultados ofertados à sociedade baiana” (Ref.3500831-215).

Quanto à **avaliação**, a Unidade Técnica indicou (Ref.3500831-215/216) que a SEINFRA “não apresentou à Auditoria uma avaliação da política de transporte rodoviário, evidenciando o descumprimento dos arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988 e da sua atribuição regimental”.

Concluiu que “as irregularidades constatadas para a política analisada, se não devidamente corrigidas, podem impactar o alcance de metas do **ODS9**”.

Assim, acolho a sugestão da Auditoria de expedição da **DETERMINAÇÃO** indicada no item 2.11.3 (42) (Ref.3500831-398) para que sejam adotadas “as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, visando implementar e avaliar a Política Estadual de Transporte Hidroviário de Passageiros, conforme arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989 e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015”.

Em relação à **Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Sustentável**, identifica-se, quanto à **formulação**, que houve a instituição do “Programa Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Sustentável no Estado da Bahia” pela Lei Estadual nº 14.573/2023, cujo art. 3º atribui à SEINFRA, em conjunto com a SDE, a responsabilidade pela respectiva implementação. Não se identificou a regulamentação do Programa. Além disso, a Lei Estadual tem redação bastante sucinta, sem a especificação de princípios ou diretrizes gerais ou específicas.

Quanto à **implementação**, a Auditoria constatou (Ref.3500831-217), em relação aos instrumentos de governança: i) que o Balanço Energético Estadual, cuja responsabilidade pela confecção é da Superintendência de Energia e Comunicações da SEINFRA (art. 11, I, “c”, 3, do Regimento da SEINFRA, aprovado pelo Decreto nº 16.448/2015), está, ainda, em elaboração, “com dados de 2017 a 2024” e “previsão de publicação até novembro/2025”; e ii) que o “Atlas de Bioenergia” está, conforme Plano de Ação, “em elaboração, sem indicação de prazo para conclusão”.

Ainda, identificou, considerando os indicadores apurados e os resultados constantes do Relatório de Avaliação de Desempenho dos Programas de Governo PPA 2024-2027 (Ano I) e do Sistema FIPLAN (M&A005), que: i) “o programa teve desempenho geral classificado como baixo (41,71%)”; ii) houve “desempenho negativo do indicador de domicílios rurais atendidos com energia elétrica”, e; iii) “a ausência de prioridades relacionadas à política pode comprometer os resultados ofertados à sociedade baiana”.

Quanto à **avaliação**, a Auditoria (Ref.3500831-218) indicou que a SEINFRA não apresentou “uma avaliação da política de energia renovável, evidenciando o descumprimento dos arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988 e da sua atribuição regimental”. Foi pontuado que o Plano de Ação não apresentou informações

sobre o assunto.

A Unidade analisou o Balanço Energético Nacional e concluiu que, no Estado da Bahia, há prevalência absoluta de geração de energia elétrica por fontes renováveis (96,26%), inclusive superando as taxas regional (Nordeste – 94,62%) e nacional (90,99%).

Assim, acolho as sugestões da Auditoria de expedição das **DETERMINAÇÕES** indicadas no item 2.11.3 (43 e 44) (Ref.3500831-398) para que sejam adotadas as medidas cabíveis, em conjunto com os Secretários da SEINFRA e da SDE, para regulamentar, implementar e avaliar a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Sustentável, conforme arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989 e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015.

Em relação à **Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar**, embora instituída pela Lei Estadual nº 13.914/2018, tem-se que ainda está pendente a respectiva regulamentação. O Poder Executivo possuía o prazo 90 (noventa) dias para fazê-lo, na forma do art. 8º, mas não se identifica o decreto regulamentador até a presente data, conquanto tenha sido a Lei editada em janeiro/2018.

A Auditoria identificou (Ref.3500831-220) que, no Plano de Ação apresentado, consta o apontamento de que “estão sendo realizados estudos” para a edição do ato de regulamentação, “sem indicação de prazo”. A Recomendação “b57” do Parecer Prévio de 2023 não foi, ainda, implementada.

Quanto à **implementação**, a Auditoria constatou (i) a “não implementação do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação de Sistemas de Geração e Aproveitamento de Energia Solar”, tendo consignado que “não constam informações sobre o tema” no Plano de Ação, (ii) “ausência de um indicador relacionado à política em análise” e (iii) “a ausência de prioridades na LDO/2024 relacionadas ao tema”, circunstâncias que denotam o não atendimento à Recomendação “b58” do Parecer Prévio de 2023.

Quanto à **avaliação**, embora a SEINFRA não a tenha realizado (Ref.3500831-220/221) – assim descumprindo os deveres estabelecidos nos arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/88 e em Regimento –, a Auditoria, a partir de dados dos Balanços Energéticos Nacionais de 2021 a 2024, identificou “um crescimento proporcional da energia gerada na Bahia a partir de fontes solares, apesar de a média nordestina ter superado a baiana”.

Efetivamente, pelos dados apresentados, vê-se que **a proporção da geração elétrica por fontes fotovoltaicas na Bahia saltou de 5,23% em 2020 para 10,54% em 2023, assim representando um crescimento aproximado de 101,52% (expressivo, portanto)**. Conquanto positivos os resultados, a Unidade destacou que “as irregularidades constatadas para a política analisada, se não devidamente corrigidas, podem impactar o alcance de metas do **ODS7**”.

Assim, acolho as sugestões da Auditoria de expedição das **DETERMINAÇÕES** indicadas no item 2.11.3 (45 e 46) (Ref.3500831-398) para que sejam adotadas

as providências cabíveis para regulamentar, implementar e avaliar a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar, conforme arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989, art. 8º da Lei Estadual nº 13.914/2018 e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015.

Em relação à **Política Estadual para a Economia do Hidrogênio Verde**, consta do Plano de Ação das Contas de Governo de 2023 que a implementação do “Programa Estadual da Economia do Hidrogênio Verde – PREH2V”, prevista no Decreto Estadual nº 21.200/2022, foi “descontinuada” (TCE/013737/2024, Ref.3400632-88).

Consta, ainda, que está em trâmite na Assembleia Legislativa da Bahia o Projeto de Lei nº 25.437/2024, cujo objeto é a instituição da “Política de Transição Energética do Estado da Bahia” e do “Programa Estadual de Transição Energética – PROTENER”. **No Projeto de Lei, há referências, no art. 9º, V e VIII, ao hidrogênio renovável (“hidrogênio verde”) e aos respectivos aproveitamento e produção como objetivos específicos. No art. 19, §1º, III, há a previsão de priorização de empreendimento “voltados à implantação de (...) projetos e usinas para a produção de hidrogênio renovável por eletrólise da água ou reforma da biomassa”.**

Tem-se, à vista do contexto relatado, que não foram atendidas as Recomendações (“b59 e b60”) do Parecer Prévio de 2023 de que fossem promovidas a regulamentação, a implementação e a avaliação da política pública.

No particular da **implementação**, em relação aos instrumentos de planejamento, a Auditoria (Ref.3500831-223) identificou “a ausência de indicador relacionado à política em análise” no PPA 2024-2027 e “a ausência de prioridades na LDO/2024 relacionadas ao tema”.

Quanto à avaliação, a Unidade informou que “[n]ão foi apresentada uma avaliação realizada em 2024, evidenciando o descumprimento dos arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988”. Concluiu, então, que “as irregularidades constatadas para a política analisada, se não devidamente corrigidas, podem impactar o alcance do **ODS7** (“Energia limpa e acessível: assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos”).

Assim, firmo-me pela expedição de **DETERMINAÇÕES** para que sejam adotadas as providências cabíveis para, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, formular, regulamentar, implementar e avaliar a Política Estadual para a Economia do Hidrogênio Verde, conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989 e art. 2º do Decreto Estadual nº16.448/2015.

Em relação à **Política Estadual para Derivação da Rede Elétrica por Cabeamento Subterrâneo**, embora instituída pela Lei Estadual nº 13.937/2018, tem-se que ainda está pendente a respectiva regulamentação. O Poder Executivo possuía o prazo 180 (cento e oitenta) dias para fazê-lo, na forma do art. 4º, mas, conforme registrado pela Auditoria (Ref.3500831-224), não se identifica o decreto regulamentador até a presente data, conquanto tenha sido a Lei editada em maio/2018. A Recomendação “b61” do Parecer Prévio de 2023, portanto, não foi

atendida.

Quanto à **implementação**, a Auditoria (Ref.3500831-225) constatou (i) “a ausência de indicadores que permitam concluir sobre o grau de alcance da meta de extinção do cabeamento aéreo de energia elétrica em 5 anos (2023) para Salvador e em 10 anos (2028) para os outros municípios” e (ii) “a ausência de prioridades na LDO/2024 relacionadas ao tema”. Segundo a Unidade, o Plano de Ação das Contas de Governo de 2023 “indica [que] estão sendo feitos estudos para identificar o volume de recursos necessário”.

Quanto à **avaliação**, a Unidade Técnica sinalizou que não houve a apresentação de avaliação realizada em 2024; assim, tem-se a violação aos deveres definidos nos arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/88.

Em análise dos dados constantes do “Anuário Estatístico de Acidentes de Origem Elétrica” de 2025, elaborado pela Associação Brasileira de Conscientização para os Perigos da Eletricidade – ABRACOPEL, a Auditoria constatou que “em 2024 foram registrados 1.077 acidentes por choque elétrico no território nacional, com 759 mortes (293 delas em redes aéreas de distribuição, o equivalente a 38,60%)” e que “[a] Bahia concentrou o 2º maior número de acidentes (92) e o maior número de mortes (79)”.

Diante dessa constatação, faz-se necessário “intensificar as ações governamentais desta política, visto que os resultados apresentados sugerem o comprometimento da sua utilidade para a sociedade baiana (considerando os conceitos apresentados na NBASP 9020)”. Registre-se que “os resultados apresentados para a política analisada podem impactar o alcance de metas do **ODS7**”.

Assim, acolho as sugestões da Auditoria de expedição das **DETERMINAÇÕES** indicadas no item 2.11.3 (47 e 48) (Ref.3500831-398) para que sejam adotadas as providências cabíveis para, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, regulamentar, implementar e avaliar a Política Estadual de Derivação da Rede Elétrica por Cabeamento Subterrâneo, conforme arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/88, art. 105, II, da CE/1989, art. 4º da Lei Estadual nº 13.937/2018 e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015.

Ainda, alinho-me à sugestão de expedição do **ALERTA** indicado no item 2.11.6 (11) (Ref.3500831-415), com fundamento no art. 59, §1º, V, da LRF, no seguinte sentido: “as irregularidades relacionadas à formulação e à implementação da Política Estadual para Derivação da Rede Elétrica por Cabeamento Subterrâneo impactaram o alcance da meta de extinção da rede aérea no Município de Salvador até 2023 e podem comprometer o alcance da meta relativa aos outros municípios baianos até 2028”.

4.2.10 Cultura (Item 2.5.10 da Seção Analítica)

No que concerne ao eixo da Cultura, apontou a Auditoria para: a) a ausência de regulamentações previstas na Lei que dispõe sobre a política estadual de cultura, b) falta de atualização de dados e informações no Sistema de Informações e

Indicadores em Cultura (SIIC); c) a não apresentação do resultado do monitoramento e avaliação das políticas culturais, decorrente da atuação dos Organismos de Gestão Cultural, bem como metas e iniciativas prioritárias do PPA 2020-2023 não avaliadas ou com baixo alcance.

Acerca dos aspectos relacionados à **formulação** da política pública [subitem 2.5.10.1.1], o Plano de Ação previu na **recomendação b63** o objetivo de “Regulamentar a Política Estadual de Cultura em observância ao art. 7º, parágrafo único, e art. 11, XV, § 2º, da Lei Estadual nº12.365/2011 (item 2.5.10.1)”. Contudo, o monitoramento verificou que, a despeito da existência de projeto de lei denominado Cultura Viva Bahia enviado à Assembleia Legislativa, ainda resta pendente a sua regulamentação. [Ref.3500831-226].

Em meu voto nas Contas do Chefe do Poder Executivo do ano anterior já havia feito uma ressalva acerca desta realidade [Ref.3316857-94 do voto anterior], vez que a ausência de regulamentação resulta em incertezas sobre os procedimentos, responsabilidades e diretrizes específicas necessárias para a execução eficaz das políticas culturais no estado da Bahia. Sem a definição clara desses elementos, os próprios órgãos responsáveis enfrentam dificuldades para planejar, executar e monitorar as iniciativas culturais de maneira coesa e alinhada aos objetivos estabelecidos pela Lei Estadual nº 13.193/2014, acerca do Plano Estadual de Cultura da Bahia.

Dos aspectos relacionados à **implementação** da política pública [subitem 2.5.10.1.2], no Plano de Ação apresentado consta a **recomendação b65**, no sentido de “envidar esforços com a SECULT a fim de efetivar a territorialização da cultura, ampliando o acesso dos proponentes municipais aos incentivos culturais, conforme dispõe o Anexo Único do Plano Estadual de Cultura, item 1.1 (IX e X) e art. 4º da Lei Estadual nº 12.365/2011”. [Ref.3500831-227].

A Seção Analítica aponta que foram realizadas diversas ações relacionadas a Política Nacional Cultura Viva, sendo alcançadas diretamente mais de 1.750 pessoas em todos os macroterritórios do estado. Consta ainda da Seção Analítica uma série de ações realizadas, [Ref.3500831-227], tendo a Auditoria reconhecido a atuação da Secretaria acerca destes itens do plano de ação, todavia fazendo uma ressalva acerca da necessidade de priorizar e fortalecer as ações da SECULT nos municípios, evitando assim uma concentração dos programas na Região Metropolitana de Salvador, como vinha ocorrendo nos editais até 2023.

Da **recomendação b66** destaca a finalização do desenvolvimento de módulo de acompanhamento e monitoramento do Sistema de Informações Indicadores Culturais, bem como seu aprimoramento para se tornar a ferramenta responsável pelo lançamento, controle, processamento e sistematização dos editais operacionalizados pela SECULT. [Ref.3500831-228].

A Secretaria informou a ocorrência de um incidente de segurança em junho de 2024 no sistema Sistema de Informações Indicadores Culturais (SIIC), com a ocorrência de um ataque “hacker”, razão pela qual a PRODEB recomendou à Secretaria de Cultura a suspensão dos instrumentos de seleção no sistema até a devida atualização tecnológica. Todavia, o que fora observado pela Auditoria é

que o mencionado Sistema de Informação, quando consultado em abril de 2024 – anterior ao ataque externo, portanto – permanecia extremamente desatualizado, “apresentando dados e informações referentes ao ano de 2010, inclusive sem registro de indicadores.”

A SECULT destacou ainda quatro ações do Plano de Ação que ainda constam como “a realizar”, a saber: (i) desenvolver um novo sistema SIIC, que seja mais intuitivo e proporcione melhor navegabilidade/acessibilidade aos usuários; (ii) implementar integrações junto ao SEI e Vlibras; (iii) permitir que os servidores tenham acesso ao “Gerador de Modelos de Relatórios”, no qual poderão desenvolver novos relatórios utilizando qualquer informação preenchida pelos usuários; e (iv) permitir que novos “Fluxos de Mecanismos” sejam inseridos no sistema de acordo com a necessidade da Secretaria de Cultura, com prazo de conclusão até setembro de 2025, e portanto ainda pendentes de solução.

Dos aspectos relacionados à **avaliação** da política pública ora em análise [subitem 2.5.10.1.3], consignou-se no Plano de Ação a **recomendação b64**, o Estado da Bahia demonstrou a realização de diversas ações visando a promoção da cultura no estado, com o lançamento de 26 editais do programa Paulo Gustavo Bahia em 2023; tendo em 2024 avançado na execução da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), com 29 editais previstos e R\$550 milhões de investimentos estimados até 2027. Destas ações realizadas e a realizar, conforme informações da Secretaria: “em observância às deliberações deste TCE, está atuando em prol do cumprimento do disposto no art. 9º, III, ‘b’ do Plano Estadual de Cultura, art. 10, V da Lei Estadual nº 12.365, de 30/11/2011 e arts. 37, § 16, 215 e 216-A da CF/1988, cujas ações ainda estão em andamento”.

Em razão disso, concluiu a Auditoria que as recomendações exaradas não foram integralmente implementadas pela Secretaria da Cultura, sugerindo as seguintes determinações ao Governo: a) “Adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SECULT, visando regulamentar a Política Estadual de Cultura em observância ao art. 7º, parágrafo único, e art. 11, XV, § 2º da Lei Estadual nº 12.365/2011”; b) “Adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SECULT, visando avaliar a Política Estadual de Cultura, conforme dispõe o art. 9º, III, ‘b’ do Plano Estadual de Cultura, o art. 10, V da Lei Estadual nº 12.365/2011 e os arts. 37, § 16, 215 e 216-A da CF/1988”; e c) “Envidar esforços com a SECULT a fim de efetivar a territorialização da cultura, ampliando o acesso dos proponentes municipais aos incentivos culturais, conforme dispõe o Anexo Único do Plano Estadual de Cultura, item 1.1 (IX e X) e art. 4º da Lei Estadual nº 12.365/2011”, reiterando assim as recomendações constantes do Parecer Prévio das Contas de 2023 agora enquanto determinações. (Ref.3500831-230).

Por fim, sugere ainda a recomendação no sentido de “Adotar as medidas cabíveis junto ao Secretário da SECULT para atualizar os dados e informações no Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC).”

A SECULT manifestou-se através da resposta a PGE [Ref.3510771-25/26] informando que “tem realizado ações importantes (...) mostrando compromisso com a política cultural, apesar de lacunas ainda existentes”. Destacou a

Secretaria as principais ações realizadas:

(i) finalização do desenvolvimento do módulo de acompanhamento e monitoramento do SIIC – Clique Fomento e sua implementação junto aos termos firmados com arrimo no mecanismo FCBA; e (ii) Aprimoramento do SIIC desde meados de 2023 para tornar-se, também, a ferramenta responsável pelo lançamento, controle, processamento e sistematização dos editais operacionalizados pela SECULT para execução dos novos mecanismos de fomento, sendo planejadas entre PRODEB (empresa atualmente contratada para manutenção e funcionamento do SIIC) e SUPROCULT (a quem compete a coordenação do SIIC) melhorias e evolutivas no sistema.

Todavia, expôs a Auditoria em sua manifestação posterior que a SECULT não apresentou nenhum fato novo junto acerca das ações realizadas, sendo que as recomendações relacionadas a regulamentação e implementação de políticas de responsabilidade da pasta ainda não foram integralmente implementadas, bem como da total ausência de avaliação das políticas em questão [Ref.3515927-22]. O Órgão Técnico apontou que:

“As irregularidades relacionadas às fases de formulação e de implementação não são meros achados formais, pois impactam diretamente os serviços prestados à sociedade. Tal situação se mostra ainda mais grave pelo fato de nenhuma das políticas em que os alertas foram propostos ter sido avaliada”. [Ref.3515927-23].

Diante do exposto, acompanho o Órgão Técnico no item 2.11.3 (49-51) pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Governo da Bahia para **I)** adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SECULT, visando regulamentar a Política Estadual de Cultura em observância ao art. 7º, parágrafo único, e art. 11, XV, § 2º da Lei Estadual nº 12.365/2011 (item 2.5.10.1) (Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023); **II)** adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SECULT, visando avaliar a Política Estadual de Cultura, conforme dispõe o art. 9º, III, “b” do Plano Estadual de Cultura, o art. 10, V da Lei Estadual nº 12.365/2011 e os arts. 37, § 16, 215 e 216-A da CF/1988 (**item 2.5.10.1) (Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023)**; **III)** envidar esforços com a SECULT a fim de efetivar a territorialização da cultura, ampliando o acesso dos proponentes municipais aos incentivos culturais, conforme dispõe o Anexo Único do Plano Estadual de Cultura, item 1.1 (IX e X) e art. 4º da Lei Estadual nº 12.365/2011 (item 2.5.10.1) (Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023).

Ainda, acompanho o Relator no tópico “quanto ao planejamento, gestão de ações de políticas públicas e transparência (47-C)” pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Governo da Bahia visando adotar as medidas cabíveis junto ao Secretário da SECULT para atualizar os dados e informações no Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC) (**item 2.5.10.1**).

4.2.11 Igualdade de Raça e de Gênero e Povos e Comunidades Tradicionais (Item 2.5.11 da Seção Analítica)

No âmbito do eixo Igualdade de Raça e de Gênero e Povos e Comunidades Tradicionais, a Seção Analítica versa sobre a Política de Combate e Prevenção à Violência Contra as Mulheres, que corresponde a um dos objetivos estratégicos do Plano de Desenvolvimento Integrado (PDI) Bahia 2035.

Em 2022/2023, o TCE/BA realizou Auditoria Operacional Coordenada⁴⁰, onde se constatou uma série de deficiências. Com relação à formulação, inexistente no ordenamento jurídico estadual política pública formalmente instituída para o enfrentamento da violência contra a mulher, não obstante a CE/1989 (art. 281) preconizar a responsabilidade do Estado em estabelecê-la.

Quanto aos aspectos relacionados à implementação, os Auditores apontam:

- inexistência de Plano Estadual de Políticas para as Mulheres (PEPM) atualizado⁴¹ (item 2.5.11.1.2.1);
- deficiência do Modelo Lógico dos Programas do PPA 2020-2023 relacionados ao enfrentamento à Violência Contra a Mulher (item 2.5.11.1.2.2);
- inexistência de planejamento sistematizado para as ações de capacitação e sensibilização abordando a temática da violência contra a mulher (item 2.5.11.1.2.3);
- baixa alocação de recursos orçamentários para ações de enfrentamento à violência contra a mulher (item 2.5.11.1.2.4);
- baixa execução financeira e física das Ações Orçamentárias relacionadas ao enfrentamento à violência contra a mulher (item 2.5.11.1.2.5);
- ausência de um sistema integrado de informações padronizadas da Rede de Enfrentamento à violência contra a mulher (item 2.5.11.1.2.6);
- baixa capilaridade da Rede de Atendimento (item 2.5.11.1.2.7);
- fragilidade de registros e de evidenciação de encaminhamentos para continuidade do atendimento na Rede, dos casos de violência contra a mulher identificados pelos mecanismos instituídos (item 2.5.11.1.2.8); e
- deficiência no acompanhamento e monitoramento das mulheres vítimas de violência (item 2.5.11.1.3.1).

Quanto às Delegacias de Defesa da Mulher, o art. 281 da CE/1989 impõe ao Estado a criação e manutenção desses equipamentos em todos os Municípios com mais de 50 mil habitantes. Porém, a Auditoria constatou que dos 47 municípios do estado que possuem mais de 50 mil habitantes, apenas 14 possuem Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) e em 7

⁴⁰Processo TCE/009140/2023.

⁴¹Desde o exercício de 2016, utiliza-se o PEPM 2013-2015 como balizamento para o PPA.

municípios foram instituídos Núcleos Especiais de Atendimento à Mulher (NEAM). Foi identificada, ainda, a existência de apenas três Casas-Abrigo. Verificou-se, ademais, que em apenas 24 municípios do estado há guarnições da Ronda Maria da Penha (RMP).

No tocante aos aspectos reacionados à avaliação, expõe a Auditoria com base em informações fornecidas pela SSP, que em 2021 “a Bahia ocupa o 4º lugar no ranking de feminicídio (88 casos); 7º em violência sexual/estupro (2.818 casos) e o 7º em ocorrências de lesão corporal dolosa/violência doméstica (9.899 casos)”. Acrescenta a Equipe Técnica que ausência de dados gerenciais sistematizados, pontuada nos aspectos relacionados à implementação, configura-se prejuízo ao processo de avaliação da política pública em questão.

Ainda no que se refere à avaliação, importa destacar que, segundo dados fornecidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, em relação ao homicídio de mulheres, a Bahia está entre os três estados com as piores taxas.

Dessa forma, a formulação e a efetiva implementação de uma Política Pública de Combate e Prevenção à Violência contra as Mulheres constituem medidas de fundamental relevância no âmbito das ações estatais voltadas à promoção da equidade de gênero, à proteção dos direitos humanos e à salvaguarda da dignidade da pessoa humana. A ausência de diretrizes formalizadas, de planejamento integrado, de adequada alocação orçamentária e de mecanismos sistematizados de avaliação e monitoramento compromete não apenas a eficácia das ações governamentais, mas também a capacidade do Estado de assegurar proteção adequada às mulheres em situação de violência.

A negligência nesse campo contribui para a perpetuação de um cenário de violações sistemáticas, como evidenciado pelos elevados índices de feminicídio e violência doméstica registrados no Estado da Bahia, o que denota grave falha no cumprimento do dever constitucional de prevenir e enfrentar tais ocorrências. Nesse contexto, torna-se imperioso o fortalecimento institucional da política de enfrentamento à violência contra a mulher, por meio da estruturação normativa, financeira e operacional da Rede de Atendimento e da efetiva priorização do tema nas agendas governamentais.

Diante disso, acolho as **DETERMINAÇÕES** sugeridas pela **Unidade Técnica** no item 2.5.11.2 no sentido de: **I)** criar centros de educação e de reabilitação para os agressores, como dispõe a Lei Federal nº 11.340/2006 (art. 35, V) (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); **II)** elaborar política pública de combate e prevenção à violência contra a mulher, abordando todos os tipos de violência e âmbito de ocorrência, em aderência à Convenção de Belém do Pará, CE/1989 (art. 281), Lei Estadual nº 12.212/2011 (art. 2º), Decreto Estadual nº 16.295/2015 (art. 1º), Decreto Estadual nº 20.462/2021 (art. 2º, III) e demais dispositivos normativos sobre a matéria (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); **III)** elaborar os Planos Estaduais de Políticas para as Mulheres em consonância com as deliberações e recomendações das Conferências Estaduais de Políticas para as Mulheres, conforme disposto na Lei Estadual nº 12.212/2011 (art. 2º), Decreto Estadual nº 16.295/2015 (art. 2º, VII e VIII), Decreto Estadual nº 20.462/2021 (art. 2º, III) (item

2.5.11.1 da Seção Analítica); **IV**) realizar regularmente as Conferências Estaduais de Políticas para as mulheres, em atendimento ao Decreto Estadual nº 16.295/2015 (art. 2º, VII) e ao Decreto Estadual nº 20.462/2021 (art. 2º, III) (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); e **V**) criar e manter Delegacias de Defesa da Mulher em todos os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes, em cumprimento ao art. 281, da CE/1989 (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

Ademais, acolho as **RECOMENDAÇÕES**, referente ao tópico - Quanto ao planejamento, gestão de ações de políticas públicas, constante dos itens 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63 - a e b, 64 - a e b, propostas pelo **Relator**, abaixo descritas: **1**) aperfeiçoar, nos próximos PPAs, os modelos teóricos dos Programas, de modo que especifiquem, de forma clara e inequívoca, os componentes (Ementas, Compromissos, Metas, Iniciativas e Indicadores) relativos ao enfrentamento da violência contra a mulher (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); **2**) compatibilizar a dotação de recursos, nos orçamentos anuais estabelecidos para os atores da Rede de Enfrentamento (SPM, SSP, SEADES, SESAB, TJ/BA, MP/BA e DPE/BA), com as demandas da política de enfrentamento à violência contra as mulheres definidas nos Planos Estaduais de Políticas para as Mulheres e nos Programas dos Planos Plurianuais (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); **3**) estabelecer ações orçamentárias específicas para o enfrentamento à violência contra a mulher, para que possam ser claramente identificadas e monitoradas (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); **4**) diligenciar a plena execução das Ações Orçamentárias e entrega dos respectivos produtos previstos para enfrentamento à violência contra as mulheres, justificando nas respectivas prestações de contas inexecuções e desempenhos em desacordo com o planejado, bem como respectivos impactos ao alcance de objetivos e Metas previstos (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); **5**) identificar e sistematizar dados e informações necessárias, a cada ator da Rede de Enfrentamento, para o pleno fluxo do atendimento às mulheres em situação de violência, em todas as portas de entrada e de assistência (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); **6**) criar sistema integrado de informações necessárias à Rede de Enfrentamento à violência contra a mulher no estado da Bahia, com diretrizes claras e procedimentos uniformes para o registro e compartilhamento de dados entre os atores da Rede (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); **7**) realizar, regularmente, diagnóstico da necessidade de implantação de equipamentos especializados no Estado, incluindo centros de perícia médico-legal especializados e guarnições da Ronda Maria da Penha, pertinente à própria atuação, para atendimento a todos os tipos de violência contra a mulher e âmbito de ocorrência, frente à demanda demonstrada por dados e informações sistematizadas relativas à temática (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); **8**) elaborar planejamento, com cronograma de implementação, para provimento das necessidades identificadas de rede especializada de atendimento à mulher vítima de violência (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); **9**) sistematizar, de forma integrada, os registros quantitativos e qualitativos, bem como posteriores encaminhamentos na Rede de Atendimento, decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 10.778/2003 (art. 1º, § 4º, arts. 2º, 3º e 4º), da Portaria de Consolidação GM/MS nº 4/2017, art. 14-C, e do Protocolo do Feminicídio da Bahia (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); **10**) sistematizar, de forma integrada, os registros quantitativos e qualitativos, bem como posteriores

encaminhamentos na Rede de Atendimento: a) decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 10.778/2003 (art. 1º, § 4º, arts. 2º, 3º e 4º), da Portaria de Consolidação GM/MS nº 4/2017, art. 14-C, e do Protocolo do Feminicídio da Bahia (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); e b) decorrentes da Lei Estadual nº 14.278/2020 e de mecanismos de denúncia utilizados pelo Estado para identificação de mulheres em situação de violência (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); **11)** elaborar e implementar uma sistemática formalizada (manuais, procedimentos, órgãos/instâncias responsáveis, periodicidade, indicadores, produtos) de: a) acompanhamento e monitoramento das mulheres identificadas e assistidas pela Rede de Atendimento à violência contra a mulher (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); e b) avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade da Rede de Enfrentamento à violência contra a mulher (item 2.5.11.1 da Seção Analítica).

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL (ITENS 2.6.1.1, 2.6.1.2.3, 2.6.1.5, 2.6.1.6, 2.6.1.8, 2.6.3.6 e 2.6.3.7 DA SEÇÃO ANALÍTICA)

5.1 Alterações Orçamentárias (Item 2.6.1.1)

A Lei Orçamentária Anual de 2024 fixou a despesa e a previsão de receita em R\$61,7 bilhões, autorizando o Poder Executivo, por meio de seu art. 6º, a abrir créditos suplementares no limite de até 30% da despesa total atualizada, ressalvadas determinadas hipóteses legais. No exercício, observou-se o acréscimo de aproximadamente R\$19,8 bilhões ao orçamento inicial, representando um incremento de 32,14%, decorrente, majoritariamente, do excesso de arrecadação (54,64%) e do superávit financeiro (27,71%).

Não foram registrados créditos especiais ou extraordinários, sendo todas as alterações orçamentárias realizadas mediante créditos suplementares, conforme previsão legal (art. 41, I, da Lei Federal nº 4.320/1964). Não houve extrapolção do limite autorizado na LOA/2024.

Todavia, a Auditoria destacou **deficiências na formulação do orçamento originalmente encaminhado à Assembleia Legislativa**, especialmente diante das expressivas reprogramações orçamentárias verificadas no exercício, muitas das quais desprovidas de justificativas formais nos Processos de Modificação Orçamentária (PMO), conforme exige o art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Tal prática compromete a credibilidade da peça orçamentária, enquanto instrumento de planejamento, e fragiliza os mecanismos de transparência e controle.

Ressalta-se, por exemplo, que diversos programas governamentais apresentaram **ampliação orçamentária superior a 100%**, como é o caso dos programas *Bahia em Movimento*, *Viva Bahia* e *Cultura em Toda a Bahia*, sem a devida exposição de motivos nos autos que respaldaram as modificações. Em sentido oposto, programas como *Bahia Mais Segura* e *Escola Democrática* sofreram redução relativa em sua participação no orçamento total, comprometendo a execução de áreas sensíveis da política pública.

Também merece destaque a expressiva execução de **Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)**, que somaram R\$1,44 bilhão em 2024, concentradas nos

programas temáticos “Cuidar Mais”, “Bahia em Movimento”, “Viva Bahia” e “Mobilidade Bahia”. Conforme ressaltado pela Auditoria (Ref.3500831-249):

As DEA são despesas cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores, mas não houve registro, nem foi reservada dotação orçamentária à época.

O TCE/BA vem reiterando há anos a irregularidade do processamento de despesas dessa natureza pelo Poder Executivo, tendo em vista que, o que seria exceção, está sendo utilizado para disfarçar um possível desequilíbrio orçamentário, podendo distorcer o resultado fiscal do exercício em que deveriam ter sido registradas, além do fato dessas despesas não estarem atendendo aos requisitos legais, conforme abordado no item 2.6.1.5 da Seção Analítica.

Portanto, por se tratar de despesa estranha à previsão orçamentária, desvirtua-se diretamente o planejamento orçamentário e financeiro, pois DEA não possui dotação inicial, não passa pelo processo de planejamento, nem integra a LOA.

O pagamento de DEA requer uma dotação específica e crédito próprio no orçamento vigente e a forma usual de incluir no orçamento despesas que não foram computadas inicialmente ou que precisam reforçar dotações insuficientes é através dos créditos suplementares.

A título de exemplo, destaca-se o Programa 411 – Viva Bahia: Turismo e Desenvolvimento (Eixo Desenvolvimento Produtivo) que **empenhou em 2024 como DEA o valor de R\$228,6 milhões, enquanto que na LOA foi destinado ao programa o montante de apenas R\$103,4 milhões.** (Grifos nossos).

Quanto aos investimentos, embora o montante global executado tenha atingido R\$7,57 bilhões, observou-se **redução significativa no valor empenhado no programa Bahia Mais Segura**, principal programa da área de segurança pública. A execução foi de R\$259,8 milhões, valor inferior ao previsto na LOA/2024 (R\$289,9 milhões) e substancialmente menor do que o executado em 2023 (R\$ 454,4 milhões), o que representa uma queda de 42,8% na principal política pública de enfrentamento à criminalidade no Estado.

A justificativa apresentada pela SEPLAN em resposta ao Tribunal não esclareceu adequadamente as distorções entre orçamento planejado e executado, nem os critérios adotados para priorização de recursos. A argumentação de que alterações são naturais ao ciclo orçamentário não se sustenta diante da magnitude das modificações verificadas, especialmente quando desacompanhadas de exposição de motivos formal nos processos de suplementação, como exige o art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

A reiterada discrepância entre o orçamento aprovado e os valores efetivamente executados, somada à ausência de transparência nos procedimentos de reprogramação orçamentária, compromete a confiabilidade das informações prestadas ao Poder Legislativo e à sociedade e desvirtua os propósitos da Lei Orçamentária Anual como instrumento de planejamento e controle das ações governamentais.

No tocante ao **monitoramento da recomendação d2**, expedida por este Tribunal no Parecer Prévio das Contas de 2023, a qual orientava o Governo do Estado a

cumprir o disposto no art. 105, XI, e no art. 160, § 6º, III, da CE/1989, mediante o aprimoramento dos mecanismos de planejamento orçamentário antes do envio do PLOA à ALBA, observa-se que o Plano de Ação encaminhado pelo Executivo limita-se à intenção de promover “*espaços de discussão interinstitucional*” sobre orçamento e planejamento.

Como bem pontuado pelos Auditores, essa medida **não se mostra suficiente** para corrigir as falhas estruturais verificadas, como a falta de correspondência entre valores orçados e executados e a ausência de justificativas técnicas nas reprogramações orçamentárias, razão pela qual concluem pela **não implementação da recomendação d2**.

Pelo exposto, acompanho o opinativo da Auditoria no item 2.11.3 (57) e do MPC, divergindo do Relator, pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Governo do Estado para cumprir com o quanto disposto no art. 105, XI, e no art. 160, § 6º, III, da CE/1989, por meio do aprimoramento dos mecanismos de planejamento do orçamento, antes do seu encaminhamento, via PLOA, à ALBA (item 2.6.1.1 da Seção Analítica) (**Recomendação constante no Parecer Prévio de 2023**).

5.2 Renúncia de Receitas (item 2.6.1.2.3 da Seção Analítica)

Quanto à **renúncia de receita** (item 2.6.1.2.3), a Unidade Técnica deste TCE/BA (Ref.3500831-255/259) pontuou que “[a] previsão de renúncia de receita constante no Anexo das Metas Fiscais da LDO/2024 foi de R\$7,0 bilhões”.

Dos nove Setores/Programas em que houve a concessão de benefícios fiscais com renúncia de receita em 2024, quatro tiveram **execução superior** ao autorizado pela Assembleia Legislativa. Foram: i) PROIND, com renúncia realizada de 206,11% em relação à estimativa constante da LDO/2024; ii) “Polpas e Sucos de Frutas”, com 185,94%; iii) FAZBAHIA, com 172,65%, e; iv) “Setor de Óticas”, com 127,74%. Os demais tiveram execução inferior ao previsto na LDO, com destaque para os Programas DESENVOLVE (77,77%) e PROALBA (67,72%) e para o Setor de “Querosene de Aviação” (69,23%).

A Auditoria destacou que “o percentual de realização de renúncia total [balanço] no ano alcançou 96,19% do previsto na LDO/2024” (Ref.3500831-257). Concluiu, a Unidade Técnica, que a renúncia de receita teria sido “considerada na estimativa de receita orçamentária” e que “não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da LDO/2024”.

Não adere esta Conselheira à conclusão de adequação das estimativas e de regularidade nas renúncias de receita praticadas. Como demonstrado, em relação a determinados programas/setores do Estado, houve renúncia em patamar muito superior ao previsto.

A título de exemplo, avalie-se a renúncia operada por intermédio do PROIND (Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia). Houve excedente de R\$693.752.000,00 em relação ao inicialmente estimado (estimado: R\$653.815.000,00; executado: 1.347.567.000,00). Para evidenciar a falta de proporcionalidade e razoabilidade do quanto se excedeu, o montante realizado no

Programa Temático “Escola Democrática: Participação Social e Qualidade” foi de R\$509.400.000,00 (Ref.3500831-250). Ou seja: o excesso de renúncia de receita no PROIND corresponde a 136% do total executado para o Programa “Escola Democrática”. O valor renunciado além do autorizado, portanto, seria suficiente para financiar a integralidade de um dos Programas estaduais de educação.

Assim, conquanto tenha a Auditoria concluído pela ausência de irregularidades ou de pontos que ensejem ressalva, compreendo que a concessão de renúncia de receitas em valores superiores aos aprovados pelo Poder Legislativo viola os princípios da legalidade e da separação de poderes, razão pela qual voto pela seguinte **RESSALVA**: concessão de renúncia de receitas em valores superiores aos aprovados pelo Poder Legislativo, o que viola os princípios da legalidade (art. 37, caput, CF/88) e da separação de poderes (art. 2º, CF/88).

Ainda, expeço **DETERMINAÇÃO** no sentido de que sejam adotadas as medidas necessárias para que as renúncias de receitas atendam ao disposto nos arts. 14 da LRF e 113 do ADCT da CRFB e aos princípios da legalidade (art. 37, caput, da CRFB) e da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

Além disso, faz-se necessário também a emissão de **ALERTA à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia**, com fundamento no art. 59, § 1º, V, da LRF, de que a, ano após ano, está a ocorrer a execução de renúncias de receitas em patamar superior ao autorizado pelo Poder Legislativo.

Sobre o acompanhamento de empresas beneficiárias de incentivos fiscais (Ref.3500831-258), a Unidade Técnica examinou as 16 empresas mais beneficiadas, com volume de renúncia de receitas no exercício que totaliza R\$1,8 bilhão, equivalente a 27,37% do total de renúncias realizadas em 2024, todas no âmbito do o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE).

Registrou-se que, “à exceção do indicador relativo à produção”, foi constatado o cumprimento parcial das “metas dos principais indicadores avaliados”: i) Investimentos Estimados: 86,67%; ii) Empregos criados/mantidos: 80,00%; iii) Produção: 53,33%, e; iv) Faturamento: 80,00%.

Foi sinalizado que “[a] Auditoria vem observando melhora no exercício do papel fiscalizador por parte da SDE, tanto na qualidade das informações prestadas, como também na apresentação da documentação suporte dessas informações”.

Como já é sabido por esta Casa, o Programa DESENVOLVE, instituído em 2001, tem por objetivo fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de empregos e renda no estado.

Apesar da concessão de mais de R\$3,039 bilhões de renúncias no âmbito desse programa em 2024, a meta de criação/manutenção de empregos não foi cumprida.

Também não há certeza sobre se a quantidade indicada de empregos gerados (que teria levado à conclusão pelo atingimento de “80%” da meta) compreenderia somente os empregos diretos ou diretos e indiretos. Entende-se que não poderia a apuração considerar os empregos indiretamente gerados, porque não há como se garantir haver relação de causalidade entre a operação do setor beneficiado pela renúncia e a geração de empregos indiretos. É possível, portanto, que a defasagem no atendimento da meta seja ainda maior que 20%.

Necessário registrar que as renúncias fiscais são gastos públicos indiretos (ou gastos tributários) que atraem o legítimo interesse público na supervisão, acompanhamento e avaliação dessa política, ainda mais porque a renúncia de receitas traz consequências concretas na vida da sociedade, entre elas a redução da base de cálculo da cota parte a ser transferida para aos Municípios, assim como a redução da base cálculo das fontes de financiamento dos direitos fundamentais à saúde e à educação.

Nesse particular, é importante considerar que, no trabalho técnico confeccionado pela Auditoria, foi registrado no item “2.3.4 Empregos” (Ref.3500831-25), que a taxa de desocupação da população baiana no ano de 2024 **“ficou em 10,8% (13,2% em 2023), sendo a maior entre todos os estados brasileiros”**.

Tem-se que o cumprimento dessa específica meta tem relevo especial no contexto do Estado da Bahia e o seu estabelecimento em relação ao Programa DESENVOLVE tem motivação, precisamente, nas altas taxas de desocupação historicamente identificadas no Estado.

Entendo que o não cumprimento da meta de criação/manutenção de empregos prevista para a renúncia de receitas demanda avaliação criteriosa e especial do Poder Executivo, razão pela qual voto pela expedição de **DETERMINAÇÃO** à Secretaria da Fazenda - SEFAZ e à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE para que avalie a legitimidade dos resultados decorrentes dos gastos tributários realizados com as empresas beneficiadas com renúncias de receitas, conforme preconiza os arts. 89 e 90 da Constituição Estadual e arts. 70 e 74 da Constituição Federal.

5.3 Despesas de Exercícios Anteriores - DEA (Item 2.6.1.5 da Seção Analítica)

Consoante a Auditoria (Ref.3500831-263), em 2024, o “Estado da Bahia executou como DEA R\$2,6 bilhões”, sendo, desse total, **R\$2,3 bilhões “correspondentes ao Poder Executivo”**. Em 2023, o Poder Executivo do Estado realizou R\$1,1 bilhão a título de DEA. **Tem-se, portanto, que houve, em 2024, expressivo e preocupante aumento de 119% (cento e dezenove por cento) em relação ao exercício anterior.**

Para a apuração por amostragem, a Unidade Técnica selecionou as dez secretarias que mais executaram despesas a título de DEA em 2024, com destaque para a SETUR (aumento de 1075%), a SEDUR (aumento de 903%) e a SEINFRA (aumento de 813%).

Desperta a atenção a realização de DEA pela **CONDER**, que saltou de **R\$1.040.175,00 (um milhão, quarenta mil, cento e setenta e cinco reais) em 2023 para R\$127.092.948,00 (cento e vinte e sete milhões, noventa e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais) em 2024 – variação de 12.118% (doze mil, cento e dezoito por cento)**. A Auditoria identificou (Ref.3500831-264) que “91% das DEA correspondentes a SEDUR foram executados pela CONDER” e “[p]or esse motivo, a CONDER foi incluída nos procedimentos auditoriais”.

A amostra feita pela Auditoria, composta pelas SESAB, SEINFRA, SAEB, SETUR, SEDUR, SEC, SECOM, SSP, SEAP e Gabinete do Governador, **“representa 96% do total registrado como DEA pelo Poder Executivo em 2024”**.

Foi constatado (Ref.3500831-265) que “R\$1,7 bilhão do total executado como DEA em 2024 corresponde a despesas que **já eram conhecidas pela administração em 2023** e que, à luz da legislação vigente, **deveriam ter sido empenhadas e inscritas em Restos a Pagar em 2023**”, bem como que “a regra do empenho prévio à realização da despesa vem sendo **deliberadamente violada** pelas unidades jurisdicionadas que compuseram a amostra, uma vez que os **gestores têm permitido a realização de despesas e a constituição de passivos, sem o devido registro orçamentário prévio**”.

O Ministério Público de Contas (Ref.3517448-44) ratifica o identificado ao sinalizar que “esse tipo de procedimento – DEA –, que só deveria ser utilizado de maneira tópica/excepcional, desde que atendidos os requisitos legalmente previstos, tem sido reiteradamente realizado nos diversos órgãos e entidades da administração pública estadual, sem que se observem as regras a ele aplicáveis”.

Confirmam-se os achados da Auditoria que atestam a inscrição como DEA de despesas conhecidas ou previsíveis no exercício de 2023:

i) SESAB (Ref.3500831-266): “dos R\$643,7 milhões executados como DEA em 2024, R\$434,1 milhões referem-se à operacionalização e gestão de unidades hospitalares, bem como à prestação de serviços de saúde realizados em 2023”. São atividades típicas do órgão, que deveriam ter sido consideradas, orçadas e as respectivas estimativas de despesa empenhadas. A execução a título de DEA pela SESAB tem crescido ano a ano – R\$456 milhões em 2023, R\$643 milhões em 2024 e 841 milhões apenas no primeiro trimestre de 2025.

ii) SAEB (Ref.3500831-266): “dos R\$234,1 milhões executados como DEA em 2024, R\$148,1 milhões referem-se a despesas médicas de dezembro de 2023”.

iii) SEINFRA (Ref.3500831-267): “dos R\$459,6 milhões executados como DEA em 2024, R\$419,0 milhões referem-se a pagamentos contratuais de obras em andamento”. Evidentemente, pagamentos por execução contratual de obras em

andamento são despesas previsíveis, que podem ser empenhadas em tempo.

iv) SETUR (Ref.3500831-267): “dos R\$230,7 milhões empenhados como DEA em 2024, R\$178,6 milhões (...) estão majoritariamente vinculados à realização dos festejos juninos de 2023”.

v) CONDER (Ref.3500831-268): “dos R\$127,1 milhões registrados como DEA em 2024, R\$106,7 milhões referem-se a despesas contratuais de medições de obras, registradas no subelemento Obras em Andamento (51.003)”. Ainda, “dos R\$108,4 milhões oriundos de descentralização orçamentária e empenhados como DEA em 2024 pela CONDER, R\$101,4 milhões referem-se a despesas registradas no subelemento 003 (Obras em Andamento), as quais já eram conhecidas pela administração em 2023”.

vi) SEC (Ref.3500831-268): “dos R\$182,5 milhões executados como DEA em 2024, R\$77,6 milhões referem-se a pagamentos indenizatórios a empresas terceirizadas pela prestação de serviços vinculados ao funcionamento das unidades escolares, resultantes de compromisso assumidos em 2023 sem o prévio empenho”.

vii) SECOM (Ref.3500831-269): “dos R\$85,7 milhões executados como DEA em 2024, R\$78,8 milhões referem-se ao subelemento 89 (Publicidade Institucional)”, despesas “previsíveis e conhecidas em 2023”.

viii) SSP (Ref.3500831-269): “dos R\$81,6 milhões executados como DEA em 2024, R\$49,0 milhões referem-se a despesas contratuais de serviços prestados por empresas de telecomunicações, bem como despesas com obras em andamento”.

ix) SEAP (Ref.3500831-270): “dos R\$58,2 milhões executados como DEA em 2024, R\$53,5 milhões referem-se ao subelemento 79 (Administração Prisional) (...) correspondente a contratações de empresas terceirizadas para prestação de serviços contínuos necessários à operacionalização do sistema prisional”.

x) GABGOV (Ref.3500831-270): “dos R\$24,7 milhões executados como DEA em 2024, R\$24,2 milhões referem-se ao subelemento 24 (Recepções, Hospedagens, Homenagens e Solenidades)”.

Vê-se prática reiterada e disseminada de violação à regra do prévio empenho, aspecto que **já havia sido identificado pela Auditoria deste Tribunal de Contas** na análise das contas do Governo do Estado de 2023 e que **já havia sido objeto de determinações e de alerta propostos por esta Conselheira, decorrentes das ressalvas das contas que fizera em relação a este particular (expressivo montante de execução de DEA no exercício apurado).**

Há repercussões relevantes da execução de DEA em relação à limitação constitucional à realização de despesas acima dos créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II, da CF/1988 e art. 161, II, da CE/1989). A Auditoria fez apuração para identificar a eventual ocorrência de superação dos limites

(Ref.3500831-271)⁴².

Concluiu-se que:

- i) “a **SESAB**, a **SAEB**, a **SETUR**, a **SECOM** e o **GABGOV** não possuíam, em 2023, crédito orçamentário suficiente para empenhar as despesas que foram registradas como DEA no exercício de 2024” (Ref.3500831-272). **Evidenciou-se que o menor déficit foi na ordem de R\$23,19 milhões (GABGOV) e que o maior déficit foi na ordem de 456,26 milhões (SESAB) (Tabela 31, Ref.3500831-272);**
- ii) “a **CONDER**, a **Assessoria de Planejamento e Gestão da SSP** e a **Assessoria de Planejamento e Gestão da SEAP** também não possuíam, em 2023, crédito orçamentário suficiente para empenhar as despesas que foram posteriormente registradas como DEA em 2024”. **Foram identificados déficits, respectivamente, de R\$114 milhões, R\$52 milhões e R\$51 milhões;**
- iii) “ao examinar isoladamente o **FUNSERV**, unidade orçamentária integrante da estrutura da **SAEB**, constata-se um déficit orçamentário ainda mais expressivo”, **na ordem de R\$145 milhões;**
- iv) “a **SEINFRA** também não possuía, em 2023, crédito orçamentário suficiente para empenhar as despesas que foram posteriormente registradas como DEA em 2024”. **Foram identificados déficits em 3 (três) fontes que totalizam, somados, quantia aproximada de R\$316 milhões (Ref.3500831-273, Tabela 33).**

Tem-se, portanto, que, com exceção da SEC, **todas as demais unidades apuradas na amostra da Auditoria extrapolaram o limite de saldo orçamentário em 2023 pela realização de DEA no exercício de 2024, em violação à expressa regra constitucional, fenômeno que já havia sido evidenciado quando do exame das contas de 2023.**

Quanto ao **planejamento orçamentário** pelo Estado da Bahia, a Unidade Técnica registrou (Ref.3500831-275) que “os créditos inicialmente consignados no orçamento são bem menores que as despesas efetivamente realizadas durante o exercício”, tendo demonstrado que “as unidades que compuseram a amostra tiveram seus orçamentos iniciais suplementados em média 40,77%”.

A título exemplificativo, é referenciada a situação orçamentário-financeira da SETUR que “iniciou o exercício de 2023 com uma dotação equivalente a R\$83,3 milhões, teve seu orçamento suplementado em R\$230,8 milhões durante o exercício e, em 2024, executou como DEA mais R\$230,8 milhões, os quais são majoritariamente correspondentes ao exercício de 2023”.

⁴² O método de exame foi o seguinte: “a auditoria verificou o saldo orçamentário do final exercício de 2023 das unidades jurisdicionadas que integram a amostra. Esse saldo foi calculado subtraindo o montante empenhado pelo jurisdicionado no referido exercício do total de créditos orçamentários concedidos para o mesmo período. Posteriormente, o saldo orçamentário do exercício de 2023 foi confrontado com o valor empenhado como DEA em 2024”.

Há o agravamento dessa fragilidade no planejamento orçamentário da SETUR para o exercício financeiro de 2024 (Ref.3500831-276). **O orçamento inicial da SETUR, na LOA/2024, foi de aprox. R\$137 milhões; houve concessão de créditos adicionais no valor de R\$574 milhões (417,87% do orçamento inicial).** As **DEA**, por sua vez, foram de aprox. R\$72 milhões apenas no primeiro trimestre de 2025, correspondente a aprox. **52,5% da quantia inicialmente orçada.**

A situação se repete em relação a todas as unidades orçamentárias objeto da apuração, sem exceção (Ref.3500831-276, Tabela 37).

Dados apresentados pela Auditoria sobre a execução de DEA no exercício de 2025 (Ref.3500831-276/278) escancaram a deficiência no planejamento: “em 01/04/2025, verificou-se que, no primeiro trimestre de 2025, **o Estado da Bahia já liquidou como DEA o equivalente a R\$1,8 bilhão, dos quais R\$1,7 bilhão foram liquidados pelas unidades jurisdicionadas que integraram a amostra desta auditoria**”.

Confrontando o saldo orçamentário de 2025 vs. DEA de 2025, identificam-se déficits do GABGOV, da SECOM, da SETUR, da SEAP e da SESAB. **As DEA liquidadas em 2025 desta última unidade (SESAB) já excederam em aproximadamente R\$658 milhões o saldo orçamentário (Ref.3500831-277, Tabela 38), considerando a diferença de créditos da LOA/2024 e de despesas regularmente empenhadas.**

Ressalte-se que, mediante consulta ao Sistema FIPLAN Gerencial, em 27/05/2025, a Auditoria constatou que, no exercício de 2025, o Poder Executivo já empenhou como DEA o valor equivalente a R\$2,1 bilhões (Ref.3500831-278).

O MPC (Ref.3517448-46), em consigna em seu parecer que os registros revelam “(i) a inobservância às limitações contidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), mediante a assunção de despesas sem prévio empenho e além dos créditos orçamentários; (ii) o caráter sistêmico da irregularidade relativa ao uso indiscriminado de DEA, sobretudo em razão das distorções que têm sido provocadas na realidade das contas públicas estaduais; (iii) o prejuízo ao erário que o atraso nos pagamentos têm ocasionado”.

Quanto à adoção de medidas pelo Estado da Bahia para atendimento das Recomendações expedidas no Parecer Prévio de 2023 relacionadas às irregularidades e ao excesso de execução de despesas a título de DEA, foram feitos os seguintes apontamentos pela Auditoria (Ref.3500831-282/283):

i) que há recorrência quanto à “irregularidade na execução orçamentária das Despesas de Exercícios Anteriores, tendo sido objeto de recomendações nos Pareceres Prévios das Contas dos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2020, 2021, 2022 e 2023, ressalvas nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2022 e 2023 e alerta nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023”;

ii) que, em Plano de Ação, “a SEFAZ não apresentou ações direcionadas à correção das irregularidades na execução de despesas por meio de DEA”,

embora tenha reconhecido “o aumento significativo das despesas classificadas como Despesas de Exercícios Anteriores em 2024” e justificado esse fenômeno na circunstância de que “novos gestores ainda estavam em processo de adaptação ao primeiro ano de governo”, argumentando que “o nível atual de execução dessas despesas não compromete o equilíbrio fiscal”.

Os elementos apresentados pela SEFAZ para motivação da ocorrência ou para indicação de que não se constituiria enquanto irregularidade não têm sustentação. Como registrado pela Unidade Técnica, “a questão está relacionada, essencialmente, à conformidade da execução orçamentária, com ênfase no regime de competência” (Ref.3500831-283), havendo de ser observado o comando constitucional.

Em defesa (Ref.3510770-31), houve o reconhecimento da elevação da execução financeira a título de DEA no exercício de 2024 em relação aos anos anteriores. Pretendeu-se, porém, apresentar elementos que indicassem não haver irregularidade na elevação. Arguiu-se, sinteticamente, que:

i) a execução de DEA teria “baixo nível de materialidade” em relação à “despesa empenhada total”, porque aquela representou 3,36% desta (R\$2,27 bilhões vs. R\$67,5 bilhões) (Ref.3510770-32);

ii) a execução de DEA teria “consumido” fração da disponibilidade de caixa líquida do Estado de 2023, resultando em saldo positivo (superávit), porque a disponibilidade teria sido de aproximadamente R\$6,62 bilhões e a execução de DEA teria sido na ordem de aproximadamente R\$2,56 bilhões (considerando, aqui, o empenho de DEA total do Estado da Bahia, não somente do Poder Executivo);

iii) em relação aos déficits apurados para as unidades orçamentárias SESAB, SEINFRA, SAEB, SECOM, SETUR, CONDER, SEAP, SSP e Gabinete do Governador, se trataria a irregularidade de “um problema pontual”, porque existiria “saldo orçamentário total suficiente no exercício anterior”;

iv) teria havido “aprofundamento indevido nas contas de governo” ao ter sido realizada análise de “unidades orçamentárias de forma isolada como a APG/SSP e APG/SEAP” e das despesas superiores aos créditos orçamentários “por fonte de recurso na SEINFRA”;

v) não teria havido a assunção de obrigações em valor superior aos créditos orçamentários quando considerado o “orçamento do Estado como um todo”;

vi) a ocorrência de despesas extraordinárias e imprevistas no âmbito da saúde, especialmente com judicialização e infraestrutura, teriam majorado os gastos a título de DEA.

Os argumentos apresentados pelo Estado não infirmam as conclusões de ocorrência de irregularidades alcançadas pela Auditoria.

Efetivamente, a irregularidade nuclear é referente à omissão do Estado no devido empenho de despesas ordinárias ou de restos a pagar e subsequente execução

financeira a título de DEA. Como destacado pela Auditoria em Diligência (Ref.3515927-24), “a inconformidade apontada não reside no fato de os jurisdicionados registrarem DEA, quando estas despesas respeitam os requisitos legais”, mas sim “pelo fato de, no exercício correspondente ao fato gerador, a administração opta por não realizar o empenho prévio da despesa e por não proceder à devida inscrição em Restos a Pagar, postergando os registros da execução orçamentária para o exercício seguinte, mediante DEA”.

Quanto à arguição de “baixa materialidade” - item “i” -, a Auditoria salientou que “a avaliação da materialidade deve considerar também aspectos como a recorrência e os impactos das irregularidades, que, no caso em tela, comprometem a fidedignidade da execução orçamentária e das demonstrações contábeis do Ente”, não podendo se limitar (a avaliação) a simples cotejo com o total de despesas empenhadas.

Quanto à arguição de “existência de disponibilidade de caixa” - item “ii” -, a Unidade Técnica (Ref.3515927-24/25) pontuou que “toda e qualquer despesa só deve ser iniciada se tiver dotação orçamentária com saldo suficiente, conforme previsão expressa do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964” e que [n]ão existe exceção legal para a regra do prévio empenho”.

Assiste razão à Auditoria. De fato, essa circunstância não afasta a obrigação legal de prévio empenho e não atenua a irregularidade de omissão reiterada e indiscriminada à regra.

Quanto aos itens “iii”, “iv”, “v” e “vi”, a Auditoria fez relevantes pontuações (Ref.3515927-26/27):

i) que “[a] análise agregada do saldo global do orçamento”, realizada de forma exclusiva, sem discriminação das unidades orçamentárias, “revela-se inadequada diante das particularidades que regem a execução orçamentária”;

ii) que “[n]ão há critérios legais ou normativos que sustentem a tese de que a existência de saldo global do orçamento legaliza a execução de DEA em órgãos ou unidades que, conquanto já tenham esgotado seus créditos orçamentários em determinado exercício financeiro, realizam despesas sem o prévio empenho no exercício competente”;

iii) que, em relação à SEINFRA, “a maior parte do crédito orçamentário disponível ao final do exercício de 2023 correspondia a dotações pertencentes a fontes de recursos vinculadas”, de modo que “não poderiam ser utilizados para lastrear as despesas que, em 2024, foram empenhadas como DEA” - essa circunstância motivou a análise individualizada por fontes de recursos;

iv) que, em relação à SESAB, conquanto haja relativa imprevisibilidade nos gastos públicos com saúde, “verifica-se que há uma deficiência no planejamento orçamentário da Secretaria responsável pela prestação desses serviços”, revelada pelo “crescimento no montante de despesas executado como DEA pela SESAB nos últimos anos”.

Especificamente quanto ao item “ii” acima (disponibilidade de caixa), há apontamentos adicionais a serem feitos: analisou esta Conselheira as Disponibilidades de Caixa Líquidas do Poder Executivo dos exercícios de 2022 e de 2023 relacionadas nas respectivas DCCEs e os valores apurados a título de DEA nos exercícios de 2023 e de 2024 para identificação da taxa de comprometimento de capital (aqui referenciada como “TCC”, para simplificação) ano a ano e parametrização de critérios para realização de prognóstico estimado do crescimento da parcela de Disponibilidade “consumida” por DEA.

Conforme as DCCEs do exercício de 2022 e de 2023, considerando os dados do Poder Executivo:

- i) Disponibilidade de Caixa Líquida de 2022: R\$8.848.271.000,00;
- ii) DEA em 2023: R\$1.081.801.649,89;
- iii) “TCC”: 12,22%.

Conforme as DCCEs do exercício de 2023 e de 2024:

- i) Disponibilidade de Caixa Líquida de 2023: R\$7.682.318.000,00;
- ii) DEA em 2024: R\$2.271.932.538,88;
- iii) “TCC”: 29,57%.

Vê-se que a “TCC” mais que dobrou entre os anos de 2022 e 2024. Enquanto a disponibilidade líquida do Estado se reduz, os valores aplicados em DEA apresentam aumento progressivo.

Utilizando a mesma metodologia, é possível fazer a projeção para 2025, uma vez que já é conhecida a Disponibilidade de Caixa Líquida de 2024, no valor de R\$5.727.113.000,00 (cf. DCCEs do exercício de 2024). Considerando que o Estado já empenhou em DEA o valor de R\$2,1 bilhões, será utilizada a mesma taxa de crescimento do DEA entre 2023 e 2024 (110% a.a.). A projeção, então, para 2025, seria:

- i) Disponibilidade de Caixa Líquida de 2023: R\$5.727.113.000,00;
- ii) DEA em 2024: R\$4.771.371.407,82;
- iii) “TCC”: **83,31%**.

Ainda que em conjectura e por estimativa, nota-se o possível salto na taxa de comprometimento do capital do Poder Executivo do Estado. Acaso o crescimento das DEA mantenha a mesma taxa de elevação anual, é projetada a superação da Disponibilidade de Caixa Líquida em 2026 ou 2027. Ao que se vê, há risco de esgotamento, nos exercícios seguintes, do excedente de recursos do Estado.

Efetivamente, conforme consigna o MPC (Ref.3517448-47), “[o] quadro fático narrado aqui demonstra a recalcitrância do Poder Executivo em sanar, de vez, o processamento irregular de DEA”. Indica que “é chegada a hora (...) de este

Tribunal adotar medidas mais incisivas, capazes de induzir a gestão estadual a uma mudança de comportamento no que se refere à temática em apreço”. Para operacionalização, a determinação, “enquanto expressão da função corretiva constitucionalmente atribuída às Cortes de Contas, é (...) a medida que tem aptidão para alterar o cenário ora descrito, ante a sua natureza cogente.”.

Assim, alinho-me ao Relator na compreensão quanto à imposição das **RESSALVAS** às Contas (nº 01 e 02), indicadas no item 2.11.2 (4 e 5) da Seção Analítica (Ref.3500831-389), relacionadas às seguintes falhas: **i)** do total de R\$2,3 bilhões executados como DEA pelo Poder Executivo em 2024, a Auditoria constatou que R\$1,7 bilhão foi realizado em desacordo com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, uma vez que a referida despesa já era conhecida no exercício de 2023 (item 2.6.1.5 da Seção Analítica); **ii)** assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários na SESAB, na SEINFRA, na SAEB, na SETUR, na SECOM, na CONDER, na SEAP, na SSP e no GAB GOV, em desacordo com o disposto no art. 161, II, da Constituição do Estado da Bahia de 1989 e no art. 37, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Verificou-se que os saldos orçamentários remanescentes do exercício de 2023 eram inferiores aos volumes de despesas executadas por meio de DEA em 2024 (item 2.6.1.5 da Seção Analítica);

Ademais, acolho as sugestões da Unidade Técnica de expedição das **DETERMINAÇÕES** indicadas no item 2.11.3 (58 e 59) (Ref.3500831-400) no sentido de que sejam: **i)** realizados “os registros contábeis relacionados às despesas públicas: a) de forma tempestiva, em consonância com o regime de competência; b) em conformidade com o MCASP, 9ª edição (item 4.4.2, p. 110); c) observando os arts. 35, 37 e 60, da Lei Federal nº 4.320/1964; e d) de acordo com as melhores práticas contábeis, estabelecidas na NBC TSP 13”; **ii)** elaborada e publicada “nota explicativa complementar às DCCEs de 2023, com o detalhamento das despesas cujos fatos geradores tenham ocorrido no referido exercício, mas que não foram devidamente registradas no passivo do Estado da Bahia de forma tempestiva, conforme previsto na NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 2.28 e 8.24, e a NBC TSP 11, itens 29c, 127c”.

Também acolho as seguintes sugestões do Ministério Público de Contas de expedição de **DETERMINAÇÕES** (Ref.3517448-47/48), para que o Estado da Bahia: **i)** no momento da confecção do projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), adote as providências necessárias a assegurar que o montante de despesas fixadas para os órgãos e entidades estaduais seja estimado a partir de metodologia apropriada, que considere, entre outros critérios, o conjunto de obrigações financeiras efetivamente assumidas, em cada unidade, ao longo dos exercícios anteriores, à luz do disposto nos arts. 4º e 6º da Lei Federal nº 4.320/1964; **ii)** em cumprimento ao que dispõe o art. 167, II, da CF/1988, adote medidas, direcionadas aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, no sentido de coibir a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais existentes; **iii)** adote, com urgência, as medidas administrativas necessárias ao aprimoramento dos mecanismos específicos de controle interno, relacionados ao processamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), de modo a

assegurar a utilização deste tipo de procedimento em situações de estrita excepcionalidade, apurando-se, ademais, a responsabilidade funcional dos agentes que eventualmente deem causa, de modo injustificado ou sem justificativa razoável, ao não processamento de despesas públicas no exercício de sua competência.

Também acompanho a Auditoria para expedição dos seguintes **ALERTAS** indicados no item 2.11.6 (12 e 13) (Ref.3500831-415): **i)** distorções causadas pelo uso indevido do registro de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) representam irregularidades na gestão orçamentária; **ii)** assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários na SESAB, SEINFRA, SAEB, SETUR, SECOM, CONDER, SEAP, SSP e GABGOV representa irregularidade na gestão orçamentária.

Por fim, acolho a sugestão de encaminhamento feita pela Auditoria no item 2.11.8 (1) (Ref.3500831-417) para que seja dada **CIÊNCIA** “à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) sobre a existência de passivo não registrado pelo Estado da Bahia, referente ao exercício de 2023 (despesa conhecida em 2023 e registrada como DEA em 2024), tendo em vista que a ausência desses registros impactou no cálculo da Capacidade de Pagamento (CAPAG) realizado pela STN, em 2024, conforme consta no item 2.6.1.5.6 desta Seção Analítica”.

5.4 Restos a Pagar – RPs (item 2.6.1.6 da Seção Analítica)

Consoante a Unidade Técnica (Ref.3500831-285), “no exercício de 2024, o Poder Executivo inscreveu como restos a pagar o montante de R\$2,0 bilhões. Desse total, R\$1,6 bilhão corresponde a restos a pagar não processados e R\$441,4 milhões a restos a pagar processados”.

Ocorre, contudo, que, por inferência lógica, o uso irregular do instrumento de inscrição da despesa enquanto DEA termina impactando na conta de Restos a Pagar, subavaliando-os. “Isso ocorre porque **despesas que deveriam ser consignadas no orçamento do exercício competente e inscritas em restos a pagar são registradas apenas no orçamento de exercícios seguintes**, em desacordo com o que estabelece a Lei Federal nº 4.320/1964” (Ref.3500831-288).

Nesse contexto, “a Auditoria identificou que **R\$1,7 bilhão do total executado como DEA em 2024** corresponde a despesas que **eram de conhecimento da administração no exercício de 2023**, mas que não foram nem empenhadas, **nem inscritas em restos a pagar no exercício financeiro do fato gerador**” (Ref.3500831-288).

No Parecer Prévio de 2023, este Tribunal registrou Ressalva, Alerta e Recomendação às contas prestadas pelo Governo do Estado, nos seguinte termos:

Ressalva:

“expressivo montante de Despesas de Exercícios Anteriores realizado no exercício de 2023, no total de R\$1,1 bilhão, tendo sido analisados pela Auditoria processos de pagamentos que totalizaram R\$214,0

milhões e constatado que 100% da amostra não respeitou os requisitos legais, **causando subavaliação de Restos a Pagar (RPs) de, pelo menos, R\$214,0 milhões**, pela ausência de prévio empenho, contrariando os arts. 36 e 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 1º, § 1º, da LRF, e gerando distorções relevantes nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado (DCCEs), em contrariedade ao caráter de estrita excepcionalidade do procedimento (art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964)”.

Alerta:

“subavaliação dos Restos a Pagar, no valor de R\$214,0 milhões, representa irregularidade na gestão orçamentária”.

Recomendação:

“inscrever em Restos a Pagar todos os compromissos assumidos até o encerramento do exercício, cujos fatos geradores tenham ocorrido ainda dentro do exercício, conforme os melhores procedimentos contábeis trazidos nas p. 133-141 do MCASP 9ª edição e nos termos do art. 36 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50 da LRF”.

Tem-se, que a situação conformada no exercício de 2023 não apenas tem se repetido, mas tem se agravado em nível substancial e alarmante. **Efetivamente, a Auditoria identificou a subavaliação dos Restos a Pagar em R\$1,7 bilhão, quantia que, em comparação com a identificada no exercício anterior (R\$214 milhões), representa elevação de aproximadamente 694,39% (seiscentos e noventa e quatro vírgula trinta e nove por cento) da subavaliação dos RP.**

Em Diligência, após a manifestação do Estado, a Auditoria fez adicionais considerações:

Embora as unidades tenham realizado registros de obrigações no passivo sob a ótica do regime de competência, **os registros da execução orçamentária não foram devidamente realizados no exercício do fato gerador, uma vez que essas despesas deveriam ter sido previamente empenhadas e, posteriormente, inscritas em Restos a Pagar no exercício competente (2024)**. Assim, Auditoria destaca que, além dos R\$1,7 bilhão de subavaliação dos Restos a Pagar referentes ao exercício de 2023, houve subavaliação do valor inscrito em Restos a Pagar em 2024 de, pelo menos, R\$1,6 bilhão.

À evidência, a Recomendação não foi atendida.

Trata-se de situação gravíssima de violação às normas constitucionais e legais que disciplinam o orçamento e as finanças públicas (art. 167, II, CF/1988 c/c art. 161, II, CE/1989 c/c arts 36, 37, 60 e 92 da Lei nº 4.320/1964 c/c arts. 1º, §1º, e 50, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LCP nº 101/2000), **além de evidenciar manifesta deficiência no planejamento orçamentário pelo Estado da Bahia.**

Destaque-se que a incorreção das inscrições mencionadas podem levar à insuficiência de recursos públicos para quitação de despesas ordinárias (pessoal, custeio em geral e de capital), comprometendo a capacidade de exercício de atividades típicas do Estado.

Por esses motivos, acolho a **RESSALVA** sugerida pela Auditoria no item 2.11.2 (6) (Ref.3500831-389), com os ajustes realizados posteriormente

(Ref.3515927-27), no seguinte sentido: “subavaliação de Restos a Pagar (RPs) inscritos no exercício de 2023 (com execução em 2024) de, pelo menos, R\$1,7 bilhão e subavaliação de Restos a Pagar inscritos no exercício de 2024 (com execução em 2025) de, pelo menos, R\$1,6 bilhão, contrariando os arts. 36 e 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 1º, § 1º da LRF”.

Ainda, alinho-me à sugestão de expedição da **DETERMINAÇÃO** indicada no item 2.11.3 da Seção Analítica (Ref.3500831-400), no seguinte sentido: “inscrever em Restos a Pagar todos os compromissos assumidos até o encerramento do exercício, cujos fatos geradores tenham ocorrido ainda dentro do exercício, conforme os melhores procedimentos contábeis trazidos no MCASP 10ª Edição (p. 130-138), nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 50 da LRF”.

Por fim, entendo pela expedição do **ALERTA** indicado no item 2.11.6 (14) (Ref.3500831-416), no seguinte sentido: a “subavaliação dos Restos a Pagar, no valor de R\$1,7 bilhão, representa irregularidade na gestão orçamentária”.

5.5 Transferências Voluntárias de Recursos Estaduais (Item 2.6.1.8 da Seção Analítica)

Acerca deste tópico, constam no Plano de Ação **três recomendações** do Parecer Prévio de 2023, sendo elas, **d7** [“encaminhar a este TCE, no prazo de 60 dias, relatório detalhado dos convênios e instrumentos congêneres, pendentes de prestação de contas, em 31/12/2023 (...)”]; **d8** [“atualizar as normas e aprimorar as ferramentas de acompanhamento e controle dos eventos relacionadas à prestação de contas dos convênios (...)”] e **d9** [“implantar plataforma de gestão e controle de convênios, com a maior brevidade possível, para assegurar a prevenção de danos ao erário e garantir a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, financeiros e patrimoniais”].

Das duas primeiras recomendações, verificou a Auditoria que, no Plano de Ação das Contas de Governo de 2023 foram discriminadas três ações visando seu cumprimento, a saber: “**1**) Criação de unidade administrativa na estrutura organizacional da Secretaria da Administração – SAEB, como instância central e norteadora dos demais órgãos e entidades estaduais e respectivos cargos em comissão necessários para funcionamento da nova unidade, por aprovação de anteprojeto de Lei”, com prazo final em **julho de 2025**; **2**) Edição de decreto regulamentador para dispor sobre a finalidade da unidade administrativa, estruturação interna e respectivas competências, bem como as atribuições dos titulares de cargos em comissões atinentes à mencionada unidade”; e “**3**) Revisão das competências e responsabilidades dos órgãos sistêmicos e setoriais relativas às unidades específicas e equivalentes que atuam com atividades na área de convênios”, com prazo fatal em **dezembro de 2025**. Em razão disso, considerando que todas as ações estão em prazo de término, concluiu o Órgão Técnico que **todas as recomendações encontram-se em implementação**.

Faço menção ao meu voto proferido junto às contas de governo do exercício de 2023, onde ficou devidamente demonstrado que este Tribunal de Contas faz deliberações acerca do controle de repasse de recursos mediante convênios ao

Executivo estadual desde o ano de 2013 [Ref.3316857-31 do voto pretérito], estando o estado da Bahia a descumprir de maneira reiterada as recomendações e determinações proferidas por este Tribunal desde então.

Como bem pontua o MPC em seu Parecer, mesmo após mais de 10 anos da promulgação da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, o Estado da Bahia permanece sem um sistema informatizado de transparência acerca da gestão dos recursos de repasse voluntário [Ref.3517448-49].

Ademais, a legislação mencionada determina expressamente em seu art. 65, que a prestação de contas deve ocorrer em plataforma eletrônica⁴³, o que, volto a afirmar, vem sendo deliberadamente descumprido pelo estado da Bahia, violando a legislação federal cabível acerca do tema.

Ante o exposto e considerando a reincidência das irregularidades, que já foram objeto de recomendações no Parecer Prévio das Contas do exercício anterior, acompanho o Relator na imposição de **RESSALVA** acerca de “fragilidades de controle da inadimplência relacionada à prestação de contas dos convênios e congêneres, à ausência de sistema de gestão e controle de convênios e à ausência de plataforma eletrônica para o controle das prestações de contas das parcerias regidas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) (item 2.6.1.8 da Seção Analítica)”. **A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de ressalva no Parecer Prévio das Contas do exercício de 2023.**

Acompanho ainda o Ministério Público de Contas (MPC) no item 3 (b.7) pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Governo da Bahia para que, **I)** em continuidade às ações informadas conclua a implementação, no prazo de 120 dias, da plataforma eletrônica de gestão e controle que permita aos órgãos e entidades da administração estadual o registro de todos os procedimentos atinentes às parcerias regidas pelo MROSC, de acordo com o determinado pelo art. 65, da Lei Federal nº 13.019/2014 (item 2.6.1.8 do Relatório Técnico).

Além disso, acompanho o Relator no tópico “quanto à gestão orçamentária, financeira e fiscal (7-8)” pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao Governo da Bahia para: **I)** atualizar as normas e aprimorar as ferramentas de acompanhamento e controle dos eventos relacionadas à prestação de contas dos convênios, mediante catalogação tempestiva de dados e disponibilização de relatórios gerenciais, contendo informações precisas sobre a inadimplência e as providências para o saneamento das irregularidades (**item 2.6.1.8) (Reiteração da recomendação constante dos Pareceres Prévios das Contas de 2021, 2022 e 2023); II)** implantar plataforma de gestão e controle de convênios, com a maior brevidade possível, para assegurar a prevenção de danos ao erário e garantir a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, financeiros e patrimoniais (**item 2.6.1.8) (Reiteração da recomendação constante dos Pareceres Prévios das Contas de 2021, 2022 e 2023);**

⁴³ Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

5.6 Resultado Primário (item 2.6.3.6 da Seção Analítica)

O Resultado primário é apurado a partir da diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias, excluindo-se as receitas e as despesas financeiras. A meta prevista na LDO/2024 para o resultado primário do exercício de 2024 foi de superávit no montante de R\$45,25 milhões. Apesar da previsão, o resultado primário do orçamento executado foi deficitário em R\$302 milhões, conforme publicação nas DCCes.

De acordo com informações da SEFAZ, o não atingimento da meta decorreu: a) da interrupção das transferências de recursos do BAPREV para o FUNPREV por força da Lei Estadual nº 14.651/2024; b) da realização de operações de crédito acima do previsto; e c) da abertura de créditos adicionais de R\$5,2 bilhões.

No que se refere à abertura de créditos adicionais, a Auditoria afirmou que estas não são consideradas receitas primárias para fins de apuração do resultado primário. Com relação à interrupção das transferências entre o BAPREV e o FUNPREV, a Auditoria acolheu a argumentação trazida pela SEFAZ, ao passo que as despesas primárias de 2024 foram impactadas pela alteração legislativa.

Pelo exposto, acompanho o Relator no que se refere ao tópico - Quanto à gestão orçamentária, financeira e fiscal - item 12), pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Governo da Bahia para realizar o acompanhamento das metas de resultado primário e nominal, mantendo-as como balizadoras de uma gestão fiscal responsável, perseguindo-as incessantemente para que sejam alcançadas. Quando por razões de conveniência e oportunidade a meta deva ser ajustada, devem ser realizados os devidos estudos de seus impactos de curto, médio e longo prazo, sendo a sociedade, por meio de seu parlamento, informada previamente para que manifeste sua aquiescência.

5.7 Resultado Nominal (Item 2.6.3.7.1 da Seção Analítica)

A Auditoria apurou o resultado nominal de 2024 e verificou a elevação de R\$3,32 bilhões na dívida consolidada líquida do estado. A meta para o Resultado Nominal (sem Regime Próprio de Previdência Social) – Abaixo da Linha indicava a elevação da Dívida Fiscal Líquida do Estado em R\$2,44 bilhões, de acordo com o Anexo das Metas Fiscais da LDO/2024. Desse modo, constatou-se o descumprimento da meta em R\$882,84 milhões.

Instada a se manifestar, a SEFAZ trouxe as seguintes argumentações quanto ao descumprimento da meta: a) grande variação cambial ocorrida em 2024, mais fortemente sentida no final do ano; b) realização de um volume de operações de crédito superior ao previsto, o que provocou o afastamento da execução de despesas da meta de resultado primário previamente estabelecida, assim como contribuiu diretamente para o aumento da dívida consolidada líquida de um ano para o outro; e c) fim da transferência de recursos entre os regimes previdenciários, aprovado pela Lei nº 14.651/2024.

Em sua análise, a Auditoria entendeu plausível as justificativas que se referem ao impacto da dívida ocasionado pela variação cambial e quanto ao aumento de

despesas primárias previdenciárias, no montante R\$424,0 milhões, em virtude do fim da utilização dos recursos do BAPREV para cobertura do déficit previdenciário do FUNPREV, em cumprimento de determinação legal.

Já o argumento que diz respeito ao aumento de volume de contratações de operações de crédito acima do previsto, os Auditores consignaram que não deve prosperar, uma vez que “o Estado tem o controle total sobre tais procedimentos, inclusive com projeções de seus impactos sobre a dívida e respectivos limites e metas fiscais”⁴⁴.

Pelo exposto, acompanho o Relator no que se refere ao tópico - Quanto à gestão orçamentária, financeira e fiscal - item 12), pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Governo da Bahia para realizar o acompanhamento das metas de resultado primário e nominal, mantendo-as como balizadoras de uma gestão fiscal responsável, perseguindo-as incessantemente para que sejam alcançadas. Quando por razões de conveniência e oportunidade a meta deva ser ajustada, devem ser realizados os devidos estudos de seus impactos de curto, médio e longo prazo, sendo a sociedade, por meio de seu parlamento, informada previamente para que manifeste sua aquiescência.

6. AUDITORIA FINANCEIRA E ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (ITENS 2.7.1.1, 2.7.3.11, 2.7.3.3, 2.7.3.4, 2.7.3.5, 2.7.3.9, 2.7.3.10, 2.7.3.11, 2.7.3.13, 2.7.3.14 e 2.7.3.15 DA SEÇÃO ANALÍTICA)

As auditorias financeiras realizadas por este Tribunal evidenciam irregularidades e deficiências no controle e na transparência dos registros contábeis do Estado, sobre as quais tecerei comentários nas próximas subseções.

6.1 Precatórios do Estado (item 2.7.1.1 da Seção Analítica)

Nos Pareceres Prévios de 2022 e de 2023, foram emitidos ALERTAS sobre a “ausência de registros individualizados (com identificação dos beneficiários) da execução orçamentária e financeira dos processos de precatórios”.

A Unidade Técnica sinalizou que essa irregular situação permanece em relação às contas do exercício de 2024. Foi registrado que

“[a]s despesas continuam sendo lançadas no momento do repasse da parcela mensal do plano anual de pagamentos de precatórios (procedimento previsto no regime especial), **etapa que não se confunde com a quitação do passivo com precatórios. Não é possível identificar o real beneficiário do pagamento do precatório**” (Ref.3500831-323).

A defesa, em síntese (Ref.3510770-48/51), indicou que a responsabilidade do Estado estaria restrita às atividades de apresentação do plano anual de pagamento e de realização do “devido depósito para fins de amortização”. Sustenta que seria de atribuição exclusiva do Tribunal de Justiça o registro individualizado da execução orçamentária e financeira a título de quitação de precatórios e a identificação dos respectivos beneficiários dos pagamentos.

⁴⁴Ref.3500831-314.

Não procede a argumentação. Não há modificação dos polos da relação obrigacional por força da descentralização da atribuição de execução financeira pelo Estado da Bahia ao Tribunal de Justiça. Ainda é devedor o Estado. Tanto é assim que o saldo não pago do valor depositado para fins de pagamento de precatórios deve ser restituído ao ente devedor depositante.

Deve, sim, o Estado da Bahia prestar adequadamente as contas relativas à execução de precatórios, independentemente da forma de operacionalização do pagamento (se centralizada ou descentralizada). Conquanto haja transferência, ao Tribunal de Justiça, da atribuição de entregar o dinheiro ao credor, não há a transferência da titularidade do recurso público.

Conforme a Auditoria (Ref.3515927-28), “segundo o ordenamento jurídico, o TJ/BA é o responsável pela dinâmica dos pagamentos, não pela execução orçamentária ou contabilização dos passivos do Estado”. Acrescenta que o Estado pretende “se desfazer da responsabilidade de empenhar a despesa de forma adequada” ao indicar que “as informações estão com o TJ/BA”. Com efeito, poderia o Estado da Bahia obter os respectivos dados junto ao Tribunal de Justiça. Não se identifica razão ou motivo para não fazê-lo, senão a desídia no cumprimento da ordenação orçamentário-financeira.

No mesmo sentido se manifesta o Ministério Público de Contas (Ref.3517448-53):

(...) o fato de a SEFAZ se basear no plano anual de pagamentos de precatórios que é homologado pelo TJ/BA para realizar o registro orçamentário e financeiro das despesas relativas a precatórios não o desobriga de, nos termos do art 10 da LRF, proceder, no sistema de contabilidade e administração financeira, à identificação dos beneficiários de pagamento de sentenças judiciais. Primeiro, porque o dispositivo ora citado (art. 10 da LRF) permanece válido mesmo para os entes que tenham aderido ao regime especial de pagamento de precatórios. Segundo, porque a forma como o Estado da Bahia vem atualmente realizando o registro da execução orçamentária e financeira dessas despesas, incluindo o TJ/BA no referido sistema (FIPLAN) como o único credor dos recursos destinados ao pagamento dos multicitados precatórios, distorce as informações relativas aos verdadeiros credores e ao real valor da despesa.

Assim, acompanho a **RESSALVA** proposta pelos Auditores no item 2.11.2 (8) (Ref.3500831-390), em função da “ausência de registros individualizados (com identificação dos beneficiários) da execução orçamentária e financeira dos processos de precatórios, em desacordo com o art. 10 da LRF” e expeço **DETERMINAÇÃO** para que seja cumprido o disposto no art. 10 da LRF, registrando a execução orçamentária e financeira dos precatórios no Sistema FIPLAN, com a devida identificação dos beneficiários.

Nesse sentido, alinho-me à Unidade Técnica na sugestão de expedição do **ALERTA** definido no item 2.11.6 (15) (Ref.3500831-416) sobre a “ausência de registros individualizados (com identificação dos beneficiários) da execução orçamentária e financeira dos processos de precatórios caracteriza irregularidade na gestão orçamentária”.

No acompanhamento da Recomendação expedida no Parecer Prévio de 2023, a Auditoria apurou:

- i) O hiato temporal (“lapso”, não especificado pela Auditoria) entre os últimos registros contábeis realizados nos valores relativos a precatórios e a data de encerramento do exercício financeiro (31/12/2024);
- ii) A ausência, no demonstrativo da dívida consolidada (DCCes de 2024, p. 134), de informações referentes aos precatórios a vencer (a Unidade Técnica identificou que constam, somente, informações relativas aos precatórios vencidos);
- iii) A falta de objetividade nas explicações feitas nas “Notas Explicativas” acerca do regime especial de precatórios, aspecto relevante considerando a complexidade e extensão do arcabouço legal que estabelece a respectiva disciplina;
- iv) A dificuldade na identificação do total do passivo devido a título de precatórios em razão da distribuição dos valores, nos DCCes, em “diversas contas contábeis”, circunstância que, segundo a Auditoria, pode ser “resolvid[a] com ajustes na apresentação”.

Assim, acolho a sugestão da Auditoria (Ref.3500831-325) de expedição da **DETERMINAÇÃO** indicada no item 2.11.3 (65) para que sejam evidenciados, nas DCCes, os valores atualizados do saldo da conta de precatórios, referentes à posição final do exercício, nos termos dos itens 6.1 e 6.2 da Parte III do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (10ª edição) e dos itens 46 e 47 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 23, de 21 de novembro de 2019, expondo nas Notas Explicativas todas as informações necessárias (inclusive o saldo de precatórios a vencer) para que os usuários possam acessá-las em completude e compreendê-las, prezando pela objetividade na disposição dos dados, na forma do item 8.23 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP “Estrutura Conceitual”, de 23 de setembro de 2016.

6.2 Disponibilidades (Item 2.7.1.2)

Acerca das disponibilidades do Estado, rememora a Auditoria que, na Seção Analítica das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Exercício de 2023, em exame aprofundado em diversas Secretarias, foram identificadas 3.822 contas bancárias sem escrituração. [Ref.3500831-326].

No exame das contas de 2024, os Auditores realizaram o monitoramento das Recomendações **d19 a d25** [subitem 2.7.1.2.1]. A **recomendação d19** (rever os procedimentos contábeis relativos aos repasses do FUNDESE para gestão pela DESENBAHIA), **d21** (identificar todas as contas bancárias não escrituradas e seus respectivos saldos, em 31/12/2023 e emitir nota explicativa complementar às DCCes) e **d22** (interromper a utilização de contas bancárias não escrituradas) foram **parcialmente implementadas**. Cumpre ressaltar que o Órgão Técnico detectou a existência de 2.867 contas não escrituradas no sistema FIPLAN, cujo saldo disponível verificado em 31/12/2024 totalizava o montante de R\$98,3

milhões.

As **recomendações d20** (regularizar as pendências antigas de conciliação bancária e providenciar a conciliação regular da conta bancária relativa à CBO 03395) e **d24** [revisar os normativos e orientações técnicas que possibilitam a utilização de contas bancárias não escrituradas] encontram-se ainda em **fase de implementação** [Ref.3500831-328], considerando que o prazo estabelecido para conclusão das ações ainda não se encerrou.

E, por fim, as **recomendações d23** (apurar, na forma do art. 204 da Lei Estadual nº 6.677/1994, as responsabilidades sobre as irregularidades relacionadas com a utilização de contas bancárias não escrituradas) e **d25** (adequar o Sistema FIPLAN no sentido de que as execuções orçamentárias e financeiras sejam realizadas de forma fidedigna) **não foram implementadas** (Refs.3500831-331/332).

Em sua resposta, o Estado da Bahia expõe que não se omitiu acerca deste ponto, salientando a expressiva redução comparado ao exercício anterior, sendo que tratam-se de modificações complexas que necessitam de um maior período de tempo para sua implementação [Ref.3510770-52/54].

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas (MPC) registra que não houve o saneamento integral de nenhuma das recomendações relativas à existência das contas bancárias não escrituradas no sistema FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamento, contabilidade e Finanças [Ref.3517448-56], e em que pese a alegação do Executivo acerca da impossibilidade de pleno processamento de alguns pagamentos através de contas escrituradas através do FIPLAN, aponta o MPC que as funcionalidades técnico-operacionais do sistema não podem servir de obstáculo à omissão do gestor público, uma vez que é “[...] indispensável a escrituração contábil das disponibilidades/saldos financeiros existentes nestas contas na data de 31 de dezembro do correspondente exercício”, sob pena de violação do Art. 50, I, da LRF2.[Ref.3517448-57].

Acrescenta o Parquet de Contas que a ausência de registro dos saldos financeiros nas contas não escrituradas junto às DCCes “[...] vilipendia o dever de transparência da gestão pública, dimanado do princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CF/1988) e do direito fundamental de acesso à informação pública (art. 5º, XXXIII, da CF/1988).” [Ref.3517448-57].

Diante do exposto, acolho a **RESSALVA** sugerida pela Auditoria no item 2.11.2 (9), relativo a existência de pelo menos 2.867 contas bancárias de titularidade do Estado não escrituradas no Sistema FIPLAN, com saldo, em 31/12/2024 de 98,3 milhões, não evidenciados como disponibilidades nas DCCes de 2024, sendo apenas comentado em nota explicativa, contrariando o art. 50, I, da LRF e o art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Acompanho, ainda, a Auditoria nos itens 2.11.3 (66/67/68/69) e o Ministério Público de Contas (MPC) no item 3 (b.9) pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Governo da Bahia para: **I)** regularizar as pendências antigas de conciliação bancária e providenciar a conciliação regular da conta bancária relativa à CBO

03395, de acordo com o previsto nos arts. 75 e 87 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 10, parágrafo único, IV do Decreto Estadual nº 18.716/2018 **(item 2.7.1.2) (Recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023)**; II) identificar todas as contas bancárias não escrituradas e seus respectivos saldos, em 31/12/2024 e emitir nota explicativa complementar às DCCEs, conforme previsto na NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 2.28 e 8.24, e a NBC TSP 11, itens 29c, 127c **(item 2.7.1.2) (Recomendação constante dos Pareceres Prévios das Contas de 2022 e 2023)**; III) interromper a utilização de contas bancárias não escrituradas, considerando o disposto no art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 50, I, da LRF **(item 2.7.1.2) (Recomendação constante dos Pareceres Prévios de 2022 e 2023)**; IV) apurar, na forma do art. 204 da Lei Estadual nº 6.677/1994, as responsabilidades sobre as irregularidades relacionadas com a utilização de contas bancárias não escrituradas **(item 2.7.1.2) (Recomendação constante dos Pareceres Prévios de 2022 e 2023)**; V) em relação às disponibilidades financeiras do Estado: (i) reveja os procedimentos contábeis relativos aos repasses do FUNDESE para gestão pela DESENBAHIA, considerando o que estabelece a NBC TSP Estrutura Conceitual capítulo 3; (ii) apure na forma do art. 204 da Lei Estadual nº 6.677/1994, as responsabilidades sobre as irregularidades relacionadas com a utilização de contas bancárias não escrituradas; e (iii) adequar o Sistema FIPLAN no sentido de que as execuções orçamentárias e financeiras sejam realizadas de forma fidedigna (item 2.7.1.2.1 do Relatório Técnico).

Além disso, acompanho o Relator no tópico “quanto à gestão orçamentária, financeira e fiscal (22-25)” pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao Governo da Bahia para: I) revisar os normativos e orientações técnicas que possibilitam a utilização de contas bancárias não escrituradas **(item 2.7.1.2) (Reiteração da Recomendação constante dos Pareceres Prévios das Contas de 2022 e 2023)**; II) adequar o Sistema FIPLAN no sentido de que as execuções orçamentárias e financeiras sejam realizadas de forma fidedigna **(item 2.7.1.2) (Reiteração da Recomendação constante dos Pareceres Prévios das Contas de 2022 e 2023)**; III) aprimorar os procedimentos de elaboração da Proposta de LDO e LOA, considerando as ferramentas de previsão quanto à evolução da arrecadação e as possíveis destinações de uso dos recursos **(item 2.7.2.1) (Reiteração da recomendação constante dos Pareceres Prévios das Contas de 2021, 2022 e 2023)**; IV) aperfeiçoar as ferramentas de acompanhamento das disponibilidades do Estado, mediante a identificação dos fatores que contribuíram no seu aumento/diminuição e das possíveis tendências futuras, formalizando, periodicamente, as análises técnicas, no sentido de fornecer aos gestores elementos consistentes para deliberações, objetivando o equilíbrio orçamentário e financeiro dos recursos **(item 2.7.2.1) (Reiteração da recomendação constante dos Pareceres Prévios das Contas de 2021, 2022 e 2023)**; V) aperfeiçoar os mecanismos de consolidação das demonstrações contábeis **(item 2.7.2.1) (Reiteração da recomendação constante dos Pareceres Prévios das Contas de 2021, 2022 e 2023)**.

6.3 Demais Obrigações a Curto Prazo – ICMS a restituir a contribuintes (item 2.7.3.8 da Seção Analítica)

No Parecer Prévio de 2023, foi expedida a seguinte Recomendação:

d41. normatizar os procedimentos de mensuração dos ativos e passivos tributários constituídos junto aos contribuintes, assim como do registro contábil tempestivo dos correspondentes eventos e da apresentação dos saldos e informações sobre a matéria nas DCCes, em consonância com o IPC/STN n° 02.

Embora a SEFAZ informe que o sistema FIPLAN se encontra em conformidade com a IPC/STN 02 (Ref.3500831-349), a Unidade Técnica pontua que, “tendo por base os dados disponíveis no sistema de Escrituração Fiscal Digital (EFD)”, existem (i) “10.079 contribuintes com saldo a recolher ao Estado, no montante de R\$1,0 bilhão”, e (ii) “524 contribuintes com ‘Saldo credor acumulado’, cujo total era no montante de R\$2,1 bilhões”, circunstâncias que **“revelam a existência de ativos e passivos em valores relevantes não evidenciados no BP de 2024, cujo efeito no PL seria de R\$1,1 bilhão relacionad[o] à redução de receitas do ICMS”** (Ref.3500831-350).

A defesa indicou, em resumo, que: i) parte dos créditos não seriam “líquidos e certos”, porque dependem ainda de “homologação pelo Fisco”, instante em que “são detectados créditos lançados de forma indevida por motivos diversos”, e; ii) haveria defasagem na contabilização de créditos em favor do Estado em razão da data para envio da escrituração fiscal digital (EFD) pelos contribuintes – 25/01/2025, posterior à data final de apuração dos saldos cumulativos – 31/12/2024 (Ref.3510770-55/56).

Em nossa compreensão, os elementos apresentados pelo Estado servem para confirmar a necessidade de aprimoramento da normativa relativa aos “procedimentos de mensuração dos ativos e passivos tributários constituídos junto aos contribuintes” e ao registro das informações sobre a matéria nas DCCes apresentadas.

Para a Auditoria, os argumentos

não afastam a necessidade de reconhecimento, pelo regime de competência, do crédito tributário do ICMS, mesmo sendo tributo lançado por homologação e com possível necessidade de mensuração por meio de estimativa e ajustes para perdas, conforme estabelece o item 14.4 do MCASP 10ª Edição (p. 274-275) e a IPC/STN n° 02 (Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência) (Ref.3515927-31).

Assim, acompanho a **RESSALVA** proposta pelos Auditores no item 2.11.2 (11) (Ref.3500831-390), em função da “ausência de procedimentos contábeis destinados a evidenciar, de forma tempestiva, os eventos relacionados ao lançamento do crédito tributário do ICMS, tendo sido apurado, em 31/12/2024, aproximadamente, R\$1,0 bilhão de créditos a receber e R\$2,1 bilhões de obrigações, cujo efeito foi de R\$1,1 bilhão no PL, não sendo possível avaliar os impactos na DVP”.

Ainda, acompanho o Relator na expedição da **RECOMENDAÇÃO** indicada no item “31”, tópico “Quanto à gestão orçamentária, financeira e fiscal”, no seguinte sentido: “normatizar os procedimentos de mensuração dos ativos e passivos tributários constituídos junto aos contribuintes, assim como do registro contábil tempestivo dos correspondentes eventos e da apresentação dos saldos e informações sobre a matéria nas DCCEs, em consonância com o IPC/STN nº 02 (item 2.7.3.8 da Seção Analítica)”.

6.4 Imobilizado (itens 2.7.3.4, 2.7.3.4.1, 2.7.3.4.2 da Seção Analítica)

Sobre o Imobilizado, a Unidade Técnica apenas fez acompanhamentos das recomendações proferidas no Parecer Prévio de 2023, indicadas nos itens d35 a d38.

A recomendação d35 (implementar o registro das reavaliações conforme NBC TSP 07 e 23 e apurar o valor recuperável na forma da NBC TSP 09) está em implementação; a d36 (revisar os procedimentos de cálculo da depreciação e de evidenciação em notas explicativas sobre o perfil dos bens imóveis em relação ao estágio de conservação e a situação de sua ocupação, conforme item 94 da NBC TSP 07) também segue em andamento, dentro do cronograma; a d37 (continuar as ações de levantamento dos demais bens de uso comum do povo, no sentido de serem devidamente contabilizados e/ou evidenciados nas DCCEs) não foi implementada; e a d38 (aprimoramento dos procedimentos contábeis relacionados aos contratos de concessão e PPP, da evidenciação nas DCCEs sobre os ativos e passivos relacionados aos acordos) também não foi implementada.

Em relação aos procedimentos contábeis relativos aos contratos de concessão e PPP, ressalta a Auditoria que da revisão promovida nas DCCEs de 2024, permanece as deficiências retratadas desde 2022, relacionadas com:

a designação genérica de “Ativos SPE a incorporar”, no montante de R\$798,3 milhões (p. 258), sem indicação da natureza do ativo nem a qual contrato se refere, assim como a falta de evidenciação dos ativos preexistentes que foram cedidos às respectivas SPEs para desenvolvimento de vários contratos de PPP. (Ref.3500831-343)

A Unidade Técnica acrescenta outras inconsistências nas DCCEs de 2024, sobre contratos de PPP a seguir transcritos:

- **Contrato da Arena Fonte Nova:**
 - Ausência de conta representativa dos bens móveis (equipamentos, mobiliário, eletrônicos, etc.);
 - Ausência de informações adequadas sobre as edificações inerentes ao contrato de PPP, inclusive as edificadas pelo próprio Poder Público, existindo um saldo de R\$137,0 milhões contabilizado na conta de Obras em andamento (UO 21101), apesar de a obra ter sido concluída em 2013; e
 - Ausência de registro da depreciação no ano de 2024.
- **Contrato do Metrô Salvador Lauro de Freitas:**
 - Ausência de registro adequado (segregado) do custo dos terrenos, inclusive decorrentes de desapropriações, e das

- benfeitorias edificadas pelo Poder Público; e
 - as obrigações registradas no Balanço Consolidado do Estado, no total de R\$3,0 bilhões (DCCes de 2024, p. 254-256), se apresentam muito superiores ao saldo da conta Valores a Receber junto ao Poder Concedente, constante nas demonstrações financeiras de 2024 da SPE (CCR Metrô Bahia), no montante de R\$2,6 bilhões (Nota Explicativa 7.1)⁴⁵.
- **Contratos do Hospital do Subúrbio, do Instituto Couto Maia e do Centro de Diagnóstico por Imagem:** ausência de registro da depreciação de bens móveis em 2024.

As deficiências e inconsistências identificadas no Imobilizado requerem a máxima urgência e atenção nas suas correções, em função dos montantes envolvidos que impactam na compreensibilidade dos relatórios, tornando-os inúteis para a tomada de decisões da própria máquina pública, prejudicando sua governança.

Diante do exposto, acolho a **RESSALVA** proposta pela Auditoria, descrita do item 2.11.2 – 10 da Seção Analítica, referente às inconsistências nas contas de Imóveis do Ativo Imobilizado, cujo saldo, em 31/12/2024, era de R\$62,9 bilhões, impossibilitando a avaliação quanto à adequada análise dos ativos desta natureza, ressaltando-se que os comentários em notas explicativas são insuficientes para adequada análise e interpretação da totalidade dos ativos de propriedade ou sob a responsabilidade do Estado. (item 2.7.3.4 da Seção Analítica).

Acolho, ainda, as **DETERMINAÇÕES** propostas pela Unidade Técnica, descritas nos itens 2.11.3 –70 e 2.11.3 – 71, respectivamente, no sentido de implementar o registro das reavaliações considerando os procedimentos e orientações das NBC TSP 07 e 23, bem como dos procedimentos de apuração do valor recuperável (NBC TSP 09) (item 2.7.3.4 da Seção Analítica), e de revisar os procedimentos de cálculo da depreciação e de evidenciação em notas explicativas sobre o perfil dos bens imóveis em relação ao estágio de conservação e a situação de sua ocupação, em desuso, em processo de alienação, invadidos, etc., elementos importantes para adequada *accountability*, conforme item 94 da NBC TSP 07 (item 2.7.3.4 da Seção Analítica).

E acolho as **RECOMENDAÇÕES** propostas pelo Relator, referentes ao tópico – Quanto ao planejamento, gestão de ações de políticas públicas e transparência – itens 29 e 30, a seguir descritas: 29) continuar as ações de levantamento dos demais bens de uso comum do povo, cujas obras tenham sido realizadas com recursos do orçamento estadual ou estejam sob sua responsabilidade, no sentido de serem devidamente contabilizados e/ou evidenciados nas DCCes (item 2.7.3.4 da Seção Analítica); 30) continuar as ações relacionadas ao aprimoramento dos procedimentos contábeis relacionados aos contratos de concessão e PPP, da evidenciação nas DCCes sobre os ativos e passivos relacionados a tais acordos (item 2.7.3.4 da Seção Analítica).

⁴⁵ Demonstrações Financeiras da CCR Metro Bahia, referente ao exercício findo em 2024: Disponível em: <https://mobilidade.grupoccr.com.br/metrobahia/relacao-com-investidores/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

6.5 Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais (Item 2.7.3.9)

Quanto ao Item Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências, a Auditoria verificou que a recomendação d.42, colacionada a seguir, não foi implementada:

d42.revisar a metodologia de cálculo para mensuração das férias devidas e apropriar todas as obrigações de natureza trabalhista devidas aos servidores, em consonância com o disposto na NBC TSP 15 (parágrafos 11 a 25) (item 2.7.3.10);

No Plano de Ação apresentado pelo Estado constam como ações realizadas “a contabilização patrimonial das férias devidas aos servidores considerando o período aquisitivo do direito ao usufruto do benefício” e “metodologia revisada e implantada”, entretanto, **não há evidências e informações quanto os resultados alcançados relativos às referidas ações.**

A Auditoria analisou relatórios extraídos do sistema FIPLAN relativos à conta Férias a pagar, do exercício de 2024 e **constatou que não há apropriação mensal em várias unidades e os lançamentos possuem grande variação ao longo dos meses.**

Em sua manifestação, a PGE informou que a implantação de registros pelo regime de competência exige acompanhamento contínuo e devem ser feitos individualmente por cada unidade orçamentária, conforme determinado pelo art. 10 do Decreto Estadual nº 14.407/2013, que dispõe da competência das contabilidades setoriais. Alega, ainda, que: a) a DICOP/SEFAZ publicou a Orientação Técnica nº 77/2023, com diretrizes para registro contábil gerados com base nos relatórios do sistema RH Bahia, que traz dados sobre apropriação de férias e 13º salário; b) a Secretarias da Administração e da Fazenda estão promovendo a integração dos sistemas RH Bahia e FIPLAN para registrar a execução orçamentária da folha de pagamento e as apropriações por competência; c) foi implantada a rotina de pagamento centralizado da folha pela Diretoria do Tesouro, permitindo a efetivação do pagamento da folha líquida, encargos e consignações diretamente no FIPLAN, com base nas informações recebidas via arquivo gerado pelo sistema RH Bahia; d) a fase subsequente contempla os registros da execução orçamentária da folha pelas diversas unidades, seguida pelo registro das apropriações de férias e décimo terceiro salário, projeto executado com recursos do PROFISCO II, cuja vigência se estende até o primeiro trimestre de 2027, não sendo possível garantir, em função da complexidade desta integração, que a etapa da apropriação será implementada neste período; e) o aumento do saldo da conta "Férias a Pagar" em 31/12/2024, em relação a 31/12/2023, ocorreu devido à ausência de baixa nas apropriações, que deveriam ter sido realizadas pelas unidades do Executivo.

A Auditoria, em nova análise, alega que as ações indicadas pela PGE ainda estão em curso e que não foram apresentadas evidências que repudiasse a existência das inconsistências apontadas referentes ao exercício de 2024, motivo pelo qual manteve seu posicionamento.

Diante do exposto e considerando a **reincidência da irregularidade**, que já foi **objeto de recomendação no Parecer Prévio das Contas do exercício 2023**, acolho a **RESSALVA** sugerida pela Auditoria no item 2.11.2 (12) da Seção Analítica e pelo Ministério Público de Contas (MPC) quanto às inconsistências nos procedimentos de levantamento das obrigações trabalhistas com servidores contabilizadas na conta de “Férias a Pagar”, cujo saldo, em 31/12/2024, era de R\$1,2 bilhão, não sendo possível quantificar o montante das distorções relativas a este tipo de obrigação, assim como avaliar os impactos no PL e na DVP. A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendação no Parecer Prévio das Contas do exercício de 2023.

Acompanho o Relator quanto à Recomendação referente ao tópico - Quanto à gestão orçamentária, financeira e fiscal - Item 32, assim descrita: 32) Realizar a apropriação das férias a pagar devidas de acordo com a NBC TSP - Estrutura Conceitual (itens 5.14 a 5.22) e apropriar todas as obrigações de natureza trabalhista devidas aos servidores, em consonância com o disposto na NBC TSP 15 (parágrafos 11 a 25).

6.6 Provisões Matemáticas – Passivo atuarial (Item 2.7.3.11)

De acordo com informações contantes da Seção Analítica e consonância com informações constantes da DCCEs de 2024⁴⁶, “o grupo Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo totalizou o montante de R\$180,97 bilhões, com destaque para as contas que representam o Passivo Atuarial do FUNPREV, BAPREV e do FPSM”.

Colaciono a seguir a “TABELA 54 – Dados financeiros e atuariais⁴⁷” da Seção Analítica que retrata as receitas e despesas previdenciárias, além dos aportes financeiros realizados pelo Estado ao longo dos exercícios de 2021 a 2024:

TABELA 54 – Dados financeiros e atuariais

Item	Em R\$ milhões			
	2021	2022	2023	2024
Receitas Previdenciárias	4.738,3	5.093,1	6.238,2	5.781,6
Despesas Previdenciárias	9.746,8	11.120,6	12.373,5	12.346,2
Resultado Previdenciário	(5.008,5)	(6.027,5)	(6.135,3)	(6.564,6)
Aporte Financeiro	5.000,8	6.027,1	6.144,1	6.980,6
Receita Corrente Líquida (RCL) ⁽¹⁾	45.333,6	55.298,5	57.104,6	64.853,8
Aporte/RCL (%)	11,03	10,90	10,76	10,76
Déficit atuarial	145.165,4	155.266,8	181.597,6	180.494,8
Déficit/RCL (%)	320,21	280,78	318,01	278,31

Fontes: Elaborada pela Auditoria com base em informações do Sistema FIPLAN Gerencial, Avaliação Atuarial, Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos e Relatório Atuarial 2024.

Nota: ⁽¹⁾ Relativo ao período de 01/01 a 31/12 de cada exercício, ajustada conforme o art. 166, § 13, da CF/1988.

A análise da Tabela colacionada acima permite verificar que a situação do RPPS da Bahia é considerada crítica, em razão do valor extremamente significativo da relação do déficit atuarial e da Receita Corrente Líquida (RCL) nos exercícios analisados.

⁴⁶ Ref.3500831-354.

⁴⁷Ref.3500831-354.

Além disso, os dados permitem auferir que em 2024 cerca de 10,76% da Receita Corrente Líquida do Estado (RCL) foi utilizada para cobrir o déficit atuarial do Estado.

Outro aspecto que merece destaque é a relação entre segurados ativos (99.796) e inativos (143.777) do Estado da Bahia, que no exercício de 2024 foi 0,69. Assim, há mais servidores inativos que ativos no Estado, o que gera a necessidade de aportes mensais para cobrir as despesas previdenciárias.

No que se refere a classificação dos Indicadores de Situação Previdenciária, que tem como objetivo “avaliar os aspectos relacionados à transparência e gestão, situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência”⁴⁸, o RPPS/BA obteve a classificação C, em função da análise dos indicadores: a) “Modernização de Gestão”, que envolve a adoção de boas práticas pelo Ente e a obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS; b) “Cobertura de Compromissos Previdenciários”, que avalia a solvência do plano de benefícios; c) “Acumulação de Recursos”, que avalia a capacidade do Ente de acumular recursos para o pagamento de benefícios previdenciários.

Pelo exposto, acompanho o Relator, referente ao tópico - Quanto à gestão orçamentária, financeira e fiscal - itens 34), 35) e 36), pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao Governo da Bahia para: (i) Adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da Administração, para a adesão ao Pró-Gestão RPPS, visando à implementação de melhores práticas de governança previdenciária, por meio da adoção de processos estruturados de controle, transparência e eficiência na administração dos recursos previdenciários; (ii) Promover a realização de concursos públicos estratégicos, visando a reposição gradual dos servidores para evitar o agravamento da relação entre ativos e inativos; (iii) Aprimorar a gestão de investimentos: diversificar e melhorar a rentabilidade dos recursos previdenciários para maximizar a acumulação de ativos e reduzir a dependência de aportes do tesouro estadual.

Acompanho, ainda, a **ÊNFASE** suscitada pelo Relator, referente ao tópico - Ênfases: Assuntos Relevantes relativos à gestão do Chefe do Poder Executivo - item 2), a seguir descrita: 2) Foi verificado um crescente e elevado comprometimento do orçamento público com as despesas previdenciárias (R\$181,62 bilhões), com efeitos indiretos negativos sobre a prestação de serviços públicos nas demais áreas. Saliente-se que, nos últimos exercícios (2020 a 2024), os aportes do Estado vêm evoluindo progressivamente, atingindo, em 2024, R\$6,9 bilhões. Dessa forma, faz-se necessário que o Poder Público estabeleça estratégias no sentido de buscar o equilíbrio do sistema previdenciário do Estado.

6.7 Patrimônio Líquido (PL) (item 2.7.3.12 da Seção Analítica)

Em relação ao Patrimônio Líquido, a Auditoria (Ref.3500831-361) sinalizou que:

(...) os lançamentos realizados na conta de Reserva de Reavaliação a título de depreciação, em 2024, representam apenas 0,70% do saldo

⁴⁸Ref.3500831-356.

inicial da referida conta. De acordo com o histórico dos três lançamentos de depreciação: (i) R\$5,5 milhões são referentes à regularização do exercício de 2023; (ii) R\$3,0 milhões está relacionado a adutora, também referente a 2023; e (iii) R\$1,5 milhão às edificações. Por outro lado, lançamentos relacionados a novas reavaliações representam 35,13% do saldo inicial.

A Unidade Técnica registrou que “em 2024, não houve apropriação de depreciação para as adutoras reavaliadas”. Do que consta, somente houve a avaliação da depreciação de 2023.

A SAEB foi instada a se pronunciar sobre qual a composição do saldo da conta de Reserva de Reavaliação e qual teria sido a metodologia de cálculo utilizada para apropriar a depreciação acumulada dos bens imóveis reavaliados. Não houve resposta.

Concluiu a Auditoria que as depreciações dos bens imóveis não estão sendo contabilizados de acordo com o que prevê o MCASP 10ª edição, item 11.4 – Reavaliação do ativo imobilizado.

Quanto à conta de Resultados Acumulados, não foi indicado no Plano de Ação medidas de saneamento para a situação apontada pela Auditoria.

Em defesa (Ref.3510770-61), foi alegado, em síntese, que (i) a SEFAZ teria publicado a Orientação Técnica 33-E para normatizar os procedimentos de registro da reavaliação; (ii) que teria havido uma “impropriedade” na parte de “bens de infraestrutura – bens de uso comum do povo” das DCCEs de 2024, porque deveria constar o título “Sistemas de Esgoto e/ou de Abastecimento de Água” em substituição a “Adutoras”; e (iii) que em relação ao valor questionado pelo Tribunal, “consta a explicação sobre as variações da conta de reserva de reavaliação do exercício de 2024, as quais refletem os registros contábeis das unidades envolvidas”.

A Auditoria, em Diligência (Ref.3515927-33), registrou que o erro de título nas DCCEs, não tem impacto sobre à irregularidade identificada. Quanto à Orientação Técnica publicada pela SEFAZ, concluiu que não causou efetividade, considerando que o problema persistiu no exercício de 2024, sendo recorrente desde 2022, razão pela qual classifica a Recomendação “d45” do Parecer Prévio de 2023⁴⁹ não atendida ou implementada.

Diante do exposto, alinho-me à seguinte **RESSALVA**, sugerida pela Unidade Técnica, indicada no item 2.11.2 (14) (Ref.3500831-391): “inconsistências nos procedimentos contábeis relacionados à realização das ‘Reservas de Reavaliação’ e ‘Avaliação Patrimonial’, cujos saldos, em 31/12/2024, eram de R\$3,5 bilhões e R\$259,0 milhões, respectivamente, não sendo possível quantificar o montante das distorções nestas contas do Patrimônio Líquido, assim como avaliar os potenciais impactos na DVP e nas demais contas do BP”.

⁴⁹ “dar continuidade aos procedimentos de aprimoramento no registro das operações relacionadas às contas de Reserva de Reavaliação e Resultados Acumulados”.

Ainda, acolho a sugestão de expedição da **DETERMINAÇÃO** indicada no item 2.11.3 (73) (Ref.3500831-402), no seguinte sentido: proceder aos ajustes contábeis relacionados ao reconhecimento das reavaliações de ativos – Bens imóveis, observando a necessidade de reavaliar toda a classe de contas do ativo imobilizado à qual pertence o ativo reavaliado, e realizar periodicamente a apropriação da depreciação desses ativos, conforme disposto no MCASP 10ª Edição, parte II, itens 11.4, e a NBC TSP 07 – Ativo imobilizado;

6.8 Estoques (item 2.7.3.13 da Seção Analítica)

A Auditoria (Ref.3500831-362) analisou, nas DCCE de 2024 e Nota Explicativa nº 05 do BP, o “detalhamento do saldo de estoque de materiais de consumo e de medicamentos e materiais hospitalares no fim do exercício” e encaminhou “solicitação de esclarecimentos à unidade orçamentária FESBA, que possui maior saldo na conta de estoque de materiais de consumo”.

Foi apresentado relatório em resposta (Ref.3500831-363) em que foram identificadas as seguintes circunstâncias: i) que “a grande maioria dos itens que os compõem são medicamentos e materiais hospitalares e não materiais de consumo”, o que evidencia erro na classificação dos insumos, e; ii) que “em relação aos valores divergentes (...), a resposta encaminhada à solicitação de esclarecimento não permitiu que fossem realizados procedimentos auditoriais que pudessem atestar a correção dos saldos”, porque os dados “não estão consolidados por unidades gestoras ou orçamentárias, mas sim por inúmeros almoxarifados”, assim inviabilizando a “comparabilidade”.

Em defesa (Ref.3510770-61), foi alegado que as “divergências observadas entre os valores registrados no SIMPAS e no FIPLAN, no que tange aos medicamentos”, seriam decorrentes “do fato de que os registros são efetuados de forma diferenciada em cada sistema”. Em seguida, apresentou planilha com discriminação das movimentações financeiras (entradas, saídas e saldo) referentes a “medicamentos” e “materiais” das “atividades da Assistência Farmacêutica”, com dados extraídos do SIMPAS (Ref.3510770-62/64).

A Auditoria, em Diligência (Ref.3515927-33/34), realizou a análise dos dados apresentados. Foram feitas as seguintes considerações:

O texto apresenta uma planilha com os saldos iniciais e finais dos almoxarifados relacionados às “atividades da Assistência Farmacêutica” e também um resumo da movimentação em cada um deles ao longo do exercício, informações essas extraídas do Sistema SIMPAS. O somatório dos saldos finais dos almoxarifados na referida planilha é de R\$262,3 milhões. Nas DCCEs de 2024 (p. 220), no entanto, o saldo apresentado nas contas de materiais de consumo, medicamentos e materiais hospitalares totalizam R\$847,8 milhões, sendo R\$734,6 milhões somente na unidade orçamentária FESBA.

Concluíram os Auditores, então, que “as informações apresentadas pelo Estado apenas reforçam as inconsistências evidenciadas pela Auditoria, não sendo possível concluir sobre a fidedignidade dos saldos das referidas contas” (Ref.3515927-34).

Adiro às conclusões da Auditoria. Ao que se identifica, a Recomendação “d46” do Parecer Prévio de 2023⁵⁰ não foi atendida ou implementada.

Alinho-me, portanto, à seguinte **RESSALVA** sugerida pela Unidade Técnica, indicada no item 2.11.2 (15) (Ref.3500831-391): “inconsistências nos procedimentos de conciliação entre os controles internos e a contabilidade nos ‘Estoques’, cujo saldo, em 31/12/2024, era de R\$850,1 milhões, impossibilitando a Auditoria de avaliar quanto à consistência do saldo apresentado nesta conta no BP, bem como sobre possíveis distorções existentes e dos impactos no PL e na DVP”.

Ainda, acompanho o Relator pela expedição da **RECOMENDAÇÃO** indicada no item “38” do tópico “Quanto à gestão orçamentária, financeira e fiscal” para “proceder aos ajustes necessários para que o saldo das contas de estoques de material de consumo e de medicamentos e materiais hospitalares estejam conciliados entre os sistemas FIPLAN e SIMPAS; e a classificação desses materiais esteja em consonância com as orientações do PCASP (item 2.7.3.13 da Seção Analítica)”.

7. ACOMPANHAMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTES DO PARECER PRÉVIO - EXERCÍCIO 2023 (ITEM 2.10 DA SEÇÃO ANALÍTICA)

No Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2023, o TCE/BA opinou favoravelmente à aprovação das contas, com ressalvas, referente: **i)** expressivo montante de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) no total de R\$1,1 bilhão, cuja amostra analisada pela Auditoria, constatou que, em sua totalidade, não se respeitou os requisitos legais, causando subavaliação de Restos a Pagar (Rps), pela ausência de prévio empenho, gerando distorções relevantes nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado (DCCes); **ii)** assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários, tendo a Auditoria constatado que saldos orçamentários remanescentes de algumas Secretarias do Estado, do exercício de 2022, eram inferiores aos volumes de despesas executadas por meio de DEA em 2023; e **iii)** ausência de informações sobre os repasses realizados por convênios, fragilidades de controle da inadimplência relacionada às suas prestações de contas e ausência de sistema de gestão e controle de convênios e de plataforma eletrônica para o controle das prestações de contas das parcerias regidas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

Decidiu, ainda, pela expedição de 136 recomendações, 5 ênfases⁵¹ e 6 alertas⁵².

⁵⁰ “aprimorar os controles internos relacionados à gestão dos Estoques de Material de Consumo, assim como aprimorar os procedimentos de revisão e classificação contábil dos estoques de material hospitalar e medicamentos, em consonância com as orientações do PCASP”.

⁵¹ 1) revisão dos instrumentos de planejamento; 2) passivo previdenciário; 3) sistema rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica; 4) manutenção de contas bancárias sem escrituração; e 5) subavaliação da dívida com precatórios.

⁵² 1) fragilidades dos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas; 2) distorções causadas pelo uso indevido do registro de DEA; 3) assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários na SESAB, SAEB, SETUR e SEAP; 4) subavaliação dos Restos a Pagar, no valor de R\$214,0 milhões; 5) inclusão de despesas inegáveis no cálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); e 6) ausência de registros individualizados (com identificação dos beneficiários) da execução orçamentária e financeira dos processos de precatórios.

Semelhante ao ocorrido na prestação de Contas do exercício de 2023, verificou-se o cumprimento parcial da Resolução TCE/BA nº 164/2015, diante da ausência dos documentos e informações relativos ao art. 7º, inciso III (Manifestação de órgão de controle interno da Secretaria responsável pela elaboração), Anexo I, inciso III (informações nas Notas Explicativas sobre os convênios de repasse a prefeituras e ONGs e das informações sobre os recursos recebidos, mediante convênios) e Anexo I, inciso II e Anexo III (arquivo com detalhamento dos contratos de PPPs), conforme especificado no Quadro 1 da Seção Analítica (Ref.3500831-18). Assim, entendo necessária a inclusão da **RESSALVA** sugerida pela Unidade Técnica referente à “ausência dos documentos e informações na prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2024, relativos ao art. 7º, Anexo I, item III (informações nas Notas Explicativas sobre os convênios de repasse a prefeituras e ONGs) da Resolução TCE/BA nº 164/2015, conforme especificado no Quadro 1 da Seção Analítica (item 2.2.1 da Seção Analítica).

Do Quadro 39 da Seção Analítica (Ref.3500831-386), observam-se 51 recomendações não implementadas, 68 em implementação ou parcialmente implementadas, 14 implementadas na sua plenitude e 3 com perda de objeto ou não aplicável. A resolutividade das recomendações proferidas por este Colegiado é ilustrada no gráfico a seguir:

GRÁFICO 01 – Resolutividade das recomendações proferidas pelo TCE/BA



Fonte: Informações constantes do Quadro 39 da Seção Analítica (Ref.3500831-386).

Diante de tal cenário, observa-se, das recomendações emitidas pelo TCE, o percentual de 56,16% de recomendações implementadas, em implementação e parcialmente implementada, demonstrando um estágio razoável de atendimento pelo Executivo Estadual.

Ademais, observo que grande parte das irregularidades são recorrentes e, sobretudo, decorrem de condutas contrárias a dispositivos legais, sendo que as recomendações visando à correção mostraram-se inócuas ao atingimento do fim

pretendido.

Por esse motivo é que, diante dos achados auditoriais reportados na Seção Analítica, oriundas da não observância de imposições constitucionais e legais, conduzo as deliberações por meio de determinações, fundamentada no art. 71, IX da Constituição Federal.

Com relação às 5 ênfases propostas nas Contas do exercício de 2023, verifica-se que houve a necessidade de reiteração de quatro delas. Apenas à ênfase referente a subavaliação da dívida com precatórios não foi proposta pelos Auditores.

8. CONCLUSÃO

Em sede de considerações iniciais, ponderei que a razão do controle externo exercido por esta Casa não é a de controlar por controlar, mas o que se vislumbra é a efetiva contribuição para o aprimoramento da administração pública e a consubstanciação das premissas bases de desenvolvimento econômico, social e o bem-estar da população baiana.

Nesse contexto, os achados de auditoria demonstram que a atuação conduzida pelo Titular do Poder Executivo não foi suficiente para estabelecer uma governança capaz de salvaguardá-lo do cometimento das falhas aqui apontadas.

Contudo, diante das justificativas apresentadas, acompanho o Exmo. Conselheiro Relator, no que diz respeito ao mérito das presentes Contas, por entender que embora as ações empreendidas na gestão governamental não tenham obstado as recorrências de determinados achados no exercício de 2024, os achados tampouco denotaram o agravamento do juízo de valor atribuído na apreciação das contas do exercício anterior.

Desse modo, manifesto meu **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO** favorável à **APROVAÇÃO** das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, referentes ao exercício de 2024, tendo como responsável o Excelentíssimo Senhor Governador Jerônimo Rodrigues Souza, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991 e art. 4º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **COM RESSALVAS** quanto às falhas identificadas pela Auditoria, as quais constam na Proposta de Parecer Prévio do Cons. Relator, acrescidas:

- das seguintes **RESSALVAS** sugeridas pelos Auditores:

1) ausência dos documentos e informações na prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2024, relativos ao art. 7º, Anexo I, item III (informações nas Notas Explicativas sobre os convênios de repasse a prefeituras e ONGs) da Resolução TCE/BA nº 164/2015, conforme especificado no Quadro 1 da Seção Analítica (item 2.2.1 da Seção Analítica).

2) deficiências na estrutura do PPA 2024-2027, comprometendo a orientação dos esforços governamentais e a devida demonstração da aplicação dos recursos e dos resultados alcançados pela Administração no âmbito dos Programas de Governo, para fins de atendimento ao quanto estipulado nos arts. 74 e 165, § 1º da CF/1988, em especial: (i) ausência de definição de Indicadores de Compromisso e respectivas Metas para Iniciativas a serem realizadas; (ii) baixa regionalização de Metas de Indicadores de Compromissos; e (iii) ausência de resultado esperado (meta) para os Indicadores de Programa, para cada ano e para o final do Plano. (itens 2.4.1.1.1, 2.4.1.1.2 e 2.4.1.1.3 da Seção Analítica).

3) deficiências na formulação (elaboração e/ou regulamentação), implementação (mecanismos de governança e gestão) e avaliação de diversas políticas públicas (item 2.5 da Seção Analítica);

4) subavaliação de Restos a Pagar (RPs) inscritos no exercício de 2023 e pago como DEA em 2024 de, pelo menos, R\$1,7 bilhão e subavaliação de Restos a Pagar inscritos no exercício de 2024 e pago como DEA no exercício de 2025 de, pelo menos, R\$1,6 bilhão, contrariando os arts. 36 e 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 1º, § 1º da LRF (item 2.6.1.6 da Seção Analítica);

5) ausência de registros individualizados (com identificação dos beneficiários) da execução orçamentária e financeira dos processos de precatórios, em desacordo com o art. 10 da LRF (item 2.7.1.1 da Seção Analítica).

6) existência de, pelo menos, 2.867 contas bancárias de titularidade do Estado não escrituradas no Sistema FIPLAN, contrariando o art. 50, I, da LRF e o art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, com saldo, em 31/12/2024, de R\$98,3 milhões, não evidenciados como disponibilidades nas DCCs de 2024, sendo comentado apenas em Nota Explicativa (p. 211-213). Não foi quantificado o montante das transações ocorridas no exercício por meio dessas contas, assim como os possíveis impactos na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e demais contas do Balanço Patrimonial (BP) (item 2.7.1.2.1 da Seção Analítica).

7) inconsistências nas contas de Imóveis do Ativo Imobilizado, cujo saldo, em 31/12/2024, era de R\$62,9 bilhões, impossibilitando a avaliação quanto à adequada análise dos ativos desta natureza, ressaltando-se que os comentários em notas explicativas são insuficientes para adequada análise e interpretação da totalidade dos ativos de propriedade ou sob a responsabilidade do Estado. Ademais, não foi possível quantificar os efeitos no Passivo, PL e DVP (item 2.7.3.4 da Seção Analítica).

8) ausência de procedimentos contábeis destinados a evidenciar, de forma tempestiva, os eventos relacionados ao lançamento do crédito tributário do ICMS, sendo apurado, em 31/12/2024, aproximadamente, R\$1,0 bilhão de créditos a receber e R\$2,1 bilhões de obrigações, cujo efeito foi de R\$1,1 bilhão no PL, não sendo possível avaliar os impactos na DVP (item 2.7.3.8 da Seção Analítica);

9) inconsistências nos procedimentos de levantamento das obrigações trabalhistas com servidores contabilizadas na conta de “Férias a Pagar”, cujo saldo, em 31/12/2024, era de R\$1,2 bilhão, não sendo possível quantificar o

montante das distorções relativas a este tipo de obrigação, assim como avaliar os impactos no PL e na DVP (item 2.7.3.9 da Seção Analítica);

10) inconsistências nos procedimentos de levantamento e ajuste contábil da “Provisão para Indenizações”, cujo saldo, em 31/12/2024, era de R\$15,3 bilhões. Por conseguinte, a Auditoria não pode identificar, com razoável grau de precisão, o montante das possíveis distorções desta provisão no Passivo Não Circulante, assim como avaliar os impactos no PL e na DVP (item 2.7.3.10 da Seção Analítica);

11) inconsistências nos procedimentos contábeis relacionados à realização das “Reservas de Reavaliação” e “Avaliação Patrimonial”, cujos saldos, em 31/12/2024, eram de R\$3,5 bilhões e R\$259,0 milhões, respectivamente, não sendo possível quantificar o montante das distorções nestas contas do Patrimônio Líquido, assim como avaliar os potenciais impactos na DVP e nas demais contas do BP (item 2.7.3.12 da Seção Analítica); e

12) inconsistências nos procedimentos de conciliação entre os controles internos e a contabilidade nos “Estoques”, cujo saldo, em 31/12/2024, era de R\$850,1 milhões, impossibilitando a Auditoria de avaliar quanto à consistência do saldo apresentado nesta conta no BP, bem como sobre possíveis distorções existentes e dos impactos no PL e na DVP (item 2.7.3.13 da Seção Analítica).

• das seguintes **RESSALVAS** sugeridas por esta Conselheira:

1) concessão de renúncia de receitas em valores superiores aos aprovados pelo Poder Legislativo, o que viola os princípios da legalidade (art. 37, caput, da CRFB) e da separação de poderes (art. 2º, da CRFB) (item 2.6.1.2.3 da Seção Analítica);

• das seguintes **RESSALVAS** sugeridas pelo Ministério Público de Contas:

1) inobservância do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para Profissionais do Magistério Público da Educação Básica (Quadro Especial do Magistério e Magistério Indígena), em descumprimento ao art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 11.738/2008 (item 2.5.2.1.1.5.1 da Seção Analítica);

2) à inexistência dos decretos e regulamentos exigidos pelos seguintes atos normativos: (i) art. 12, § 4º da Lei Estadual nº 14.637/2023, (ii) art. 37 da Lei Estadual nº 13.223/2015, (iii) art. 13 da Lei Estadual nº 12.050/2011, (iv) art. 79 da Lei Estadual nº 12.933/2014, (v) art. 26 da Lei Estadual nº 11.172/2008, (vi) art. 69 da Lei Estadual nº 12.932/2014, (vii) art. 8º da Lei Estadual nº 13.914/2018 e (viii) art. 4º da Lei Estadual nº 13.937/2018 (item 2.5 da Seção Analítica);

Em observância a função corretiva deste Tribunal, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, acompanho todos os encaminhamentos de **DETERMINAÇÕES** constantes na Seção Analítica nos itens 1 a 29 e 31 a 75 da seção 2.11.3, acrescentando, ainda, as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

- propostas por esta Conselheira:

1) adotar as medidas necessárias para que as renúncias de receitas atendam ao disposto nos arts. 14 da LRF e 113 do ADCT da CRFB e aos princípios da legalidade (art. 37, caput, da CRFB) e da separação de poderes (art. 2º da CF/88). (item 5.2 do Voto);

2) avalie a legitimidade dos resultados decorrentes dos gastos tributários realizados com as empresas beneficiadas com renúncias de receitas, conforme preconiza os arts. 89 e 90 da Constituição Estadual e arts. 70 e 74 da Constituição Federal. (item 5.2 do Voto);

- propostas pelo Ministério público de Contas:

1) no exercício de sua competência privativa, prevista no art. 105, V, da Constituição Estadual, edite os decretos e regulamentos exigidos pelos seguintes atos normativos: (i) art. 12, § 4º da Lei Estadual nº 6.930/1995, alterada e revogada parcialmente em 2023, por meio da Lei Estadual nº 14.637/2023, (ii) art. 37 da Lei Estadual nº 13.223/2015, (iii) art. 13 da Lei Estadual nº 12.050/2011, (iv) art. 79 da Lei Estadual nº 12.933/2014, (v) art. 26 da Lei Estadual nº 11.172/2008, (vi) art. 69 da Lei Estadual nº 12.932/2014, (vii) art. 8º da Lei Estadual nº 13.914/2018 e (viii) art. 4º da Lei Estadual nº 13.937/2018 (item 2.5 da Seção Analítica);

2) no momento da confecção do projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), adote as providências necessárias a assegurar que o montante de despesas fixadas para os órgãos e entidades estaduais seja estimado a partir de metodologia apropriada, que considere, entre outros critérios, o conjunto de obrigações financeiras efetivamente assumidas, em cada unidade, ao longo dos exercícios anteriores, à luz do disposto nos arts. 4º e 6º da Lei Federal nº 4.320/1964;(item 2.6.1.5.1 da Seção Analítica);

3) em cumprimento ao que dispõe o art. 167, II, da CF/1988, adote medidas, direcionadas aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, no sentido de coibir a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais existentes;(item 2.6.1.5.3 da Seção Analítica);

4) adote, com urgência, as medidas administrativas necessárias ao aprimoramento dos mecanismos específicos de controle interno, relacionados ao processamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), de modo a assegurar a utilização deste tipo de procedimento em situações de estrita excepcionalidade, apurando-se, ademais, a responsabilidade funcional dos agentes que eventualmente deem causa, de modo injustificado ou sem justificativa razoável, ao não processamento de despesas públicas no exercício de sua competência.(item 2.6.1.5.1 e 2.6.1.5.2 da Seção Analítica)

5) em continuidade às ações informadas conclua a implementação, no prazo de 120 dias, da plataforma eletrônica de gestão e controle que permita aos órgãos e entidades da administração estadual o registro de todos os procedimentos

atinentes às parcerias regidas pelo MROSC, de acordo com o determinado pelo art. 65, da Lei Federal nº 13.019/2014 (item 2.6.1.8 da Seção Analítica)

6) em relação às disponibilidades financeiras do Estado: (i) reveja os procedimentos contábeis relativos aos repasses do FUNDESE para gestão pela DESENBAHIA, considerando o que estabelece a NBC TSP Estrutura Conceitual capítulo 3; (ii) identifique todas as contas bancárias não escrituradas e seus respectivos saldos, em 31/12/2023 e emita nota explicativa complementar às DCCes, conforme previsto na NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 2.28 e 8.24, e a NBC TSP 11; (iii) interrompa a utilização de contas bancárias não escrituradas, considerando o disposto no art. 89 da Lei Federal 4.320/1964 e no art. 50, I, da LRF; (iv) apure na forma do art. 204 da Lei Estadual nº 6.677/1994, as responsabilidades sobre as irregularidades relacionadas com a utilização de contas bancárias não escrituradas; e (v) adeque o Sistema FIPLAN no sentido de que as execuções orçamentárias e financeiras sejam realizadas de forma fidedigna (item 2.7.1.2.1 da Seção Analítica)

Além disso, **CONVERTO** em **DETERMINAÇÃO** a **RECOMENDAÇÃO** proposta pelo Relator constante do item 7 do tópico referente ao tópico “Quanto planejamento, gestão de ações de políticas públicas e transparência”.

Ademais, ainda, as seguintes **RECOMENDAÇÕES** propostas pelo Relator:

- Quanto ao planejamento, gestão de ações de políticas públicas e transparência:
 - A. 1 (...): f) atribuindo Valor de Referência para os Indicadores de Compromisso (item 2.4.1.1.4 da Seção Analítica); g) explicitando, ainda que em um Anexo específico, todos os atributos dos Indicadores de Programa, incluindo Fontes da informação, Classificação e Fórmulas de cálculo (item 2.4.1.1.5 da Seção Analítica); h) explicitando as associações dos Indicadores de Programa Temático com os Compromissos estabelecidos (item 2.4.1.1.5 da Seção Analítica); i) definindo Indicadores (Programa e de Compromisso) e respectivas Metas para os Programas Especiais; (item 2.4.1.1.6 da Seção Analítica); j) explicitando os Valores de Referência e as Metas anuais associadas aos Indicadores de Compromisso dos Programas 435 – Cuidar Mais, e 436 – SUS Mais Forte, conforme apresentados no Relatório de Execução do PPA, extraído do FIPLAN, ajustando as suas fórmulas de cálculo para deixarem de ser cumulativas com o Valor de referência, para que reflitam sem distorção o percentual de evolução dos Indicadores de Compromisso (item 2.5.1.1 da Seção Analítica); k) incluindo, no Programa Cuidar Mais, Indicadores de Programa suficientes para possibilitar mensurar o impacto efetivo da ação do Governo do Estado sobre a implementação da política pública de saúde (item 2.5.1.1 da Seção Analítica); e l) projetando para os Indicadores de Programa do PPA os índices esperados, para cada ano e para o final do PPA (item 2.5.3.2 da Seção Analítica);
 - B. 3 revisar, no PPA 2024-2027, o Modelo Lógico do Compromisso “Ofertar Educação Profissional integrada à juventude e aos trabalhadores, em diversos níveis e modalidades de ensino, junto às dimensões do

- trabalho”/Programa Educatecno; (item 2.4.1.2 da Seção Analítica);
- C. 4 revisar, no PPA 2024-2027, os seguintes Indicadores do Compromisso “Fortalecer a resolutividade da Atenção Primária (APS) como coordenadora do cuidado e ordenadora da rede”/Programa Cuidar Mais (item 2.4.1.2 da Seção Analítica): a) Percentual de municípios com ações de qualificação para fortalecimento da promoção à saúde na Atenção Primária à Saúde (APS); b) Percentual de municípios que utilizam o Telessaúde/Ba; e c) Percentual de ações de apoio à qualificação da gestão e processo de trabalho da Assistência Farmacêutica municipal.
- D. 5 revisar, no PPA 2024-2027, Compromisso “Fortalecer a polícia comunitária visando à prevenção social à violência e aprimorar a qualidade de atendimento e dos serviços prestados ao cidadão, notadamente aos grupos vulnerabilizados”/Programa Bahia Mais Segura (item 2.4.1.2 da Seção Analítica): a) o vínculo entre as Iniciativas e os Indicadores de Compromisso, especialmente nos casos cuja execução dependa da adesão de terceiros; b) o descritor do Indicador “Taxa de expansão do policiamento escolar no interior do Estado”, para refletir com clareza o resultado efetivamente mensurado; e c) o descritor do Indicador “Proporção de Delegacias Territoriais e Delegacias Especializadas contempladas com um dos tipos de projetos de modernização e capacitação”, a fim de esclarecer o escopo da mensuração e assegurar coerência com o modelo lógico adotado no PPA;
- E. 6 ajustar, no Relatório de Avaliação de Desempenho dos Programas de Governo – PPA 2024-2027, Ano II e subsequentes, os descritivos das informações relativas a valores planejados e de apuração das Metas dos Indicadores de Compromisso dos Programas, para que espelhem de forma fidedigna os dados divulgados, sanando, ainda, inadequações e inconsistências nas demonstrações em razão da característica das Metas (itens 2.4.2.1.3, 2.4.2.1.4 e 2.4.2.1.5 da Seção Analítica);
- F. 8 aprimorar a construção do Programa Cuidar Mais, revisando sua concepção e sua estrutura lógica no sentido de aperfeiçoar a definição de seus componentes (Indicadores, Metas e Iniciativas), visando construir uma interface coerente e consistente entre eles, de modo a melhor refletir os objetivos que se pretende alcançar no quadriênio (item 2.5.1.1 da Seção Analítica);
- G. 9 associar os Indicadores de Programa a todos os Compromissos do Programa Cuidar Mais, fundamentais para a avaliação de seu desempenho e, conseqüentemente, do Programa (item 2.5.1.1 da Seção Analítica);
- H. 10 promover a reorganização das regiões de saúde, objetivando reduzir os vazios assistenciais, evitando os deslocamentos dos usuários em busca de atendimentos especializados (item 2.5.1.1 da Seção Analítica);
- I. 11 implantar unidades hospitalares de referência à gestação de alto risco e

- aprimorar as ações de atenção à saúde materno-infantil, realizando investimentos para a adequação da infraestrutura hospitalar, ampliando os serviços de alta complexidade nas regiões de saúde carentes de assistência materna e infantil (item 2.5.1.1 da Seção Analítica);
- J. 16 identificar e estudar as boas práticas de estados da Federação com melhores resultados na área da Segurança Pública, buscando aprender com as experiências bem-sucedidas, adaptando e implementando estratégias e ações eficazes no Estado da Bahia (item 2.5.3.1 da Seção Analítica);
- K. 17 ajustar as estratégias e ações do aparato da Segurança Pública com base nos resultados da avaliação, priorizando as áreas em que as metas não estão sendo alcançadas, alocando e reforçando recursos materiais, tecnológicos e de pessoal para uma atuação mais eficiente e eficaz do Sistema de Segurança Pública do Estado da Bahia (item 2.5.3.1 da Seção Analítica);
- L. 18 ampliar gradualmente as dotações orçamentárias destinadas às Polícias Militar e Civil, visando à ampliação do contingente de policiais, reforçando e dotando, por conseguinte, o policiamento ostensivo e investigativo de condições adequadas para o enfrentamento à repressão da criminalidade e da violência no âmbito do território baiano, especialmente naquelas Regiões Integradas de Segurança Pública (RISPs) e respectivas Áreas Integradas de Segurança Pública (AISPs), tanto da Capital quanto da Região Metropolitana de Salvador (RMS) e do Interior, buscando a progressiva e contínua redução do índice CVLI, propiciando, assim, o aumento da sensação de segurança pública do cidadão (item 2.5.3.1 da Seção Analítica);
- M. 28 assegurar a articulação dos órgãos competentes no âmbito da Administração Pública para a elaboração de um Plano de Carreira, Cargos e Salários e para a realização de concurso público para a contratação de pessoal, a fim de instrumentalizar a política estadual da assistência social das ferramentas necessárias à sua implementação (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);
- N. 29 incluir no planejamento plurianual as ações previstas no PEAS para o fortalecimento do serviço de vigilância socioassistencial do Estado e para o incentivo à ampliação desse serviço nos municípios baianos (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);
- O. 30 criar o Comitê de Monitoramento do Plano Estadual de Assistência Social e implementar as atividades previstas para o monitoramento do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS, em conjunto com a participação do setor de vigilância socioassistencial (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);
- P. 31 incluir metas e iniciativas no PPA, bem como ações na lei orçamentária anual, a fim de serem implementadas as metas e os compromissos

- previstos no Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS, propiciando subsídios para futuros acompanhamentos e avaliações da política pública (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);
- Q. 32 estabelecer indicadores de desempenho e resultado suficientes para a verificação do alcance dos objetivos, considerando as quatro dimensões do objetivo da assistência social (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);
- R. 34 adotar as medidas cabíveis junto à SEADES para viabilizar a atualização da Política sobre Drogas, aprimorando o seu processo de formalização, incluindo os meios para sua implementação e avaliação (item 2.5.4.3 da Seção Analítica);
- S. 35 revisar e aprimorar os indicadores de desempenho vinculados ao Programa 403 - Segurança Alimentar e Nutricional com Justiça Social, e ao Programa 404 - Cuidado em Liberdade: Reduzindo Danos, em atendimento ao art. 5º da Lei Estadual nº 14.647/2023 (itens 2.5.4.1 e 2.5.4.3 da Seção Analítica);
- T. 36 apoiar a SEADES para implementar um sistema que permita o acompanhamento de processos, produtos, resultados e impactos das atividades realizadas no âmbito da Política Estadual sobre Drogas (item 2.5.4.3 da Seção Analítica);
- U. 37 adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SECTI, visando oficializar, por meio de um ato normativo, a Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (item 2.5.5.1 da Seção Analítica);
- V. 47 (...): c) adotar as medidas cabíveis junto ao Secretário da SECULT para atualizar os dados e informações no Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC) (item 2.5.10.1 da Seção Analítica);
- W. 54 aperfeiçoar, nos próximos PPAs, os modelos teóricos dos Programas, de modo que especifiquem, de forma clara e inequívoca, os componentes (Ementas, Compromissos, Metas, Iniciativas e Indicadores) relativos ao enfrentamento da violência contra a mulher (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);
- X. 55 compatibilizar a dotação de recursos, nos orçamentos anuais estabelecidos para os atores da Rede de Enfrentamento (SPM, SSP, SEADES, SESAB, TJ/BA, MP/BA e DPE/BA), com as demandas da política de enfrentamento à violência contra as mulheres, definidas nos Planos Estaduais de Políticas para as Mulheres e nos Programas dos Planos Plurianuais (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);
- Y. 56 estabelecer ações orçamentárias específicas para o enfrentamento à violência contra a mulher, para que possam ser claramente identificadas e monitoradas (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);
- Z. 57 diligenciar a plena execução das Ações Orçamentárias e a entrega dos respectivos produtos previstos para o enfrentamento à violência contra as

mulheres, justificando, nas respectivas prestações de contas, inexecuções e desempenhos em desacordo com o planejado, bem como os respectivos impactos ao alcance de objetivos e Metas previstos (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

- AA. 58 identificar e sistematizar dados e informações necessárias, a cada ator da Rede de Enfrentamento, para o pleno fluxo do atendimento às mulheres em situação de violência, em todas as portas de entrada e de assistência (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);
- BB. 59 criar um sistema integrado de informações necessárias à Rede de Enfrentamento à violência contra a mulher no Estado da Bahia, com diretrizes claras e procedimentos uniformes para o registro e o compartilhamento de dados entre os atores da Rede (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);
- CC. 61 realizar, regularmente, o diagnóstico da necessidade de implantação de equipamentos especializados no Estado, incluindo centros de perícia médico-legal especializados e guarnições da Ronda Maria da Penha, pertinente à própria atuação, para atendimento a todos os tipos de violência contra a mulher, e âmbito de ocorrência, frente à demanda demonstrada por dados e informações sistematizadas relativas à temática (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);
- DD. 62 elaborar um planejamento, com cronograma de implementação, para provimento das necessidades identificadas de rede especializada de atendimento à mulher vítima de violência (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);
- EE. 63 sistematizar, de forma integrada, os registros quantitativos e qualitativos, bem como posteriores encaminhamentos na Rede de Atendimento: a) decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 10.778/2003 (art. 1º, § 4º, arts. 2º, 3º e 4º), da Portaria de Consolidação GM/MS nº 4/2017, art. 14-C, e do Protocolo do Femicídio da Bahia (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); e b) decorrentes da Lei Estadual nº 14.278/2020 e de mecanismos de denúncia utilizados pelo Estado para identificação de mulheres em situação de violência (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);
- FF.64 elaborar e implementar uma sistemática formalizada (manuais, procedimentos, órgãos/instâncias responsáveis, periodicidade, indicadores, produtos) de: a) acompanhamento e monitoramento das mulheres identificadas e assistidas pela Rede de Atendimento à violência contra a mulher (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); e b) avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade da Rede de Enfrentamento à violência contra a mulher (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);
- GG. 65 adotar, em parceria com os municípios, com urgência, uma política pública integrada e territorializada voltada à primeira infância, articulando as áreas de saúde, educação, assistência social e saneamento básico, com especial atenção às regiões mais vulneráveis. Tal política deve

priorizar a ampliação da cobertura de creches e pré-escolas, o fortalecimento da Estratégia Saúde da Família, o incremento da cobertura vacinal e do pré-natal qualificado, bem como o enfrentamento às causas estruturais da mortalidade materno-infantil e do baixo peso ao nascer. É imperativo que o Estado atue como indutor de boas práticas municipais, por meio de financiamento, capacitação técnica e mecanismos de monitoramento, conforme preconizado na Constituição Federal e nas diretrizes nacionais pela primeira infância, a fim de garantir que nenhuma criança baiana seja deixada para trás (item 4.6.4 da Seção Conclusiva).

- Quanto à gestão orçamentária, financeira e fiscal:
 - A. 2 demonstrar, na prestação de contas anual do próximo exercício, em que medida as políticas públicas contribuíram para a redução das desigualdades interregionais nos territórios de identidade (item 2.6.1.3 da Seção Analítica);
 - B. 7 atualizar as normas e aprimorar as ferramentas de acompanhamento e controle dos eventos relacionadas à prestação de contas dos convênios, mediante a catalogação tempestiva de dados e a disponibilização de relatórios gerenciais, contendo informações precisas sobre a inadimplência e as providências para o saneamento das irregularidades (item 2.6.1.8 da Seção Analítica);
 - C. 8 implantar uma plataforma de gestão e controle de convênios, com a maior brevidade possível, para assegurar a prevenção de danos ao erário e garantir a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, financeiros e patrimoniais (item 2.6.1.8 da Seção Analítica);
 - D. 9 instaurar procedimentos administrativos, no âmbito das Secretarias, para apurar as razões que motivaram o pagamento de encargos moratórios em 2024, com vistas ao aprimoramento das rotinas, sem prejuízo das demais providências legais que se façam necessárias, conforme cada caso (item 2.6.2.1 da Seção Analítica);
 - E. 10 ajustar o Sistema FIPLAN para contabilizar corretamente os encargos moratórios na conta patrimonial “Juros e Encargos de Mora” (item 2.6.2.1 da Seção Analítica);
 - F. 11 emitir, em articulação conjunta com a SEFAZ (art. 2º, V e VI, do Decreto Estadual nº 22.260/2023) e com a PGE/BA (art. 2º, I, V e VI, do Decreto Estadual nº 11.738/2009), orientação aos gestores estaduais sobre os procedimentos a serem adotados para a adequada restituição de recursos transferidos pela União a título de convênio e outros ajustes semelhantes, visando evitar danos futuros ao erário estadual (item 2.6.2.2 da Seção Analítica);
 - G. 12 realizar o acompanhamento das metas de resultado primário e nominal, mantendo-as como balizadoras de uma gestão fiscal responsável, perseguindo-as incessantemente para que sejam alcançadas. Quando por

- razões de conveniência e oportunidade a meta deva ser ajustada, devem ser realizados os devidos estudos de seus impactos de curto, médio e longo prazo, sendo a sociedade, por meio de seu parlamento, informada previamente para que manifeste sua aquiescência (itens 2.6.3.6 e 2.6.3.7 da Seção Analítica);
- H. 22 revisar os normativos e orientações técnicas que possibilitam a utilização de contas bancárias não escrituradas (item 2.7.1.2 da Seção Analítica);
- I. 23 adequar o Sistema FIPLAN no sentido de que as execuções orçamentárias e financeiras sejam realizadas de forma fidedigna (item 2.7.1.2 da Seção Analítica);
- J. 24 aprimorar os procedimentos de elaboração da Proposta de LDO e LOA, considerando as ferramentas de previsão quanto à evolução da arrecadação e as possíveis destinações de uso dos recursos (item 2.7.2.1 da Seção Analítica);
- K. 25 aperfeiçoar as ferramentas de acompanhamento das disponibilidades do Estado, mediante a identificação dos fatores que contribuíram para o seu aumento ou diminuição e das possíveis tendências futuras, formalizando, periodicamente, as análises técnicas, no sentido de fornecer aos gestores elementos consistentes para deliberações, objetivando o equilíbrio orçamentário e financeiro dos recursos (item 2.7.2.1 da Seção Analítica);
- L. 29 continuar as ações de levantamento dos demais bens de uso comum do povo, cujas obras tenham sido realizadas com recursos do orçamento estadual ou estejam sob sua responsabilidade, no sentido de serem devidamente contabilizados e/ou evidenciados nas DCCes (item 2.7.3.4 da Seção Analítica);
- M. 30 continuar as ações relacionadas ao aprimoramento dos procedimentos contábeis relacionados aos contratos de concessão e PPP, da evidenciação nas DCCes sobre os ativos e passivos relacionados a tais acordos (item 2.7.3.4 da Seção Analítica);
- N. 31 normatizar os procedimentos de mensuração dos ativos e passivos tributários constituídos junto aos contribuintes, assim como do registro contábil tempestivo dos correspondentes eventos e da apresentação dos saldos e informações sobre a matéria nas DCCes, em consonância com o IPC/STN nº 02 (item 2.7.3.8 da Seção Analítica);
- O. 32 realizar a apropriação das férias a pagar devidas de acordo com a NBC TSP - Estrutura Conceitual (itens 5.14 a 5.22 da Seção Analítica) e apropriar todas as obrigações de natureza trabalhista devidas aos servidores, em consonância com o disposto na NBC TSP 15 (parágrafos 11 a 25) (item 2.7.3.9 da Seção Analítica);

- P. 34 adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da Administração, para a adesão ao Pró-Gestão RPPS, visando à implementação de melhores práticas de governança previdenciária, por meio da adoção de processos estruturados de controle, transparência e eficiência na administração dos recursos previdenciários (item 2.7.3.11 da Seção Analítica);
- Q. 35 promover a realização de concursos públicos estratégicos, visando à reposição gradual dos servidores para evitar o agravamento da relação entre ativos e inativos (item 2.7.3.11 da Seção Analítica);
- R. 36 aprimorar a gestão de investimentos: diversificar e melhorar a rentabilidade dos recursos previdenciários para maximizar a acumulação de ativos e reduzir a dependência de aportes do tesouro estadual (item 2.7.3.11 da Seção Analítica);
- S. 38 proceder aos ajustes necessários para que o saldo das contas de estoques de material de consumo e de medicamentos e materiais hospitalares estejam conciliados entre os sistemas FIPLAN e SIMPAS; e a classificação desses materiais esteja em consonância com as orientações do PCASP (item 2.7.3.13 da Seção Analítica).
- Quanto ao controle interno:
 - A. 1 apresentar providências para o fortalecimento dos controles internos e para a promoção da integridade pública, no que se refere à necessidade de edição e publicação dos seguintes decretos: a) implementação de práticas de gestão de riscos; b) regulamentação da Lei Anticorrupção (LAC); c) Código de Ética do servidor público e adoção de códigos de conduta específicos pelos órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo; d) sistematização do tratamento das informações relativas à declaração de bens e valores para a posse e exercício de mandatos, cargos, funções ou empregos nos órgãos da Administração Pública; e e) regulamentação da Lei de Acesso à Informação (LAI) (item 2.8.2 da Seção Analítica); e
 - B. 2 revisar o projeto original de criação da Controladoria Geral do Estado e incluir o projeto como prioridade na pauta de governo (item 2.8.2 da Seção Analítica).
 - Quanto a questões constitucionais e legais:
 - A. 1) elaborar um Manual de Execução das Emendas, vinculando todos os órgãos e entidades executoras de emendas parlamentares, com o objetivo de detalhar: as obrigações legais e procedimentais que devem ser atendidas para o adequado processamento das emendas, as modalidades de transferência de recursos, as atribuições dos beneficiários, o passo a passo nos órgãos e entidades responsáveis pela execução, o cronograma e os prazos nos termos estabelecidos na CE/1989, na LDO e na LOA (item 2.6.1.7 da Seção Analítica).

- Quanto à transparência pública:
 - A. 1 providenciar a centralização de todos os dados e informações concernentes ao Portal da Transparência do governo do Estado, atendendo aos requisitos do PNTP (item 2.9 da Seção Analítica) e, aprimorar o detalhamento das informações dos gastos públicos, tornando o sistema mais intuitivo e interativo;
 - B. 2 ajustar o sistema FIPLAN em relação às exigências do PNTP, especialmente para o atendimento aos quesitos da dimensão Convênios e Transferências, bem como da dimensão Recursos Humanos, além de integrá-lo ao sistema RH Bahia, para o atendimento da dimensão Diárias (item 2.9 da Seção Analítica);
 - C. 3 finalizar o desenvolvimento do API (Interface de Coleta de Dados), para consolidar informações de obras por meio de um Business Intelligence (BI) (item 2.9 da Seção Analítica);
 - D. 4 estabelecer um plano para a melhoria da pontuação do executivo estadual, quanto às dimensões do PNTP que no ciclo de 2024 obtiveram pontos abaixo de 50%: Renúncia de Receita, Diárias, Obras, Serviços de Informações ao Cidadão (SIC) e LGPD e Governo Digital, indicando prazo para a finalização das etapas (item 2.9 da Seção Analítica);
 - E. 5 regulamentar a Lei Geral de Proteção de Dados e Governo Digital (item 2.9 da Seção Analítica); e

Além disso, reforçando a função orientadora deste Tribunal, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, acompanho os parágrafos de **ÊNFASE** constantes dos itens 1 a 5 propostos pelo Ilustre Conselheiro Relator.

Quanto aos ALERTAS, acolho todos os ALERTAS propostos pela Unidade Técnica, constantes no item 2.11.6 da Seção Analítica.

Acolho, ainda, a sugestão de encaminhamento proposta pela Unidade Técnica para que seja dada **CIÊNCIA** “à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) sobre a existência de passivo não registrado pelo Estado da Bahia, referente ao exercício de 2023 (despesa conhecida em 2023 e registrada como DEA em 2024), tendo em vista que a ausência desses registros impactou no cálculo da Capacidade de Pagamento (CAPAG) realizado pela STN, em 2024. (item 2.6.1.5.6 da Seção Analítica).

É o VOTO.

Carolina Matos
Conselheira

ANEXO I**Contas de Governo 2024: mapeamento das irregularidades por secretaria e política pública**

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
<p align="center">Saúde (SESAB) Secretária: Roberta Santana</p>	<p>Política Estadual de Saúde - Programa 435 - Cuidar Mais - ampliação do acesso e melhoria da qualidade dos serviços públicos de saúde</p>	<p>Baixa destinação orçamentária e execução orçamentária das Ações Prioritárias 2639 - Atendimento Ambulatorial ao Portador de Doença Hematológica Benigna e 017 - Atendimento Especializado no Centro de Referência em Doença Falciforme;</p> <p>26,67% dos Indicadores do Compromisso 3 foram classificados como regular, baixo ou muito baixo, o que compromete o cumprimento das metas previstas;</p> <p>8 dos 15 Indicadores do Compromisso 3 apresentam Metas cumulativas com o Valor de Referência;</p> <p>Existência de Indicadores do Compromisso 3 aquém do estabelecido para o 1º ano do PPA;</p> <p>Existência de Indicadores do Compromisso 3 com descritores genéricos;</p>	<p>Lei Federal nº 8.080/1990 Lei Estadual nº 14.647/2023 (aprovou o PPA para o período de 2024 a 2027) Art. 159, § 1º, da CE</p>

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
		<p>Ausência de regionalização das Metas de Indicadores do Compromisso 3;</p> <p>Três dos sete (43%) Compromissos do Programa Cuidar Mais não estavam associados a um Indicador de Programa específico;</p> <p>Indicadores insuficientes para mensurar as transformações previstas com a implementação do Programa;</p> <p>Dos seis indicadores definidos para medir o desempenho do Programa Cuidar Mais, cinco apresentaram evolução negativa em 2024, com base nos valores de referência estabelecidos no PPA 2024-2027.</p>	
	Política Estadual de Saúde - Programa 436 – SUS Mais Forte - Compromisso 5 - gestão de recursos administrativos	Ausência de Indicadores de Compromisso e respectivas Metas	Lei Estadual nº 14.647/2023 (aprovou o PPA para o período de 2024 a 2027)
Educação (SEC) Secretária: Adélia Pinheiro	Política Estadual de Educação	Descumprimento do prazo estabelecido no art. 10 do PEE-BA para criação de lei do Sistema Estadual de Ensino	Lei Estadual nº 8.970, de 05/01/2004 Decreto Estadual nº 8.877, de 19/01/2004
		Inobservância à lei do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os Profissionais do Magistério	Lei Estadual nº 13.559, de 11/05/2016 (Plano Estadual de Educação da

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
		Público da Educação Básica	Bahia – PEE-BA) Lei Federal nº 11.738/2008 (PSPN) Lei Federal nº 13.005, de 25/06/2014 (Plano Nacional da Educação (PNE)
Segurança Pública (SSP) Secretário: Marcelo Werner Delegado da Polícia Federal	Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social	Altas taxas de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), mantendo a Bahia entre os estados mais violentos do país	Art. 144 da CF/1988; PPA 2024-2027 (Programa 437 – Bahia Mais Segura); Lei Estadual nº 14.730/2024.
		Déficit do efetivo da Polícia Militar (32,6%) e Polícia Civil (34,72%).	Art. 144 da CF/1988; Lei Estadual nº 13.201/2014;
		Proporção de policiais por habitante (1 para 412) acima do recomendado pela ONU (1 para 300).	Lei Estadual nº 11.370/2009. Recomendação internacional (ONU);
		Queda percentual dos investimentos em Segurança Pública em relação à RCL (9,19% em 2024 vs. 10,59% em 2020).	Art. 144 da CF/1988; Art. 165 da CF/1988; Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).
		Fragilidade na alocação orçamentária para investimentos (apenas 2,92% das despesas da SSP e SEAP em 2024).	LRF – Princípio da eficiência (Art. 1º, § 1º); Art. 37, § 16 e art. 165, § 16 da CF/1988; Art. 105, II da CE/1989;
		Ausência de cronograma para ações de ampliação de efetivos e orçamentos (recomendação b22)	Art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 16.457/2015. Lei Federal nº 12.608/2012;
		Inexistência de avaliação da Política Estadual de Segurança Pública (recomendação b21 em andamento)	Princípio da continuidade e eficiência (Art. 37, caput, CF/1988); Art. 8º da Lei Federal nº 12.608/2012
		Regimento do Conselho de Operações do Sistema Prisional ainda não aprovado (recomendação b20 em atraso)	Decreto Estadual que a institui (não citado nominalmente); Lei nº 12.608/2012 (art. 9º e seguintes); Art. 2º, inciso V e art. 9º da Lei nº
		Fragilidade na institucionalização da	

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
		<p>política pública (lei publicada apenas em 2025 e ainda não implementada).</p> <p>Ausência do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil.</p> <p>Inoperância da Comissão Interinstitucional de Defesa Civil (CIDEC).</p> <p>Prioridade orçamentária para gestão de desastres em detrimento da gestão de riscos (mais de 99% dos recursos).</p> <p>Ausência de programa próprio de Defesa Civil no PPA; inserção inadequada em programa temático.</p> <p>Ausência de regionalização das metas no PPA por Territórios de Identidade.</p> <p>Ausência do atributo "periodicidade anual" nas metas de indicadores do PPA.</p> <p>Ausência de avaliação da política pública de Defesa Civil.</p> <p>Atraso na homologação de decretos de situação de emergência dos municípios.</p> <p>Deficiências na instrução processual: ausência de comprovantes, falhas em planejamento, licitação e execução contratual.</p> <p>Estrutura organizacional da SUDEC desatualizada e sem servidores</p>	<p>12.608/2012; Art. 165, § 1º da CF/1988; Art. 159 da CE/1989;</p> <p>Art. 9º da Lei nº 12.608/2012; NBASP 300 – Avaliação de políticas públicas.</p> <p>Art. 37, II da CF/1988; Art. 15 da CE/1989; Lei Estadual nº 6.677/1994;</p> <p>Lei nº 12.608/2012, Art. 7º e 8º; Princípios da razoabilidade e continuidade;</p> <p>Lei nº 8.666/1993; Art. 70 da CF/1988; Princípios da legalidade, eficiência e controle.</p>

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
		efetivos.	
Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) Secretário: José Antônio Maia Gonçalves Atual Secretário: José Castro	Gestão Penitenciária	Elevado déficit carcerário	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) Painel de inspeções em estabelecimentos prisionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Resolução nº 09/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) ODS16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes)
		Elevada proporção de presos sem condenação (aguardam julgamento)	
		Péssimas condições estruturais dos estabelecimentos prisionais	
		Elevada proporção entre presos e agentes penitenciários	
Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES) Secretária: Fabya Reis	Política Estadual de Assistência Social	Ausência de regulamentação da Política Estadual de Assistência Social (definição das diretrizes e procedimentos para operacionalização dos serviços, programas e projetos e benefícios socioassistenciais)	Lei Estadual nº 6.930, de 28/12/1995 Lei Estadual nº 14.637, de 28/11/2023 Decreto Estadual nº 5.225, de 07/03/1996
		Recursos estaduais não são transferidos regularmente ao Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	
		Fragilidades na implantação do serviço de vigilância socioassistencial	
		Ausência de elaboração de Plano de Carreiras, Cargos e Salários e não realização de concurso público para contratação de pessoal	
		Não realização das atividades previstas para o monitoramento do	

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
<p align="center">Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES) Secretária: Fabya Reis</p>		<p>Plano Estadual de Assistência Social (PEAS) e do Pacto de Aprimoramento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)</p> <p>Metas e iniciativas do Pacto de Aprimoramento de Gestão do SUAS não incluídas no PPA 2020-2023 nem na lei orçamentária anual</p> <p>Não foi criado o Comitê de Monitoramento do Plano Estadual de Assistência Social e não implementadas as atividades previstas para o monitoramento do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS</p>	
<p align="center">Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) Secretário: André Joazeiro</p>	<p align="center">Política Estadual de Ciência e Tecnologia</p>	<p>Ausência de ato normativo oficializando a Política Pública de Ciência, Tecnologia e Inovação</p> <p>Ausência de avaliação da política pública</p>	<p>Decreto nº 16.531 de 08/01/2016 Art. 37, §16, da CF/1988 ODS 9 - (Fortalecer a pesquisa científica, melhorar as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, inclusive, até 2030, incentivando a inovação e aumentando substancialmente o número de trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento por milhão de pessoas e os gastos públicos e privado em pesquisa e desenvolvimento.</p>

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
<p align="center">Meio Ambiente e Segurança Hídrica (SEMA)</p> <p align="center">Secretário: Eduardo Sodré Martins</p>	<p>1. Política Estadual de Meio Ambiente e Biodiversidade</p>	<p>Ausência dos mecanismos de governança e gestão (não implementação ou implementação parcial dos seguintes instrumentos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Plano Estadual de Meio Ambiente; 2. Plano Estadual de Proteção da Biodiversidade; 3. Plano Estadual de Mudança do Clima; 4. Plano Estadual de Unidades de Conservação; 5. Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro; 6. 27 Planos de Manejo das 45 Unidades de Conservação Estaduais; 7. Avaliação e Monitoramento da Qualidade Ambiental; 8. Zoneamento Territorial Ambiental; 9. Zoneamento cológico-Econômico; 10. Autocontrole Ambiental; 11. Mapeamento de Áreas Prioritárias; 12. Cobrança pelo Uso dos Recursos da Biodiversidade; 13. Incentivos à Produção mais Limpa; 14. Conferência Estadual de Meio Ambiente <p>Fragilidades dos instrumentos de planejamento (indicadores escolhidos não possuem relação</p>	<p>Arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988 Art. 105, II, da CE/1989 Lei Estadual nº 8.538, de 20/12/2002 Lei Estadual nº 10.431, de 20/12/2006 Decreto Estadual nº 12.465/2010 (Regimento da SEMA) Decreto Estadual nº 15.180, de 02/06/2014 ODS 15 (Proteger a Vida Terrestre: proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade)</p>

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
<p align="center">Meio Ambiente e Segurança Hídrica (SEMA)</p> <p align="center">Secretário: Eduardo Sodré Martins</p>	<p>1. Política Estadual de Meio Ambiente e Biodiversidade</p>	<p>com aspectos relevantes da política; ausência de prioridades relacionadas à política pode comprometer os resultados ofertados à sociedade baiana; a estrutura de gestão disponibilizada aos gestores nomeados e aos Conselhos Estaduais de Unidades de Conservação não é adequada para o cumprimento de suas atribuições; as Autorizações de Supressão Vegetal não atendem aos critérios legais; as poucas ações de fiscalização realizadas ocorreram apenas a partir de demandas externas (sem planejamento próprio); e não há um programa específico de restauração de matas ciliares na propriedade familiar)</p> <p>Ausência de avaliação da política pública</p>	
	<p>2. Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais</p>	<p>Ausência de normativo regulamentador</p> <p>Ausência dos mecanismos de governança e gestão (não implementação de todos os instrumentos previstos, em virtude das lacunas geradas pela ausência de regulamentação)</p> <p>Fragilidades dos instrumentos de planejamento (ausência de um indicador relacionado à política em análise, inviabilizando associar o</p>	<p>Arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988</p> <p>Art. 105, II, da CE/1989</p> <p>Lei Estadual nº 10.431, de 20/12/2006</p> <p>Lei Estadual nº 13.223, de 12/01/2015</p> <p>Decreto Estadual nº 12.465/2010 (Regimento da SEMA)</p> <p>Decreto Estadual nº 15.180, de 02/06/2014</p> <p>ODS 15 (Proteger a Vida Terrestre:</p>

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
<p align="center">Meio Ambiente e Segurança Hídrica (SEMA)</p> <p align="center">Secretário: Eduardo Sodré Martins</p>		<p>desempenho do programa à evolução desta política e ausência de prioridades na LDO/2023 relacionadas ao tema)</p> <p>Ausência de avaliação da política pública</p>	<p>proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade)</p>
	<p align="center">3. Política Estadual Sobre Mudança do Clima</p>	<p>Ausência de normativo regulamentador</p> <p>Ausência dos mecanismos de governança e gestão (não implementação ou implementação parcial dos seguintes instrumentos: Plano Estadual sobre Mudança do Clima, Plano Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, Plano de Ação Climática, Plano Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (elaborado em 2014), Inventário Estadual de GEE (inventário concluído em dezembro de 2024, com dados de 2020 a 2022), Mapa Estadual de Vulnerabilidade às Mudanças Climáticas, Painel sobre Mudanças Climáticas, Fórum de Mudanças Climáticas) e Fórum Baiano de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade.</p>	<p>37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988 Art. 105, II, da CE/1989 Lei Estadual nº 12.050, de 07/01/2011 Decreto Estadual nº 12.465/2010 (Regimento da SEMA) ODS 12 - Consumo e Produção Sustentáveis: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; ODS 13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; ODS 15 - Vida Terrestre: proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade”.</p>
		<p>Fragilidades dos instrumentos de planejamento (ausência de um</p>	

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO	
Meio Ambiente e Segurança Hídrica (SEMA)	3. Política Estadual Sobre Mudança do Clima	indicador relacionado à política em análise, inviabilizando associar o desempenho do programa à evolução desta política e ausência de prioridades na LDO/2024 relacionadas ao tema)		
		Ausência de avaliação da política pública		
	4. Política Estadual de Educação Ambiental	Ausência dos mecanismos de <u>governança e gestão</u>		Art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988
		Fragilidades dos instrumentos de <u>planejamento</u>		Art. 105, II, da CE/1989 Lei Estadual nº 12.056/2011
		Ausência de avaliação da política pública		Decretos Estaduais nº 12.465/2010, nº 13.746/2012 e nº 19.083/2019. ODS 13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos
	5. Política Estadual de Recursos Hídricos	Ausência dos mecanismos de governança e gestão (não implementação ou implementação parcial dos seguintes instrumentos: ausência de elementos obrigatórios e vigência expirada do PERHBA; da cobrança pelo uso dos recursos hídricos; do FERHBA; de 2 dos 16 Comitês de Bacia Hidrográfica estaduais; de 7 dos 16 Planos de Bacia Hidrográfica estaduais (com os respectivos enquadramentos); de ações de qualidade/monitoramento das águas subterrâneas; plano estruturado das ações de		37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988 Art. 105, II, da CE/1989 Lei Estadual nº 11.612, de 08/10/2009 Decreto Estadual nº 14.024, de 06/06/2012 Decreto Estadual nº 12.465/2010 (Regimento da SEMA) ODS 6 - Água Potável e Saneamento: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
Meio Ambiente e Segurança Hídrica (SEMA) Secretário: Eduardo Sodré Martins		fiscalização; e Plano Estadual de Segurança Hídrica Fragilidades dos instrumentos de planejamento (indicador escolhido não possui relação com princípios, diretrizes ou objetivos relevantes da política; e redução do orçamento disponível para a ação prioritária de construção de barragem) Ausência de avaliação da política pública	
	6. Política Estadual de Segurança de Barragens	Ausência de normativo instituidor (política estadual não foi instituída, não havendo formalização de seus objetivos, princípios, diretrizes ou instrumentos de governança e gestão) Ausência de avaliação da política pública Fragilidades dos instrumentos de planejamento (ausência de um indicador relacionado à política em análise, inviabilizando associar o desempenho do programa à evolução desta política e ausência de prioridades na LDO/2024 relacionadas ao tema)	arts. 37, §16, e 165, §16, da CF/1988 Art. 105, II, da CE/1989 Lei Federal nº 12.334, de 20/09/2010 Decreto Estadual nº 16.656/2016 ODS 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis
Turismo (SETUR) Secretário: Maurício Bacelar	Política Estadual de Turismo	Ausência de normativo regulamentador da política pública Ausência de Regimento Interno da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (SUFOTUR)	Art. 37, §16, e 165, §16, da CF/1988 Art. 105, II, da CE/1989 Lei Estadual nº 10.549, de 28/12/2006 Lei Estadual nº 12.933, de 09/01/2014

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
		Inexistência do Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Bahia Ausência de indicadores relacionados à Política Estadual de Turismo	Lei Estadual nº 14.534, de 28/02/2023 (SUFOTUR) Decreto Estadual nº 19.379, de 19/12/2019 (Regimento da SETUR)
Desenvolvimento Urbano (SEDUR) Secretária: Jusmari Terezinha de Souza Oliveira	1. Política Estadual de Desenvolvimento Urbano	Ausência de normativo instituidor: a política estadual não foi instituída, não havendo formalização de seus objetivos, princípios, diretrizes ou instrumentos de governança e gestão. Fragilidades dos instrumentos de planejamento. O programa teve desempenho geral considerado baixo (49,37%), inclusive com um indicador não apurado; a ausência de prioridades para o programa e, conseqüentemente, para a política pode comprometer os resultados entregues à sociedade baiana. Não houve a apresentação de avaliação da política pública ou de justificativas para a ausência.	Arts. 37, §16, e 165, §16, da CF/1988 Art. 105, II, da CE/1989 Decreto Estadual nº 16.655/2016 ODS 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis
Desenvolvimento Urbano (SEDUR) Secretário: Jusmari Terezinha de Souza Oliveira		Irregularidades relacionadas à implementação de instrumentos de governança. i) "Plano Estadual de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária (PLANEHAB): o plano expirou em 2023 e a previsão de conclusão do próximo plano é apenas em 2027, em virtude de ausência de	Arts. 37, §16, e 165, §16, da CF/1988 Art. 105, II, da CE/1989 Lei Estadual nº 11.041/2008 Lei Estadual nº 14.800/2024 Decreto Estadual nº 11.539/2009 Decreto Estadual nº 16.655/2016 Decreto Estadual nº 23.287/2024 ODS 11- Cidades e Comunidades

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
<p align="center">Desenvolvimento Urbano (SEDUR)</p> <p align="center">Secretário: Jusmari Terezinha de Souza Oliveira</p>	<p align="center">2. Política Estadual de Habitação de Interesse Social</p>	<p>orçamento”; ii) “Planos Locais de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária (PLHIS): ausentes 270 dos 417 planos”; iii) “Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS): irregularidades em sua estrutura comprometem sua finalidade de financiar as ações da política”; iv) “Sistema de informações para monitoramento/avaliação permanente: não implementado, a previsão de conclusão é apenas em 2027 pela ausência de orçamento”.</p> <p>Fragilidades dos instrumentos de planejamento: desempenho geral considerado baixo (48,31%), inclusive com dois indicadores que não foram apurados no exercício; o indicador de proporção de municípios com termos de cooperação técnica assinados e programas de regularização fundiária social urbana elaborados não mede desempenho, por tratar-se de uma obrigação legal; os indicadores escolhidos não possuem relação com princípios, diretrizes ou objetivos relevantes da política, a exemplo da redução do deficit habitacional, o que inviabiliza associar o desempenho do programa com a evolução da</p>	<p>Sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis</p>

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
		política; baixa execução da ação prioritária de urbanização em assentamento precário.	
	3. Política Estadual de Mobilidade Urbana e Interurbana	Ausência de avaliação da política pública.	Arts. 37, §16, e 165, §16, da CF/1988 Art. 105, II, da CE/1989 Lei Federal nº 12.587, de 03/01/2012. Lei Estadual nº 14.812/2024. Decreto Estadual nº 16.655/2016 ODS 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis
		Não foram apresentadas evidências da implementação dos seguintes mecanismos de governança: "(i) Plano de Investimentos em Mobilidade; (ii) Planos de Acessibilidade/Mobilidade dos Territórios de Identidade; (iii) Conselho Estadual de Mobilidade Inter-Regional e Intra-regional; e (iv) Sistema de Informações Integrado sobre Mobilidade". Fragilidades dos instrumentos de planejamento: os indicadores escolhidos não possuem relação com princípios, diretrizes ou objetivos relevantes da política, a exemplo da redução da emissão de poluentes, o que inviabiliza associar o desempenho do programa com a evolução da política; redução do orçamento das ações prioritárias de Implantação de Equipamento Urbano e Comunitário, de Implantação do Sistema Viário do Complexo Águas Claras e de Requalificação de Equipamento Urbano e Comunitário.	

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
		Ausência de apresentação da avaliação da política pública.	
<p align="center">Desenvolvimento Urbano (SEDUR)</p> <p align="center">Secretário: Jusmari Terezinha de Souza Oliveira</p>	<p align="center">4. Política Estadual de Saneamento Básico</p>	<p>Ausência de normativo regulamentador: resta pendente a regulamentação prevista nos arts. 10, parágrafo único, e 26 da política, o que compromete a operacionalização do normativo legal e gera indefinição quanto ao funcionamento dos seus instrumentos, impactando na sua implementação.</p> <p>Irregularidades relacionadas à implementação de instrumentos de governança: não implementação do Plano Estadual de Saneamento Básico; não há indicação sobre o andamento de 15 dos 19 planos regionais de saneamento; sem indicação de prazo para implementação do Sistema Estadual de Informações de Saneamento Básico.</p> <p>Fragilidades dos instrumentos de planejamento: os indicadores escolhidos pelo Governo não possuem relação direta com temas relevantes da política; os indicadores de despesa per capita com serviços de drenagem e de número de municípios participantes de consórcios não medem desempenho; os indicadores</p>	<p>Arts. 37, §16, e 165, §16, da CF/1988 Art. 105, II, da CE/1989 Lei Estadual nº 11.172, de 01/12/2008 Lei Federal nº 13.848/2019 Decreto Estadual nº 16.656/2016 Decreto-Lei Federal nº 200/1967 ODS 6 - Água Potável e Saneamento: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos</p>

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
<p align="center">Desenvolvimento Urbano (SEDUR)</p> <p align="center">Secretário: Jusmari Terezinha de Souza Oliveira</p>	<p>4. Política Estadual de Saneamento Básico</p>	<p>relacionados ao esgotamento sanitário tiveram desempenho negativo; ausência de prioridades relacionadas a resíduos sólidos; redução do orçamento disponível para a ação prioritária de implantação de sistema convencional e integrado de abastecimento de água; baixa execução financeira das ações ligadas aos serviços de esgotamento sanitário.</p> <p>Ausência de apresentação da avaliação da política pública.</p>	
<p align="center">Desenvolvimento Urbano (SEDUR)</p> <p align="center">Secretário: Jusmari Terezinha de Souza Oliveira</p>	<p>5. Política Estadual de Resíduos Sólidos</p>	<p>Ausência de normativo regulamentador: não foi editada a regulamentação prevista no art. 69 da referida política [Lei Estadual nº 12.932/2014], o que compromete sua efetiva operacionalização e gera indefinições quanto à aplicação de seus instrumentos).</p> <p>Irregularidades relacionadas à implementação de instrumentos de governança: impossibilidade de elaboração de planos de gerenciamento por ausência de regulamentação; programa Reciclar + Bahia não implementado; Sistema de Informações sobre a Gestão ainda não criado; inventários de resíduos sólidos não apresentados; sistema declaratório anual não</p>	<p>Arts. 37, §16, e 165, §16, da CF/1988 Art. 105, II, da CE/1989 Lei Estadual nº 12.932/2014 Decreto Estadual nº 16.785/2016 ODS 3 - Saúde e Bem-Estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; ODS 8 - Emprego Decente e Crescimento Econômico: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos; ODS 11 - Cidades e Comunidades</p>

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
<p align="center">Desenvolvimento Urbano (SEDUR)</p> <p align="center">Secretário: Jusmari Terezinha de Souza Oliveira</p>	<p>5. Política Estadual de Resíduos Sólidos</p>	<p>apresentado; cadastro de operadores de resíduos perigosos não apresentado; coleta seletiva não apresentada; ações de logística reversa não implementadas.</p> <p>Fragilidades dos instrumentos de planejamento: ausência de um indicador relacionado à política, inviabilizando associar o desempenho do programa à evolução desta política; ausência de prioridades na LDO/2024 relacionadas ao tema, o que pode comprometer os resultados ofertados à sociedade baiana.</p> <p>Ausência de apresentação da avaliação da política pública.</p>	<p>Sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; e ODS 12 - Consumo e Produção Responsáveis: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis</p>
<p align="center">Infraestrutura (SEINFRA)</p> <p align="center">Secretário: Sérgio Luís Lacerda Brito</p>	<p>1. Política Estadual de Logística e Transporte</p>	<p>Ausência de normativo instituidor (não houve formalização de seus objetivos, princípios, diretrizes)</p> <p>Irregularidades relacionadas aos instrumentos de governança. i) Comitê de Logística de Transportes instituído por Decreto, mas sem evidências de funcionamento; ii) quanto ao Plano Diretor de Logística de Transportes, foi sinalizado que “as diretrizes de investimentos não se realizam de forma sistemática no orçamento estadual, não havendo</p>	<p>Arts. 37, §16, e 165, §16, da CF/1988 Art. 105, II, da CE/1989 Lei Federal nº 13.848/2019. Decreto- Lei Federal nº 200/1967 Decreto Estadual nº 16.448, de 17/11/2015 ODS 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura: construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação</p>

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
<p align="center">Infraestrutura (SEINFRA)</p> <p align="center">Secretário: Sérgio Luís Lacerda Brito</p>	<p>1. Política Estadual de Logística e Transporte</p>	<p>periodicidade definida para sua elaboração (revisão prevista para abril/2025)”; iii) ausência de informações quanto ao Plano Aeroviário; iv) ausência de informações sobre a elaboração do “Mapa do Sistema de Transportes”; v) não implantação do “Sistema de Gerenciamento de Pavimentos”; vi) Programa de Logística de Transportes instituído por Decreto, mas sem evidências de funcionamento; e vii) vícios na estrutura do Fundo de Logística de Transporte que comprometem o financiamento das ações da política pública;</p> <p>Fragilidades dos instrumentos de planejamento. i) desempenho geral do programa considerado “muito baixo (29,57%)”; ii) desempenho negativo relacionado ao indicador de movimentação de trens de em transporte de carga; iii) redução do orçamento disponível para as ações prioritárias de construção da Ponte Salvador - Ilha de Itaparica, de pavimentação da BA.233 e de restauração da BA.233/BA.411; iv) inexecução da ação prioritária de construção da Ponte Salvador - Ilha de Itaparica</p>	

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
<p align="center">Infraestrutura (SEINFRA)</p> <p align="center">Secretário: Sérgio Luís Lacerda Brito</p>		Ausência de apresentação da avaliação da política pública.	
	<p align="center">2. Política Estadual de Transporte Rodoviário de Passageiros</p>	<p>Irregularidades relacionadas aos instrumentos de governança: i) os resultados da revisão do Plano Diretor de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros foram apresentados em audiência pública realizada em 21/08/2024, mas a versão final do documento não foi ainda publicada (até a data de apuração da Auditoria); e ii) não foram identificadas informações sobre a elaboração do Plano Diretor de Combate ao Transporte Irregular Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.</p>	<p>Arts. 37, §16, e 165, §16, da CF/1988 Art. 105, II, da CE/1989 Lei Estadual nº 11.378, de 18/02/2009 Decreto Estadual nº 11.832, de 09/11/2009 Decreto Estadual nº 16.448/2015 ODS 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura: construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação”</p>
		<p>Fragilidades dos instrumentos de planejamento. Ausência de indicador relacionado à política em análise, inviabilizando associar o desempenho do programa à evolução desta política e a ausência de prioridades relacionadas ao tema.</p>	
	Ausência de apresentação de avaliação da política pública.		

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
<p align="center">Infraestrutura (SEINFRA)</p> <p align="center">Secretário: Sérgio Luís Lacerda Brito</p>	<p align="center">3. Política Estadual de Transporte Hidroviário de Passageiros</p>	<p>Irregularidades relacionadas aos instrumentos de governança: i) não apresentação do Plano Diretor do Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Veículos; e ii) quanto aos Planos Diretores Regionais específicos, foi feita referência, apenas, ao da Baía de Todos os Santos (datado de 2013) e ao de Valença (datado de 2021).</p> <p>Fragilidades dos instrumentos de planejamento. Ausência de indicador relacionado à política em análise, inviabilizando associar o desempenho do programa à evolução desta política e, em análise da LDO/2024, a ausência de prioridades relacionadas ao tema.</p> <p>Ausência de apresentação de avaliação da política pública.</p>	<p>Arts. 37, §16, e 165, §16, da CF/1988 Art. 105, II, da CE/1989 Lei Estadual nº 12.044, de 04/01/2011 Decreto Estadual nº 13.168, de 12/08/2011 Decreto Estadual nº 16.448/2015 ODS 9- Indústria, Inovação e Infraestrutura: construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação</p>
<p align="center">Infraestrutura (SEINFRA)</p> <p align="center">Secretário: Sérgio Luís Lacerda Brito</p>	<p align="center">4. Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Sustentável</p>	<p>Ausência de normativo regulamentador: houve a instituição pela Lei Estadual nº 14.573/2023, mas não se identificou decreto regulamentador.</p> <p>Irregularidades relacionadas aos instrumentos de governança: i) o Balanço Energético Estadual, cuja responsabilidade pela confecção é da Superintendência de Energia e Comunicações da SEINFRA (art. 11, I, "c", 3, do Regimento da SEINFRA,</p>	<p>Arts. 37, §16, e 165, §16, da CF/1988 Art. 105, II, da CE/1989 Lei Estadual nº 14.573, de 31/05/2023 Decreto Estadual nº 16.448/2015 ODS 7 - Energia Acessível e Limpa: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos</p>

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
		<p>aprovado pelo Decreto nº 16.448/2015), está, ainda, em elaboração, “com dados de 2017 a 2024” e “previsão de publicação até novembro/2025”; e ii) o “Atlas de Bioenergia” está, conforme Plano de Ação, “em elaboração, sem indicação de prazo para conclusão”.</p> <p>Fragilidades dos instrumentos de planejamento. i) o programa teve desempenho geral classificado como baixo (41,71%); ii) houve desempenho negativo do indicador de domicílios rurais atendidos com energia elétrica, e; iii) a ausência de prioridades relacionadas à política pode comprometer os resultados ofertados à sociedade baiana.</p> <p>Ausência de apresentação da avaliação da política pública.</p>	
<p align="center">Infraestrutura (SEINFRA)</p> <p align="center">Secretário: Sérgio Luís Lacerda Brito</p>	<p>5. Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar</p>	<p>Ausência de normativo regulamentador: o Poder Executivo possuía o prazo 90 (noventa) dias para fazê-lo, na forma do art. 8º da Lei Estadual nº 13.914/2018, mas não foi feito.</p> <p>Irregularidades relacionadas aos mecanismos de governança e gestão: não implementação do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação de Sistemas de Geração e Aproveitamento de Energia Solar.</p>	<p>Arts. 37, §16, e 165, §16, da CF/1988 Art. 105, II, da CE/1989 Lei Estadual nº 13.914, de 29/01/2018 Decreto Estadual nº 16.448/2015 ODS 7 - Energia Acessível e Limpa: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos</p>

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
		<p>Fragilidades dos instrumentos de planejamento: ausência de um indicador relacionado à política em análise, inviabiliza a associação do desempenho do programa à evolução desta política; ausência de prioridades na LDO/2024 relacionadas ao tema.</p> <p>Ausência de apresentação da avaliação da política pública.</p>	
<p>Infraestrutura (SEINFRA) Secretário: Sérgio Luís Lacerda Brito</p>	<p>6. Política Estadual para a Economia do Hidrogênio Verde</p>	<p>Ausência de normativo instituidor: consta do Plano de Ação das Contas de Governo de 2023 que a implementação do “Programa Estadual da Economia do Hidrogênio Verde – PREH2V”, prevista no Decreto Estadual nº 21.200/2022, foi “descontinuada”. Tendo sido descontinuado o Programa e indicado, no Plano de Ação, que esse mesmo Programa será “objeto” do referido Projeto de Lei, entende-se que a instituição da Política Estadual será realizada pelo PL e que, atualmente, portanto, não está instituída.</p> <p>Ausência dos mecanismos de governança e gestão.</p> <p>Fragilidades dos instrumentos de planejamento: ausência de indicador relacionado à política em análise e de prioridades na LDO/2024 relacionadas ao tema.</p>	<p>Arts. 37, §16, e 165, §16, da CF/1988 Art. 105, II, da CE/1989 Decreto Estadual nº 21.200, de 02/03/2022 Decreto Estadual nº 16.448/2015 ODS 7 – Energia Acessível e Limpa: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos</p>

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
		Ausência de apresentação da avaliação da política pública.	
Infraestrutura (SEINFRA) Secretário: Sérgio Luís Lacerda Brito	7. Política Estadual para Derivação da Rede Elétrica por Cabeamento Subterrâneo	Ausência de normativo regulamentador: o Poder Executivo possuía o prazo 180 (cento e oitenta) dias para fazê-lo, na forma do art. 4º da Lei Estadual nº 13.937/2018, mas não foi feito.	Arts. 37, §16, e 165, §16, da CF/1988 Art. 105, II, da CE/1989 Lei Estadual nº 13.937/2018 Decreto Estadual nº 16.448/2015 ODS 7 - Energia Acessível e Limpa: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos.
		Fragilidades dos instrumentos de planejamento: i) ausência de indicadores que permitam concluir sobre o grau de alcance da meta de extinção do cabeamento aéreo de energia elétrica em 5 anos (2023) para Salvador e em 10 anos (2028) para os outros municípios e; ii) ausência de prioridades na LDO/2024 relacionadas ao tema.	
		Ausência de apresentação da avaliação da política pública.	
Cultura (SECULT) Secretário: Bruno Monteiro	Política Estadual de Cultura	Ausência de regulamentações previstas na Lei que dispõe sobre a política estadual de cultura, o que afeta a operacionalização do normativo legal, impactando na sua implementação	Arts. 37, §16, 215 e 216-A, da CF/1988 Lei Estadual nº 12.365, de 30/11/2011 Lei Estadual nº 13.193/2014 (Plano Estadual de Cultura) Decreto Estadual nº 15.137, de 16/05/2014 LDO/2023
		Ausência de atualização de dados e informações no Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC)	
		Não apresentação do resultado do monitoramento e avaliação das políticas culturais, decorrente da	

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
		atuação dos Organismos de Gestão Cultural Metas e Iniciativas prioritárias do PPA 2020-2023 não avaliadas ou com baixo alcance Ausência de avaliação da política pública (ausência de apuração de metas)	
Políticas para Mulheres (SPM) Secretária: Elisângela Santos Araújo Atual Secretária: Neusa Cadore	Política de Combate e Prevenção à Violência Contra as Mulheres	Inexiste no ordenamento jurídico estadual política pública formalmente instituída para o enfrentamento da violência contra a mulher Inexistência de Plano Estadual de Políticas para as Mulheres (PEPM) atualizado Deficiência do Modelo Lógico dos Programas do PPA 2020-2023 relacionados ao enfrentamento à Violência Contra a Mulher (VCM) Inexistência de planejamento sistematizado para as ações de capacitação e sensibilização abordando a temática da violência contra a mulher Fragilidade das ações de governança da Rede de Enfrentamento à violência contra a mulher Baixa alocação de recursos orçamentários para ações de	Art. 281 da CE/1989 Lei Federal nº 10.778, de 24/11/2003 Lei Federal nº 11.340/2006 Art. 8º, V da Lei Federal nº 13.756, de 12/12/2018 (Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP) Lei Estadual nº 12.212, de 04/05/2011 Leis Estaduais nº 13.204/2014 e nº 14.521, de 15/12/2022 Lei Estadual nº 14.278, de 12/08/2020 Decreto Estadual nº 14.711, de 23/08/2013 Decreto Estadual nº 16.295/2015 Decreto Estadual nº 20.462/2021 Decreto Estadual nº 21.975, de 28/03/2023 (Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher - PEEVCM) 2023-2032) Lei do PPA 2020-2023 ODS 5 - Igualdade de Gênero :

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
<p>Políticas para Mulheres (SPM)</p> <p>Secretária: Elisângela Santos Araújo</p> <p>Atual Secretária: Neusa Cadore</p>	<p>Política de Combate e Prevenção à Violência Contra as Mulheres</p>	<p>enfrentamento à violência contra a mulher</p> <p>Baixa execução financeira e física das Ações Orçamentárias relacionadas ao enfrentamento à violência contra a mulher</p> <p>Ausência de um sistema integrado de informações padronizadas da Rede de Enfrentamento à violência contra a mulher</p> <p>Baixa Capilaridade da Rede de Atendimento (equipamentos do Departamento de Polícia Técnica não especializados, em desacordo com a Lei Maria da Penha e insuficiência de unidades de saúde para atendimento à violência sexual; insuficiência de Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Defensorias de Defesa da Mulher e Promotorias de Justiça e alta concentração desses equipamentos no município de Salvador; apenas 24 municípios do estado há guarnições da Ronda Maria da Penha</p> <p>Fragilidade de registros e de evidenciação de encaminhamentos para continuidade do atendimento na Rede, dos casos de violência contra a mulher identificados pelos mecanismos instituídos (fragilidade na evidenciação e na plena</p>	<p>Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Meta 5.2 (Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos)</p> <p>Art. 281 da CE/1989 Lei Federal nº 10.778, de 24/11/2003 Lei Federal nº 11.340/2006 Art. 8º, V da Lei Federal nº 13.756, de 12/12/2018 (Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP) Lei Estadual nº 12.212, de 04/05/2011 Leis Estaduais nº 13.204/2014 e nº 14.521, de 15/12/2022 Lei Estadual nº 14.278, de 12/08/2020 Decreto Estadual nº 14.711, de 23/08/2013 Decreto Estadual nº 16.295/2015 Decreto Estadual nº 20.462/2021 Decreto Estadual nº 21.975, de 28/03/2023 (Plano Estadual de</p>

SECRETARIA	POLÍTICA PÚBLICA	IRREGULARIDADE (identificadas em Auditorias Específicas e Processos de Contas)	FUNDAMENTAÇÃO
	Política de Combate e Prevenção à Violência Contra as Mulheres	<p>implementação da Lei Federal nº 10.778, de 24/11/2003; ausência de informações sistematizadas de violência contra a mulher identificadas por força da Lei Estadual nº 14.278, de 12/08/2020 e dos respectivos canais disponibilizados para denúncia, disque 180 e disque 100)</p> <p>Deficiência no acompanhamento e monitoramento das mulheres vítimas de violência</p>	<p>Enfrentamento à Violência Contra a Mulher - PEEVCM) 2023-2032) Lei do PPA 2020-2023 ODS 5 - Igualdade de Gênero : Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Meta 5.2 (Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos)</p>

Fonte: Seção Analítica Contas de Governo Exercício 2024 (Ref.3500831)

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Carolina Matos
Conselheiro(a) - Assinado em 23/07/2025



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço
<https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: KWOTQ5MTY5